

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**Sírio Sapper de Oliveira**

**DOS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE**

**Porto Alegre**

**2016**

**SÍRIO SAPPER DE OLIVEIRA**

**DOS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau em bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador : Professor Doutor Ricardo Antonio Lucas Camargo

**Porto Alegre**

**2016**

**SÍRIO SAPPER DE OLIVEIRA**

**DOS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau em bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 19 de dezembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA :**

---

Professor Doutor Ricardo Antonio Lucas Camargo  
Orientador

---

Professora Doutora Maria Cristina Cereser Pezzella

---

Me. Thiago Calsa Nunes

*Ao Prof. Carlos Horn, pelas excelentes aulas de Contabilidade Social - além de bem acolher um estranho no ninho.*

*Ao Prof. Heck, pela sinceridade como modo de agir.*

*Last but not least, ao Prof. Ricardo Camargo, pelo exercício pleno da vocação do magistério à intransponível paciência com a ignorância alheia.*

*Aos familiares, aos amigos e à Daniela Wu.*

## **RESUMO**

Monografia  
Curso de Direito

### **DOS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE**

AUTOR: SÍRIO SAPPER

ORIENTADOR: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO

O presente trabalho lida com os direitos especiais de saque. Nos capítulos iniciais, descreve o surgimento histórico das organizações internacionais, aproximando-se do desenvolvimento da integração financeira mundial, intermediada por uma série de crises, finalizando com a criação do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional no Pós-Guerra. O trabalho também capta as transformações do Fundo ao longo dos anos. A reboque dessas mudanças, analisa a fundação e variações dos DES conforme as necessidades e dificuldades no cenário internacional. A investigação volta-se, então, à natureza dos DES, na medida em que há entendimento em diversas direções: *currency*, dinheiro, ativos de reserva, ficção jurídica, obrigação, cheque especial, empréstimo, unidade de conta, bem, título de crédito. O resultado foi encontrar um pouco de verdade em cada uma delas. Com o objetivo de propiciar clareza teórica a todos institutos, recorre-se a tríade conceitual de definições genérica, definições descritivas e definições plenas. A prática foi não confundir as características principais do objeto com o funcionamento de suas regras internas. Para tanto, retomou-se a aplicação das ferramentas propiciadas, em especial, pelo Direito Monetário e, em menor medida, pela Economia e por outras ramificações do Direito. Conclui com a apresentação de mais uma definição provisória, porém mais bem situada dentro do quadro das ciências sociais e do espírito.

**Palavras-chave:** direitos especiais de saque, FMI, direito monetário, *currency*, unidade de conta, unidade artificial monetária, moeda escritural, islamismo, ativo de reserva, padrão-ouro, Yap, BPM6, título de crédito, DASH.

## **ABSTRACT**

Monograph  
Law Course - Graduation

### **ON SPECIAL DRAWING RIGHTS**

AUTHOR: SÍRIO SAPPER

ADVISOR: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO

The current paper deals with special drawing rights. In its first chapters, describes the historical emergence of international organizations and how the world financially integrated itself throughout the years. The very peak of such process is the establishment of World Bank and International Monetary Fund after the Second World War. The paper focuses also on IMF foundation and transformations. In this regard, examines special drawing right in all its variations settled in accordance to the paradigm shifts within the international scenario. The investigation aims at the nature of SDR, because one may understand it in a plenty of ways: currency, money, reserve asset, legal fiction, obligation, overdraft facility, lending, unity of account, good, negotiable instrument. The result was finding a little bit of truth in each one of them. Looking forward to make clear all possibilities are well-delineated, the solution was using three shades of definitions: generic, descriptive and complete ones. The praxis was to differentiate the characteristics of the subject from its internal rules. In order to do that, the inquiry required a series of tools specially provided by Monetary Law, but also by Economics and other Law disciplines. The conclusion provides

another provisory definition, but at least enough to situate properly the subject within social sciences and *Geisteswissenschaften*.

**Keywords:** special drawing rights, IMF, monetary law, currency, unity of account, artificial currency unit, bank money, islamism, reserve asset, gold standard, Yap, BPM6, negotiable instruments, DASH.

## **LISTA DE SIGLAS**

ACU – Unidade Artificial Monetária

BGB - Código Civil Alemão

ChAFTA – Acordo de Livre Comércio entre China e Austrália

DASH – Moeda digital, antigamente conhecida como "Darkcoin"

DES – Direitos Especiais de Saque

ECU – Unidade Europeia Monetária

FED – Reserva Federal Estadunidense

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FMI – Fundo Monetário Internacional

FOREX – Mercado de Câmbio

G20 - Fórum Internacional de discussões das 20 maiores economias do mundo

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IDA - Associação Internacional de Desenvolvimento (do Banco Mundial)

SBA – Acordo *Stand-by*

SDR – Direitos Especiais de Saque

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. ESTRUTURA FINANCEIRA DE SUPORTE</b> .....	21
2.1 Breve histórico.....	21
2.1.1 <i>Princípio</i> .....	21
2.1.2 <i>Pano de Fundo: crises e esgotamentos</i> .....	23
2.2. Estrutura atual.....	25
2.2.1 <i>Banco Mundial</i> .....	25
2.2.2 <i>FMI</i> .....	27
<b>3. SOBRE O DINHEIRO</b> .....	32
3.1 Anotações prévias.....	32
3.2. A visão clássica do dinheiro .....	36
3.3 Definição provisória de dinheiro .....	41
3.4 Recortes dentro dos ramos jurídicos .....	45
3.5 Visão privatista.....	49
3.6 Visão penal-publicista.....	57
<b>4. EM BUSCA DA DEFINIÇÃO</b> .....	61
4.1. Saneamento prévio .....	61
4.2. Coleção .....	65
4.2.1 <i>Ativo de Reserva</i> .....	65
4.2.2 <i>Unidade de Conta</i> .....	68
4.2.3. <i>Título de Crédito</i> .....	76
4.2.4 <i>Bem</i> .....	80
4.2.5 <i>Cheque Especial</i> .....	86
4.2.6 <i>Obscurum per obscuris</i> .....	91
4.2.7. <i>Sui generis</i> .....	94
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	96



## 1. INTRODUÇÃO - Por que estudar os direitos especiais de saque?

O trabalho, na verdade, é o trabalho que não foi. Inicialmente, a ideia era tratar de uma comparação dos mecanismos jurídicos sobre a transparência nos sistemas financeiros do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do sistema de reserva federal dos Estados Unidos (*FED*). A pesquisa seria, pois, uma série de notas sobre uma auditoria legal.

Em especial, era uma investigação sobre o controle *externo* e *interno* da emissão de moedas. Após 2008, com a grave crise de liquidez surgida mundialmente, houve uma nova intensificação nas discussões acadêmicas sobre as funções e os poderes do FMI<sup>1</sup>. Alguns eventos ilustraram a crescente influência das finanças do órgão diante do paradigma do dólar. Para demonstrar essa nova tendência, Cheng Suwei, proeminente figura na cúpula do governo chinês, em 2009, fez um importante discurso:

If they (os Estados Unidos) keep printing money to buy bonds it will lead to inflation, and after a year or two the dollar will fall hard. Most of our foreign reserves are in US bonds and this is very difficult to change so we will diversity incrementally reserves into euros, yen, and other currencies<sup>2</sup>.

O que foi dito corresponde àquilo que foi feito. O acréscimo do ouro como reserva nacional, de fato, ocorreu. James Rickards<sup>3</sup>, em sua obra *The Death of Money*, cuja primeira edição é de 2015, deslinda o acontecido:

In the absence of better data, a first approximation is that half the increase in China's gold since 2009 went to domestic consumption and half, or 2,250 tonnes, has secretly been added to official reserves. If this approximation is correct, then China's official gold reserves as of early 2014 are not the reported 1,054 tonnes but instead are closer to 3,300 tonnes. At the current pace of mine output and imports, and assuming half the available gold goes to official reserves, China will add another 700 tonnes to its reserves-in-waiting throughout 2014,

---

<sup>1</sup> Duas são as vertentes: os que negam e os que afirmam a continuidade da crise. Isso é matéria para os economistas: portanto, essa não era e nem é preocupação para um jurista – ao menos se falar desde a condição de jurista, unicamente.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/finance/economics/6146957/China-alarmed-by-US-money-printing.html>> Acesso em: 14 ago 2016.

<sup>3</sup>RICKARDS, James. **The Death of Money: The Coming Collapse of the International Monetary System**. New York: Penguin Group, 2014, p.228.

which would put total Chinese gold reserves at 4,000 tonnes by early 2015. China waited over six years, from late 2002 to early 2009, before publicly announcing its increase in official reserves. If China repeats that tempo, the next update to the gold reserve figures can be expected in 2015.

A cautela chinesa não foi o único sinal. Um artigo publicado em 7 de Janeiro de 2011 pelo Departamento de Estratégia, Política e *Review* do FMI propôs uma novidade em meio ao tecnicismo regular, repleto de jargões, algo aparentemente exclusivo para os iniciados na *tariq* financeira.

Aliás, quem muito bem registrou a estupefação daqueles alheios às vicissitudes do mundo financeiro foi Herberto Salles, no magistral conto "Ordem de Pagamento"<sup>4</sup>. Do inicial regozijo, patente na admiração do protagonista Meirelles diante do "miraculoso poder dos papéis"<sup>5</sup>, "prontos a produzir, como sinais cabalísticos, os seus efeitos e virtudes, na tramitação contábil dos documentos bancários!"<sup>6</sup>, à completa desorientação resultante dos entraves trazidos pelo Sr. Pontes, o leitor acompanha atonitamente o cotidiano das "coisas de banco oficial"<sup>7</sup>.

A inovação, ou pelo menos seu planejamento, foi publicado no artigo "Enhancing International Monetary Stability—A Role for the SDR?"<sup>8</sup>:

After substantial market depth has been established, which would require very substantial amounts to be issued, and if the perceived safety of other global assets were to decline, Fund-issued SDR securities could be a potential anchor off which to price risk throughout the system (assuming the SDR valuation method ensured the SDR were representative of economic weights in the IMS). In the even longer run, if there were political willingness to do so, these securities could constitute an embryo of **global currency**. Of course, this longer-term vision is highly hypothetical and support for the nearer term steps need not imply commitment to the longer-term ones. (grifo meu)

Como se observa, a proposta, mesmo sendo embrionária, seria a de transformar os direitos especiais de saque em *global currency*. É exatamente nesse íterim que um ponto deve ser esclarecido. Antes de quaisquer sobressaltos, *currency* é um conceito sobre o qual pairam muitas dúvidas. Por esse motivo, algumas considerações devem ser traçadas antes de se prosseguir com essa introdução. Já adiantando: elas não serão suficientes, apenas orientadoras.

<sup>4</sup>SALES, Herberto. **Transcontos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/MEC, 1974. p.1.

<sup>5</sup> Ibidem, p.1.

<sup>6</sup> Ibidem, p.1.

<sup>7</sup> Ibidem, p.16.

<sup>8</sup> INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Enhancing International Monetary Stability — A Role for the SDR?** Departamento de Estratégia, Política e *Review* em colaboração com outros departamentos do órgão. Washington D.C.: FMI, 2011. p.12.

Uma primeira dificuldade é a tradução: não há correspondência perfeita para o português, pelo menos para a palavra. Sempre se recorre a uma plêiade delas para se explicar o que é uma *currency*. A razão é simples: nem na língua inglesa há definição assentada a respeito. Às vezes é gênero do dinheiro, às vezes é espécie deste; às vezes são sinônimos. É o que a falta de um estudo taxonômico faz.

Em linhas gerais, *currency* pode ser encarada como uma moeda de curso forçado. Desse modo, o decreto-lei<sup>9</sup> n° 857, de 11 de setembro institui<sup>10</sup>, no Brasil, moeda de pagamento de obrigações exequíveis imperativamente e coibiu atos jurídicos *lato sensu* que, de alguma forma<sup>11</sup>, restrinjam ou recusem o curso legal do dinheiro.

E é justamente o porquê de ser *currentia*, do latim: é o que passa, é o que corre<sup>12</sup>. Essa referência deixa claro que se está a tratar da primeira das funções do

---

<sup>9</sup>A legislação brasileira a respeito do direito monetário é incipiente, se comparado com o esforço legiferante francês; este é tão pormenorizado que até gerou um código monetário. O código detém uma quantidade infundável de artigos. O mérito não reside apenas na minúcia, que é um sinal de real interesse, mas também de preocupação científica: o livro primeiro já indica as características do euro na França, a identificação da unidade monetária, quais são estritamente as modalidades de moeda fiduciária, sob quais instrumentos esta se manifesta, seguindo-se pelos produtos financeiros, pelos mercados, pelos serviços financeiros. A legislação parece se enquadrar naquilo que se denomina "legislação clássica", que é aquela feita com tanto esmero que acaba por devenir uma obra literária, praticamente. Ora, a literatura está na qualidade da escrita, e não no conteúdo dela. Por isso, não há nada de absurdo em adotar o *code* de Napoleão ou o BGB como referenciais, também, de boa literatura - além de títulos imprescindíveis para a Ciência do Direito.

<sup>10</sup>Em verdade, não se constitui como novo instituto, dado que já estava presente algo semelhante ainda no começo do governo varguista. Na esteira disso, explica Clóvis Beviláqua: "3 – Cumpre notar que o decreto n 21.316, de 25 de Abril de 1932, proibiu as contas correntes em moeda estrangeira, nos estabelecimentos bancários, e que o dec. 23.316, 27 de Novembro de 1933, declara NULA qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis (hoje cruzeiro)". BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, vol. IV. Rio de Janeiro: Editora Rio emconvênio com a Universidade Gama Filho, 5ª edição, 1976, página 83/82.

<sup>11</sup>Uma lei deve ser genérica e clara, retirando-se dela quaisquer indeterminações, salvo quando assim não o for possível - é o caso das normas penais em branco do direito penal, por exemplo. De todo modo, os termos "por alguma forma" somente foram dirimidos esparsamente. Para tanto, empregam-se as disposições estabelecidas pelo próprio diploma legal, que prevê, em seu art. 2 e incisos seguintes, as possibilidades de não enquadramento da restrição ou recusa do curso legal da moeda, dispositivos reafirmados repetidamente pelo STJ, além de, pelo menos, o art. 6 da Lei n°. 8.880, de 27 de maio de 1994: "Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior". Sobre isso, observar os seguintes julgados: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 408885. Relator Ministro Ruy Rosado. 04/08/2003; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1138130. Relator Ministra Maria Isabell Gallotti. 27/04/2015.

<sup>12</sup>Circulação, em seu sentido mais amplo, é alvo do direito sob variadas perspectivas. No Direito Econômico, como divulga Ricardo Camargo: "a circulação, que é o concernente às relações mediante as quais os bens, corpóreos e incorpóreos, móveis ou imóveis, e os serviços, têm a sua titularidade modificada, na cadeia que segue do produtor ao consumidor. Quando se fala em modificação de

dinheiro: ser meio de troca. Isso não quer dizer, no entanto, que *currency* seja uma característica (propriedade, na acepção filosófica) do dinheiro; ela é antes talvez uma manifestação física (e também virtual) deste. A relação entre *money* (dinheiro<sup>13</sup>) e *currency* é essencial.

"Manifestação física" do dinheiro é uma expressão um tanto quanto singela. Afinal, se se encarar como "manifestação física", como interpretar institutos como BITCOIN e DASH? Haveria erro em considerá-los como *currency*? As respostas não serão dadas no presente trabalho.

Mike Maloney, entusiasta do ouro e da prata, detém ponderações terminológicas importantes sobre a diferença entre *Money* e *currency*. Se, em termos de erudição, são as mais apropriadas, também não se sabe informar; no plano estritamente técnico, contudo, são de grande valia.

O fato é que não há tradução portuguesa que atenda aos esforços do historiador estadunidense. Em verdade, até há: mas isso é tarefa para depois. Para ele, o que diferencia ambos institutos é uma das funções do dinheiro, e muito cara à realidade brasileira: ser reserva de valor. Escreve o autor<sup>14</sup>:

A lot of people think currency is money. For instance, when someone gives you some cash, you presumably think of it as money. It is not. Cash is a simply currency, a medium of exchange that you can use to purchase something that has value, what we would call an asset. Currency is derived from the word current. A current must keep moving or else it will die (think electricity). A currency does not store value in and of itself. Rather, it is a medium whereby you can transfer value from one asset to another.

Nesse sentido, há completa harmonia entre essa explicação e a explanação constituída por Frank Vischer. Feitos os devidos reparos terminológicos, é como se *currency* fosse parte do dinheiro<sup>15</sup>: é elemento integrante e representante deste, na

---

titularidade, tem-se, necessariamente, de pensar nos modos de aquisição e perda dos bens e ilimitado das necessidades (...)". CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Mercado de precatórios e crédito tributário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 23.

<sup>13</sup> Não confundir com "espécie" ou *cash*, já que, seguramente, pelo menos hoje em dia, a primeira imagem que vêm à mente do leitor é um pedaço de papel esverdeado agarrado pelas mãos.

<sup>14</sup> MALONEY, Michael. **Gold & Silver**. Scottsdale: Wealth Cycles, LLC, primeiraedição, 2015, p. 16.

<sup>15</sup> Nesse sentido, Clóvis Beviláqua já havia explicado: "2 – Ainda que o dinheiro seja o denominador comum de todos os valores econômicos, e a moeda corrente do país seja a expressão do dinheiro, podem as partes estipular que o pagamento se efetue em certa e determinada espécie de moeda: dez contos de réis em moedas nacionais de prata. Se, em vez de determinar a moeda, o título determinar, apenas o metal, fica livre ao devedor escolher a moeda, contanto que seja do metal

medida em que aquela é, como descreve o suíço, "Geldsystem eines Staates oder eines Staatenverbundes mit territorialer Begrenzung" <sup>16</sup>. Segue o autor estadunidense <sup>17</sup>:

Money, unlike currency, has value within itself. Money is always a currency, in that it can be used to purchase other items that have value, but as we've just learned, currency is not always money because it does not have value in and of itself. If you are having a hard time grasping this, just think about a hundred-dollar bill. Do you think that paper is worth \$100? The answer is, of course, no. That paper simply represents value that is stored somewhere else - or at least it used to be before our money became currency

Dada essa breve explicação sobre o sentido das *currencies*, pode-se dar continuidade à exposição e justificação do tema. Como tese inicial, o choque entre os dois sistemas financeiros derivava da existência de outros sistemas, também concorrentes ao modelo atual, sediado em Washington D.C. Por exemplo, em razão do Coinage Act <sup>18</sup>, é totalmente permitido o uso de *currencies* diversas no solo americano, que não são dólares. É o caso do BerkShire, utilizado aos montes na região de Berkshire, Massachusetts <sup>19</sup>. BerkShires não são digitais: são feitos de papel.

---

estipulado e perfaça a soma devida". BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, vol. IV. Rio de Janeiro: Editora Rio em convênio com a Universidade Gama Filho, 5ª edição, 1976, páginas 83/82.

<sup>16</sup>Como se verá no tópico referente ao dinheiro, essa definição não é a mais fidedigna; por ora, entretanto, é bastante razoável.

<sup>17</sup>MALONEY, Michael. **Gold & Silver**. Scottsdale: Wealth Cycles, LLC, primeira edição, 2015, p. 17.

<sup>18</sup>É a letra da lei: "(c) No standard silver dollars maybe mintedduring the five-years period which begins on the date of enactment of this Act. SEC. 102. All coins and currencies of the United States (including Federal Reserve notes and circulating notes of Federal Reserve banks and national banking associations), regardless of when coined or issued, shall be legal tender for all debts, public and private, public charges, taxes, duties, and dues. SEC. 103. (a) In order to acquire equipment, manufacturing facilities, patents, patent rights, technical knowledge and assistance, metallic strip, and other materials necessary to produce rapidly an adequate supply of the coins authorized by section 101 of this Act, the Secretary may enter into contract upon such terms and conditions as he may deem appropriate and in the public interest. (b) During such period as he may deem necessary, but in no event later than five years after the date of enactment of this Act, the Secretary may exercise the authority conferred by subsection (of this section without regard to any other provisions of law governing procurement or public contracts". Disponível em :

<<http://uscode.house.gov/statutes/pl/89/81.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>19</sup>Da região de Berkshire, Massachusetts. Para se compreender a real dimensão dessa moeda local, devemos considerar (1) a taxa de câmbio em relação ao dólar e (2) o montante de moeda que circula. Desse modo, sendo a taxa de câmbio igual à *currency* dividida pelo dólar, a presente relação é: e = 20 BerkShires/ US\$ 19. Desde 2006, sabe-se que foram impressos mais de 3 milhões de BerkShires, o que, portanto, equivale a 2,85 milhões de dólares. Pode não se parecer muito; deve-se considerar, contudo, que existem mais de 100 moedas locais conhecidas, que também movimentam quantias semelhantes. Conclusão necessária: é bastante dinheiro.

Reformar a arquitetura do sistema financeiro mundial não é mais hipótese: é intenção. O discurso de Cheng Suwei também se coaduna com os atos internacionais praticados pelo governo chinês: este aparenta ser um dos grandes interessados no uso de ativos de reserva alheios ao dólar nas transações entre países.

Atualmente, como sabido, os países devem adquirir dólares para comprarem e venderem bens e serviços no plano internacional. Com acordos internacionais firmados, como é o caso do ChAFTA, essa prática pode ser relativizada. O ChAFTA<sup>20</sup> é um acordo bilateral de *swap monetário (currency swap)* que propõe o fortalecimento da cooperação financeira entre Austrália e China. A figura do *currency swap* é, ao mesmo tempo, financeira e jurídica e será brevemente examinada à frente, uma vez que os SDR também são operacionalizados dessa forma.

Nesse acordo, estipulou-se que as autoridades chinesas poderão converter diretamente os dólares australianos em renembis no mercado inter-bancário chinês. Além disso, muito da exportação australiana não será mais tarifada.

Na verdade, o acordo que prevê a conversão direta entre as moedas é um acordo menor dentro do quadro maior determinado pelo ChAFTA. Além da simplificação, a medida representaria uma diminuição dos custos, segundo os estudos propostos pela comissão australiana de negociação. Como previsto pelo levantamento, os riscos resultantes da variação na taxa de câmbio restariam mitigados, e não extirpados, afinal sempre haverá a volatilidade em relação às cotações das moedas.

Além disso, conforme o relatório, é possível que a moeda chinesa seja usada para financiamento dos futuros investimentos australianos em mineração. Esse é só um exemplo do fenômeno: a bilateralização crescente de *swap* entre bancos centrais, justamente para liquidação de transações internacionais, deixando-se de lado o dólar como instrumento financeiro para tanto. É exatamente a esse fenômeno

---

20

Disponível

em:

<[https://www.google.com.br/search?q=BerkShire+money&espv=2&biw=1094&bih=523&source=Inms&sa=X&ved=0ahUKEwjfzJSSy4XQAhVX3mMKHV\\_OCMMQ\\_AUIBSgA&dpr=1.25#q=CHAFTA](https://www.google.com.br/search?q=BerkShire+money&espv=2&biw=1094&bih=523&source=Inms&sa=X&ved=0ahUKEwjfzJSSy4XQAhVX3mMKHV_OCMMQ_AUIBSgA&dpr=1.25#q=CHAFTA)>  
Acesso em : 31 out. 2016.

que se refere Jim Rickards ao tratar de "guerras monetárias" <sup>21</sup>, visto que, de fato, a China já detém acordos bilaterais de *swap* monetário com dezenas de países importantes. O Brasil faz parte do grupo, mediante o Decreto 8.702, *aka* o silencioso "Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente", futuramente debatido no corpo do trabalho.

A proposta mais tradicional de impulso no uso dos Direitos Especiais de Saque, como meio de reformar o sistema monetário internacional, foi escancarada por Zhou Xiaochuan, então diretor do Banco do Povo Chinês. À época, todavia, outra proposta foi feita, bem mais radical: edificação de uma Nova Autoridade Econômica Mundial, incluindo um Banco Central Global, devendo este tributar operações financeiras<sup>22</sup>. O autor da alternativa foi nada menos, nada mais que o Conselho Pontifício no Vaticano<sup>23</sup>.

Afora esses sinais, pode-se, elencar tanto o G20<sup>24</sup>, quanto o BRICS como figuras importantes no processo de transição do sistema financeiro global. De acordo com o diplomata brasileiro José Alfredo Graça Lima, as duas vertentes

---

<sup>21</sup> Aliás, esse foi precisamente um dos motes da eleição estadunidense de 2016: as guerras monetárias, essencialmente com a China. O então candidato à presidência Donald J. Trump insistiu em seus discursos no que havia outrora proclamado na obra "América Debilitada": "Afirmar que preparar um jantar oficial em sua honra seria praticamente a última coisa que eu faria. Em vez disso, diria que estava na hora de tratarmos de negócios e iríamos trabalhar. Para começar, o regime chinês deve parar de desvalorizar sua moeda, pois ao fazer isso dificulta ainda mais a competição para o resto do mundo". TRUMP, Donald. **América Debilitada**. Porto Alegre: Citadelgrupoeeditorial, 2016. p. 55.

<sup>22</sup> WANG, Jingyi. **The Past and Future of International Monetary System: with the Performances of the US Dollar, the Euro and the CNY**. Berlim: Springer, 1ª edição, 2016, iii.

<sup>23</sup> WANG, Jingyi. **The Past and Future of International Monetary System: with the Performances of the US Dollar, the Euro and the CNY**. Berlim: Springer, 1ª edição, 2016, iii.

<sup>24</sup> "Another recent development is that the IMF has agreed with emerging-market countries to issue bonds denominated in SDRs. China will invest \$50 billion in such funds, to be paid in renminbi. Brazil and the Russian Federation so announced their interest in this scheme, thus fulfilling their pledge at the London G-20 summit to participate in boosting the IMF's resources. With regard to China, these steps are part of a new strategy to diversify its currency reserves, to encourage a move towards a global reserve system that is less dependent on the dollar, and to give the renminbi a role in international payment settlements. In this context, China has established foreign currency swaps with a number of developing economies, both within Asia (Indonesia, Hong Kong (Special Administrative Region of China), Malaysia and the Republic of Korea) and outside that region (Argentina and Belarus). In its own interest, China will not rush out of the dollar; but these are signs that China has started, prudently, to diversify its currency reserves, and to invest more of its dollar reserves in short-term maturities". ZATTLER, Jürgen. **A Possible New Role for Special Drawing Rights in and Beyond the Global Monetary System**. Berlim: United Nations, 2010. p. 291.

atuam, via de regra, em paralelo, porém com momentos de inflexão. Entende o autor<sup>25</sup>:

Cabe recordar também o fato de a primeira reunião dos Ministros de Finanças do BRICS ter ocorrido em novembro de 2008, em São Paulo, à margem da reunião dos ministros do G20, em resposta à crise econômica e financeira mundial. Um mês antes, a quebra do banco Lehman Brothers havia precipitado a crise, o que levaria à convocação da primeira de uma série de Cúpulas do G20. Nesse cenário, em que ficaram evidentes as grandes transformações em curso na economia mundial e a necessidade de reformar as instituições de governança financeira internacional, os BRICS passariam a aprofundar sua cooperação sobre os temas da agenda econômica e financeira mundial. Os dois mecanismos – BRICS e G20 – surgem, não por caso, em momento de inflexão nos debates sobre a arquitetura financeira mundial, com a ascensão das grandes economias emergentes.

Toda e qualquer reforma fundamental em um sistema financeiro passa pela sua essência: o sistema monetário subjacente, que é uma *clé passe partout*. Tendo em mente as novas propostas arquitetônicas das finanças globais, o exame passaria pela análise dos controles sobre a emissão das moedas.

Quanto ao paradigma atual, as ferramentas encontradas para tanto seriam os inquéritos do Congresso americano, as auditorias e serviços prestados pelo *Inspector General* e pelo escritório de contabilidade do governo. Verdadeiramente, o papel do Congresso americano no funcionamento do sistema financeiro é mais vasto, na medida em que, como aponta Emmanuel Apel<sup>26</sup>, pode inclusive legislar sobre o conceito operacional de objetivos estatutários. Sobre isso, segue-se um importante trecho da obra *Central Banking Systems Compared: The ECB, the Pre-Euro Bundesbank, and the Federal Reserve System*<sup>27</sup>:

Regular	congressional/parliamentary	hearings?
Yes, accountable to Congress via the twice-yearly monetary policy report and Congressional oversight of Board of Governors		
* Does central bank have the sole legal authority to define operationally the meaning of its statutory objective(s)?		
No, since Congress has the authority to legislate operational meaning of		
	statutory	objectives.

<sup>25</sup>LIMA, José Alfredo Graça. **Cadernos de Política exterior, ano I, número I. Artigo: VI Cúpula do Brics: perspectivas e resultados.** Brasília: FUNAG, 2015, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Disponível em :

<[http://funag.gov.br/loja/download/1110\\_cadernos\\_do\\_ipri\\_n\\_1\\_ano\\_1.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1110_cadernos_do_ipri_n_1_ano_1.pdf)>. Acesso em 14 set. 2016.

<sup>26</sup>APPEL, Emmanuel. **Central Banking Systems Compared: The ECB, The Pre-Euro Bundesbank, and The Federal Reserve.** Nova Iorque: Routledge, 2003, p. 38.

<sup>27</sup>Ibidem, p. 38.

\* Does central bank have legal authority to set its monetary policy strategy and to use, and set targets for, monetary policy instruments, e.g. short-term interest rate, open-market operations, require reserves?

In general yes, but Congress has at times set, by legislation, framework of Fed's monetary policy strategy, i.e. the Full Employment and Balanced Growth Act of 1978.

\* Can central bank receive instructions from government authorities? Yes, in the form of legislative Acts from Congress, such as the Humphrey-Hawkins Act of 1978.

Quanto aos inquéritos do congresso, pode-se destacar um em especial: desde o início da crise econômico-financeira iniciada em 2008, estabeleceu-se uma comissão sobre o assunto. Nas reuniões, já compareceram importantes figuras, entre analistas de mercado, agentes do serviço de inteligência, membros do FED etc.: Ben Bernake (antigo presidente do FED), Lloyd Blankfein, Warren Buffet, Allan Greenspan, James Rickards, entre outros.

A mudança do objeto do Trabalho de Conclusão de Curso ocorreu quando, ao dar continuidade às anotações gerais sobre a eficácia dos instrumentos jurídicos de controle e fiscalização do sistema monetário, o maquinário do FMI mostrou-se como foco do estudo. O problema residia na transformação do núcleo do sistema financeiro do referido órgão: os direitos especiais de saque.

Toda transformação demanda a passagem de um estado primordial para um estado final. Este, no caso dos direitos especiais de saque, era bem claro: ampliação de suas propriedades, de maneira a torná-lo uma *global currency*; o que gera dúvidas intermináveis, no entanto, é a natureza do estado inicial. As opções são incessantes: há quem o defina como "dinheiro" - e já como *global currency* desde 1969 -, como *ACU (artificial currency unit)*, como ficção jurídica, como cheque especial, como potencial pretensão frente aos demais membros do FMI, com unidade de conta, como pura abstração difusa.

Diante de tanta confusão, manda a prudência: suspende-se qualquer anotação sobre auditoria jurídico-financeira até descobrir-se o que está sendo fiscalizado. Muito embora o exame das mais variadas definições seja feito somente na segunda parte do trabalho, um vislumbre do tema é tentador: de imediato, pode-se afirmar que todas definições estão certas; certas, mas não completas. Todas elas se concentram em um aspecto do fenômeno, e não dele apreendem os principais traços, aqueles capazes de condensar em um núcleo do qual irradiam todas

possibilidades examináveis pelo observador. Isso é o porquê dos direitos especiais de saque deverem ser estudados<sup>28</sup>.

## 2. ESTRUTURA FINANCEIRA DE SUPORTE

### 2.1 Breve histórico

#### 2.1.1 Princípio

É possível determinar um desenvolvimento histórico contíguo ao final do século XIX. Trata-se da expansão das denominadas "Organizações Internacionais". Já no século XIX, várias manifestações dessa tendência são observadas. Uma delas, e talvez a primeira, seja a Comissão Internacional sobre o Rio Reno<sup>29</sup>, fundada em 1830, oficialmente. A Comissão Europeia do Rio Danúbio, fruto do Tratado de Paris (1856), é também um bom exemplo. Ainda em meados daquele século, pode-se, com bastante dificuldade, incluir a *Deutsche Bund* como representante do fenômeno, apesar das ponderações historiográficas de Sebastian Haffner, que considerava Áustria e Prússia verdadeiros *spiritus rector*es da entidade<sup>30</sup>:

Der Deutsche Bund, eine sehr lose Vereinigung von 38 Staaten und Stadtstaaten, die nun an die Stelle des alten Reichs trat, hatte von vornherein gerade auch den Zweck, die Machtkonzentration eines Nationalstaats in Mitteleuropa zu verhindern.

Dessa federação, ou confederação<sup>31</sup>, saiu a primeira tentativa de integração econômica entre entidades políticas internacionalmente distintas. Baseava-se no princípio da reciprocidade<sup>32</sup> (Reciprozitätsprinzip), de modo diverso da formulação

<sup>28</sup>Esse tópico é interminável. A todo momento surgem novos e novos sinais da importância do tema. Para se ter uma ideia, representantes do FMI urgem por medidas de contenção de débitos. Deutsche Bank, aparentemente, precisando de auxílio. Disponível em : <<https://www.theguardian.com/business/2016/oct/05/world-debt-has-hit-record-high-of-152tn-says-imf>> Acesso em : 16 out. 2016.

<sup>29</sup>STEIN, Torsten; BUTTLAR, Christian von. **Völkerrecht**. Munique: 2009, 12ª edição, Carl Heymanns Editora.

<sup>30</sup>HAFFNER, Sebastian. **Von Bismarck zu Hitler: ein Rückblick**. Munique: KnauerNachf. GmbH&Co. KG, 2009. p. 26.

<sup>31</sup>Depende da nomenclatura. Darcy Azambuja trabalha o tema em seu manual de Teoria Geral do Direito.

<sup>32</sup>Disponível em <<http://www.retrobibliothek.de/retrobib/seite.html?id=117091#Zollverein>>. Acesso em 15 ago. 2016.

moderna, aquela prevista no art. 60 da Convenção de Viena de 1969<sup>33</sup>. A união representou um ensaio para, no plano internacional, pelo viés comercial, alcançar-se o último estágio da cadeia econômica de integração entre países. Adiante, trataremos da complementação econômica, não pelo aspecto comercial, mas sim pelo seu centro: a política monetária<sup>34</sup>.

Antes disso, mas ainda ao final do século XIX, acelerou-se a proliferação dos organismos internacionais, mormente nos países chamados "nortistas"<sup>35</sup>. Gustave Moynier, ex-presidente da Sociedade de Utilidade Pública de Genebra, comovera-se fortemente com *Un souvenir de Solférino*, escrito por Henry Dunant. Juntamente com o autor, alertou as autoridades europeias quanto à necessidade de regradar-se os cuidados dos feridos em combate.

Bem entendido, a obra não tratava de um corpo doutrinário moral ou jurídico, mas sim de uma simples narrativa. Frequentemente, faz-se referência aos militares combatidos, entretanto outro aspecto importante do livro é, seguramente, o descaso ou o mau-tratamento despendido aos combatentes inimigos. Nesse sentido, o seguinte trecho elucida<sup>36</sup>:

Toutes les villes de la Lombardie tinrent à honneur de revendiquer leurs droits dans la répartition des blessés. A Bergame, à Crémone, les secours étaient fort bien organisés, et les sociétés spéciales furent secondées par de comités auxiliaires de dames, qui soignèrent parfaitement leurs nombreux contingents de malades; et dans l'un des hôpitaux de Crémone un médecin italien ayant dit: 'Nous réservons les bonnes choses pour nos amis de l'armée alliée, mais nous donnons à nos ennemis tout juste le nécessaire, et s'ils meurent, tant pis' ajoutant pour s'excuser de ces paroles soldats italiens revenu de Vérone et de Mantoue, les Autrichiens laissaient mourir dans soins les blessés de l'armée franco-sarde (...).

<sup>33</sup> Para mais informações, em especial no que toca aos sub-princípios envolvidos, indica-se Valério Mazzuoli: RT, 9ª edição, 2015. p. 140.

<sup>34</sup> Tanto é assim que Lord Keynes já alertava: "There is no subtler, surer means of overturning the existing basis of society than to debauch the currency". KEYNES, John Maynard. **The Economic Consequences of Peace**. Nova Iorque : Harcourt, Brace and Howe, 1920. p. 236.

<sup>35</sup> Tanto "nortistas" quanto "sulistas" são termos imprecisos, porém ainda muito utilizados nas publicações de direito internacional público e relações internacionais. Por questão de hábito e comodidade, adotou-se também a nomenclatura.

<sup>36</sup> DUNANT, Henry. **Un Souvenir de Solférino**. Genebra: Comité international de la Croix-Rouge, reprodução da edição original, 1862. p.94.

Os esforços dos suíços foram recompensados<sup>37</sup>: em 1864, foi estabelecida uma conferência que veio a adotar a convenção de Genebra e fundou a Cruz Vermelha. Como se observa, das organizações internacionais trazidas, todas elas detinham natureza técnica, representando cooperações dentro de setores específicos do "concerto europeu". Não muito diferente é o caso de duas uniões públicas internacionais: União Internacional de Telecomunicações e União Postal Universal<sup>38</sup>. Foi, porém, com alguns acontecimentos do começo do século XX que se passou a debater a adoção de política intergovernamental dentro de novos centros de poder e, por tabela, da própria política monetária.

### 2.1.2 Pano de Fundo: crises e esgotamentos

No começo do século XX, observa-se que boa parte dos países europeus e mesmo os Estados Unidos já empregavam papel-moeda nas transações comerciais internas. Para ser mais preciso, desde o término das convenções de Viena até 1873, operacionalizavam-se as transações internacionais com base no bimetalismo<sup>39</sup>. A data não é escolhida a esmo: corresponde àquilo que a historiografia crítica<sup>40</sup> chama de "crise geral do capitalismo" de 1873.

Tomado em sua versão mais pura, considera-se que o padrão ouro (*gold standard*) vigorou plenamente de 1880 até 1913. Durante a Primeira Guerra Mundial, passou-se à conveniência do papel-moeda, tendo as moedas cunhadas em ouro e em prata praticamente sumido de circulação. Em 1937, o padrão ouro haveria de ser abandonado de vez. A conveniência consistia mormente no fato de que o transporte de ouro em período de guerra era arriscado, na medida em que as perdas, extravios ou danificações eram efetivamente maiores sob tais circunstâncias. Na Inglaterra, o

<sup>37</sup> **COLUMBIA ENCYCLOPEDIA**. Columbia: University Press, 6ª edição, 2012, procurar por "Jean Henri Dunant". Disponível em <<https://www.questia.com/read/1E1-Dunant-J/dunant-jean-henri>>. Acesso em 4 abr. 2016.

<sup>38</sup> Pode-se discutir se o termo mais apropriado seria "organização intergovernamental". Atualmente, contudo, o enquadramento mais correto é de agência da ONU.

<sup>39</sup> WANG, Jingyi. **The Past and Future of International Monetary System: with the Performances of the US Dollar, the Euro and the CNY**. Berlim: Springer, 1ª edição, 2016. p. 25.

<sup>40</sup> Ora, visto que o trabalho não é um trabalho historiográfico, ou não desde o formato acadêmico proposto, não são de premente necessidade grandes devaneios a respeito. Por isso, indica-se somente a bibliografia mais completa sobre o tema: "The Glitter of Gold", de Marc Flandreau. Em linhas gerais, a obra lança uma vasta tabela comparativa quanto ao sistema bimetalizado e ao padrão ouro, tendo suas bases, respectivamente, na França e na Inglaterra.

*Gold Standard Act* renovava o padrão-ouro, suspenso durante o período da guerra, trazendo modificações em relação à padronização até então vigente<sup>41</sup>.

De 1915 até 1999, diversos padrões de sistemas financeiros internacionais foram adotados<sup>42</sup>. A Conferência de Gênova foi um ensaio geral de maior integração financeira internacional, dentro dos moldes atuais de direito internacional público, apesar da pouca efetividade do encontro. As potências juntaram-se no evento para reintroduzir o padrão-ouro em bases distintas, sob maior controle dos bancos centrais. Hawtrey<sup>43</sup> estabelece muito bem a trama dos países envolvidos nas negociações:

When the International Economic Conference met at Genoa in 1922, the US alone had re-established the gold standard, but it was taken for granted that all others would aim at doing so. There was imminent danger that the resulting competitive efforts of countries to acquire metallic reserves would cause a violent rise in the wealth-value of gold. That is to say, countries which lost gold, or could not obtain enough gold, would resort to a monetary contraction, and would inflict on themselves. There would be a contraction of the flow of Money all over the world, accompanied by falling prices, trade depression and unemployment. The conference made recommendations calculated to avoid this calamity. They advocated a general adoption of the *gold exchange rate*.

Dessa forma, somente um número muito restrito de países efetivamente teria de deter e reter reservas substantivas de ouro. Para que houvesse o real resgate da quantidade devida do ativo, caberia quase que exclusivamente aos países que mais detivessem essas reservas - França, EUA, Inglaterra – a função de "resgatadores". Conforme aponta Rickards<sup>44</sup>, o novo modelo se diferenciaria significativamente daquele adotado ao final do século XIX e começo do XX:

Participating countries agreed that central bank reserves could be held not only in gold but in the currencies of other nations; the word "exchange" in "gold exchange standard" simply meant that certain foreign exchange balances would be treated like gold for reserve purposes. This outsourced the burden of the gold standard to those countries with large gold holdings such as the US. The US

---

<sup>41</sup> Disponível em <<http://encyclopedia-of-money.blogspot.com.br/2010/03/gold-standard-act-of-1925-england.html>>. Acesso em 6 maio 2016.

<sup>42</sup>"Gold Exchange standard, dollar-gold standard, dollar standard, flexible exchange rates". WANG, Jingyi. **The Past and Future of International Monetary System: with the Performances of the US Dollar, the Euro and the CNY**. Berlim: Springer, 1ª edição, 2016. p. xi.

<sup>43</sup> HAWTREY, R.G. **Bretton Woods: better or worse**. Londres: Longmans, Green and co. primeira edição, 1946. p.14.

<sup>44</sup> RICKARDS, James. **Currency Wars: The Making of the Next Global Crisis**. New York: Penguin Group, 2011, p. 61.

would be responsible for upholding the gold value of the dollar at the §20.67 per ounce ratio while other nations could hold dollars as a gold proxy. Under this new standard, international accounts would still be settled in gold, but a country might accumulate large balances of foreign exchange before redeeming those balances for bullion.

Passados mais alguns eventos importantes, seleciona-se a data de 1944. Nela, o ensaio geral feito há 22 anos tomou partes de um corpo, mesmo que um corpo diferente. Trata-se do sistema de Bretton Woods. Nele, havia uma obrigação de cada membro integrante de adotar a mesma política monetária, mantendo a taxa de câmbio vinculada ao dólar americano e à habilidade do FMI em balancear eventuais desarranjos nos pagamentos nacionais<sup>45</sup>. Foi por isso que *Lord Keynes* solicitou a criação do Bancor, que seria uma moeda capaz de gerar liquidez<sup>46</sup>.

Apesar dos esforços do renomado vencedor do Nobel de economia, quem ganhou o páreo sobre o funcionamento do FMI foi Harry Dexter White, então funcionário do tesouro do governo estadunidense<sup>47</sup>. No modelo de Harry White, a liquidez seria garantida com a atuação do mecanismo do fundo como um todo. O sistema é mantido conjuntamente por definições legais, tudo previsto nos artigos do acordo, obrigações e procedimentos determinados pelo sistema do FMI. Ao cabo, seria um fundo monetário sem moeda.

## 2.2. Estrutura atual

### 2.2.1 Banco Mundial

Usualmente, atribui-se a *Lord Keynes* uma frase que circula em todos manuais de direito internacional público: “o banco é um fundo; o fundo é um banco”.

<sup>45</sup>WANG, Jingyi. **The Past and Future of International Monetary System: with the Performances of the US Dollar, the Euro and the CNY**. Berlim: Springer, 1ª edição, 2016. p. 26.

<sup>46</sup>LOWE, Vaughan. **International Law**. Oxford: Clarendon Law Series, 2007. p.209.

<sup>47</sup>Para John Koster, Harry Dexter White - Weit ou Weiss, originalmente - era um agente de influência soviético no gabinete de Franklin Delano Roosevelt, com, desde a juventude, laços informais com o Partido Comunista Americano. Mais forte seria sua ligação com a NKVD e, em especial, com Vitalii Pavlov posteriormente. KOSTER, John. **Operation Snow: How a Soviet Mole in FDR's White House Triggered Pearl Harbor**. EUA: Regnery History, 2007, p. 37. Para mais informações, a obra citada delonga-se bastante a respeito (vide ps.1, 16, 19, 219). Além do relato pessoal de Whittaker Chambers com o Sr. White, presente em *Witness*, há também os depoimentos de Elizabeth Bentley, Adolf Berle, Jonathan Mitchell e a decodificação da comunicação entre White e NKVD, feita por Gardner Meredith. *Ibidem*, p. i – xii.

E é verdade. Boa parte de seus recursos é emprestada<sup>48</sup> a países terceiro-mundistas para ampliação e melhoria da infraestrutura<sup>49</sup>. Isso se dá em razão da criação de um órgão denominado IDA (International Development Association), fundado em 1960, cuja sede reside em Washington D.C. De acordo com a própria entidade, metade dos países beneficiados é africana. Vale lembrar que isso não se confunde, de modo algum, com as doações a título assistencial<sup>50</sup>, feitas bilateralmente.

O Banco Mundial é composto de dois conselhos: um de reunião dos Estados-membros e outro de administração. Este conselho é integrado pelos principais contribuintes do capital do banco. Até a presente data, quem preside a instituição é o estadunidense de ascendência sul-coreana Jim Yong Kim, que veio a substituir o famigerado Robert Zoellick<sup>51</sup>.

O objetivo inicial do banco está ainda gravado no artigo primeiro dos *Articles of Agreement*<sup>52</sup>:

---

<sup>48</sup>Juros baixos ou nulos, com período de até 38 anos, além da graça de 05-10 anos. IFC é para os países em desenvolvimento (há casos de países mesclados, como Vietnã e Paquistão, que estão em ambos).

<sup>49</sup> Não é de se confundir com os outros contratos junto ao FMI. Tópico em separado.

<sup>50</sup>São figuras jurídicas distintas. Classificáveis aqui e acolá. Não é de se ignorar um *mea culpa*. Para ser mais preciso um *nostra culpa*. Já em 2001, Jim Peron alertava sobre a ineficiência dessas doações: "For almost half a century the countries of Africa have been a wash in aid. Hundreds of billions of dollars have been given to African governments. More billions were lent to these same governments. Countless tons of food have inundated the continent, and swarms of consultants, experts, and administrators have descended to solve Africa's problems. Yet the state of development in Africa is no better today than it was when all this started. Per capita income, for most of Africa, is either stagnant or declining. Just a few years ago a World Bank report admitted that 75 percent of their African agricultural projects were failures.1 Other aid agencies weren't any luckier. Operation Mills Mopti in Mali was supposed to increase grain production but the government imposed "oficial" prices on the grain and had to force farmers into selling their crops at these below-market rates. As a result grain production fell by 80 percent.2 In Senegal \$4 million was spent to increase cattle production in the Bakel region. But in the end only 882 additional cattle were being reared there.3 In Northern Kenya, Norwegian aid agencies built a fish-freezing plant to help employ the Turkana people. But after completion it was discovered that the plant required more power than was available in the entire region.4 In another aid fiasco, \$10 million was spent in Tanzania to build a cashew-processing plant. The plant had a capacity three times greater than the country's entire cashew production, and the costs were so high that it was cheaper to process the cashews in India instead". Disponível em: <<https://fee.org/articles/the-sorry-record-of-foreign-aid-in-africa/>> Acesso em 10 ago. 2016.

<sup>51</sup> Famigerado porque já foi retratado negativamente por diversas vezes, ao menos desde a perspectiva de certas autoridades brasileiras. É o caso de Celso Amorim. A atuação de Zoellick foi criticada, porém, dentro dos limites da urbanidade, o que é visível em *Conversas com Jovens Diplomatas*, obra que reúne as palestras do ex-ministro das Relações Exteriores no Instituto Rio Branco. AMORIM, Celso. **Conversas com Jovens Diplomatas**. São Paulo: Editora Benvirá, 2011, primeira edição.

<sup>52</sup> Disponível em : <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000003-1390.pdf>>. Acesso em 20 out. 2016.

The purposes of the Bank are: (i) To assist in the reconstruction and development of territories of members by facilitating the investment of capital for productive purposes, including the restoration of economies destroyed or disrupted by war, the reconversion of productive facilities to peacetime needs and the encouragement of the development of productive facilities and resources in less developed countries.

Essa política foi se modificando com os novos rumos trilhados no plano externo de tempos em tempos. Por exemplo, o artigo supracitado, de acordo com Ricardo Seitenfus, correspondeu à etapa estendida entre 1945 e 1956, de plena reconstrução europeia.

O Banco pode emitir títulos (*bonds*) de SDR<sup>53</sup>. Por fim, quanto à filiação, observa-se uma conexão entre o Banco Central e o FMI. Na prática, é impossível estar filiado ao Banco Central, se não estiver ao FMI<sup>54</sup>:

(a) The original members of the Bank shall be those members of the International Monetary Fund which accept membership in the Bank before the date specified in Article XI, Section 2 (e).

### 2.2.2 FMI

Os objetivos dessa entidade, que ora é reconhecida como agência, ora como organização especial, estão todos dispostos no diploma fundamental. De maneira geral, o Fundo, que se parece mais com um banco, existe para (i) assegurar a estabilidade entre as moedas, (ii) conceder crédito, (iii) facilitar ajustes econômicos<sup>55</sup>. Da leitura desses objetivos, demonstra-se o teor macroeconômico de atuação do Fundo.

O Fundo não é estático. A cada mudança-chave no cenário financeiro internacional, emerge um novo paradigma para ele. De um órgão voltado à reconstrução dos países destroçados no pós-guerra, transformou-se, na década de

<sup>53</sup> Disponível em : <<http://www.marctomarket.com/2016/09/world-banks-sdr-bond-what-it-is-and-isnt.html>>. Acesso em 14 abr. 2016. A propósito, aqui cai por terra *in limine* qualquer hipótese de interpretar o DES como título ou como empréstimo, afinal os SDRs são justamente o objeto destes.

<sup>54</sup> Disponível em : <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000003-1390.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>55</sup> SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, quinta edição, p. 192.

60, em uma agência emissora de ativos monetários internacionais<sup>56</sup>. Vinte anos depois, com o desenvolvimento acelerado de alguns países, que se tornaram novos agentes no plano internacional, ele voltou-se aos primórdios: retomada de empréstimos, em uma política de fomento à economia.

Evidentemente, os moldes eram outros. Não mais se tratava do período pós-guerra. Os países interessados deveriam assinar uma carta de intenções, com obrigações e metas a serem cumpridas dentro de um determinado período<sup>57</sup>. Com a assinatura, que visa à obtenção de empréstimos, estabelece-se um programa de ajustes, o que representa uma série de condicionalidades.

O sistema funciona da seguinte maneira: a cada etapa respeitada, libera-se uma parcela do crédito. Isso proporciona um controle, por parte do FMI, de inúmeras variáveis macroeconômicas do país receptor do crédito<sup>58</sup>. Para os críticos, tais ajustes representariam imposições indesejáveis - se é que há imposição desejável.

A natureza jurídica dessa carta de intenções é controversa. Ora é tida como ato unilateral, ora como acordo internacional. Há quem diga que seja um acordo *sui generis*, como é o caso de Ricardo Seitenfus<sup>59</sup>. Aparentemente, em se tratando de Fundo, tudo tende a ser *sui generis*. Marinez Chiele descreve o rito<sup>60</sup>:

As cartas de intenções remetidas pelas autoridades governamentais da área econômica de um Estado-membro do Fundo, encaminhadas à Direção do FMI, questionando sua habilitação para comprar reservas, fazem parte de um dos meios, mais frequentes utilizadas para se obter acesso aos recursos financeiros do Fundo: o denominado stand-by arrangement ou acordo stand-by. A processualística de negociação para obter a aprovação do stand-by arrangement só é concluída após um longo período de negociações que tem início com a apresentação pelo Estado-membro, de uma solicitação de assistência ao Fundo Monetário Internacional. Assim que tal solicitação chega ao Fundo, este prepara, especialmente para o caso, uma missão a ser enviada para o Estado solicitante, a fim de entabular negociação com as autoridades desse Estado, usualmente por um período de três semanas.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 198.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 199.

<sup>58</sup> SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, quinta edição, p. 200.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>60</sup> CHIELE, Marinez. **A natureza jurídica do Fundo Monetário Internacional**. Brasília: Revista do Mestrando em Direito da UCB, p.70.

É de se frisar, no entanto, que o acordo *stand-by* não é o único instrumento jurídico empregável na obtenção de empréstimos contra o FMI. Ordinariamente é o mais citado pelo fato de ser, desde a perspectiva brasileira, o mais celebrado com o FMI<sup>61</sup>.

Existem outros instrumentos jurídicos para absorção de crédito do Fundo Monetário Internacional. De acordo com a página do próprio Fundo<sup>62</sup>, eles variam conforme fatores, tais quais o grau de emergência do empréstimo – desde danos prospectivos até os já consumados na balança de pagamentos -, as circunstâncias do país-membro, a renda dele, etc.

O FMI faz a distinção entre instrumentos de *non-concessional lending* e *concessional lending*<sup>63</sup>. Ao passo que os primeiros estão sujeitos aos juros calculados pelo fundo, além de, a depender do volume dos empréstimos, eventualmente submetidos à sobretaxa<sup>64</sup>, os segundos apresentam facilidades, sendo mais direcionados aos países de menor renda relativa.

Adiantando-se a segunda parte do trabalho, examina-se como Marinez Chiele definiu os DES. Para ela<sup>65</sup>, os DES são modalidades de auxílio financeiro que surgiram a partir da necessidade de inúmeros Estados-membros com grande potencial econômico se defenderem da falta de ouro e das crises de confiança no dólar. Isso para evitar que a economia ficasse estagnada. Esses direitos surgiram em 1971, com o chamado “golpe de Washington”, em que os EUA, unilateralmente, deixaram a paridade-ouro, permitindo a livre flutuação do dólar.

Há uma plêiade de pontos a serem cuidadosamente operados. Primeiramente, os DES podem ser vistos como auxílio financeiro, tomados desde sua alocação, que é feita de acordo com a quota de participação do país-membro no FMI e na porção

---

<sup>61</sup>ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o FMI desde Bretton Woods: 70 anos de história**. São Paulo: Revista de Direito FGV, 20º, p.489. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/05-rev20\\_469-496\\_-\\_paulo\\_roberto\\_de\\_almeida\\_-\\_5.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/05-rev20_469-496_-_paulo_roberto_de_almeida_-_5.pdf)> Acesso em : 21 out. 2016.

<sup>62</sup>Disponível em <<https://www.imf.org/en/About/Factsheets/IMF-Lending>> Acesso em 20 out. 2016.

<sup>63</sup>[<https://www.imf.org/en/About/Factsheets/IMF-Lending>]. Última visita: 20/10/2016.

<sup>64</sup>Dependendo de como se vai compreender "sobretaxa" nesse contexto, as conclusões podem ser completamente distintas. Da maneira mais genérica, entende-se que é um valor adicional em relação ao primordial.

<sup>65</sup>CHIELE, Marinez. **A natureza jurídica do Fundo Monetário Internacional**. Brasília: Revista do Mestrando em Direito da UCB, p.64.

da economia global por ele representada. Para além disso, no entanto, não se pode encarar os SDRs como tanto.

A razão é simples: os DES comportam-se, depois da alocação, mais como *currency* do que como auxílio. Afinal, eles não são cheque especial<sup>66</sup> e tampouco um empréstimo - e, por tabela, uma obrigação. Aliás, os SDRs compõem-se como objeto desses instrumentos supracitados (SBA, *stand-by* agreement, por exemplo). Todos esses institutos não apresentam cotação que se acompanha rotineiramente em um *Financial Times*<sup>67</sup>. Sequer são meios de pagamento ou unidade de contas.

Segundamente, é absoluta verdade que os DES surgiram para resolver o problema de liquidez<sup>68</sup> pela falta de ouro e a falta de confiança no dólar. Aliás, é desse problema que aparece o dilema de Triffen.

Brilhantemente, o economista Robert Triffen, grande crítico do sistema de Bretton Woods, arranjado por Dexter White, formulou a contradição propiciada pelo sistema: a oferta de ouro americano poderia ser errática diante de uma crescente demanda de liquidez, de maneira que o aumento na oferta de dólar corresponderia a alternativa imediatamente viável. Porém, com o acréscimo de dólares circulando pelo mundo, ter-se-ia um aumento dos déficits na balança de pagamento americana, ocasionando mais uma desestabilização e nova crise de confiança no sistema como um todo.

Se os EUA quisessem suprir esses déficits, restaria nova queda na oferta de dólares - o que forçaria nova retomada pelo ouro americano. Ora, na medida em que não haveria ouro suficiente, corroer-se-ia por completo Bretton Woods<sup>69</sup>. A promessa não poderia ser cumprida.

Terceiramente, os DES existiam antes mesmo de 1971. Ressalvando-se alguma data muito particular, a praxe é marcar o ano de 1969 como início do ativo

---

<sup>66</sup> Ver tópico 4.2.5.

<sup>67</sup> MANN, Friedrich A. **The Legal Aspect of Money**. Oxford: Oxford University Press, 1992, 5ª edição, p.167.

<sup>68</sup> Quem melhor descreve cronológica e historicamente a evolução do problema é Christopher Wilkie, em seu primeiro capítulo da obra "Special Drawing Rights (SDR): The First International Money", citada no corpo de texto e nas referências, ao final do trabalho.

<sup>69</sup> ZATTLER, Jürgen. **A Possible New Role for Special Drawing Rights in and Beyond the Global Monetary System**. Berlin: United Nations, 2010. p. 292.

de reserva. O ano foi o de 1967, segundo Christopher Wilkie, na reunião do Rio de Janeiro<sup>70</sup>.

Quartamente, em 1971, de fato, Nixon acabou de vez com a conversibilidade do dólar em ouro. "Golpe de Washington" é um termo forte, mas o acontecido foi súbito: representou o término do Bretton Woods. Uma vez que não há mais conversibilidade, o novo sistema monetário internacional é, nos dizeres do xeique Imran Hossein, *harām*<sup>71</sup> (proibido, pecaminoso).

Como sabido, *paper money* surgiu na Inglaterra, no século XVI. Era muito mais um cheque, uma porção de notas que ficavam guardadas no castelo de Goldsmith<sup>72</sup>. Até então, esse bilhete era redimível: se a pessoa forjasse uma quantidade de ouro inexistente no quintal de casa, estaria ela cometendo fraude, na visão de xeique Imran Hossein<sup>73</sup>.

O antigo papel-moeda, que era muito mais um título de crédito, seria algo *halam* (lícito), dentro dessa perspectiva. Em 1971, em uma noite cinzenta londrina, o governo britânico exigiu a conversão de uma quantia de bilhões de dólares em ouro. Ora, já que os EUA não guardaram dessa importância toda do ativo, Nixon dirigiu-se ao mundo para trazer a grande nova: da data em diante, não mais haveria conversibilidade.

Nesse ínterim, o sistema financeiro internacional, dentro da visão sunita de Imran Hossein, passou de 99% *harām* e 1% *halam* (dólar que poderia ser redimível em ouro), para 100% *harām*. Aí estaria o famigerado "golpe", ato unilateral de ruptura com um sistema pré-definido. Aliás, uma abordagem dessas não é feita somente pelos marxistas e por certos *scholars* do Islã: a própria escola austríaca, ou

---

<sup>70</sup>WILKIE, Christopher. **The Special Drawing Rights: the first international money**. Oxford: Oxford University Press, primeira edição, 2012. p.1.

<sup>71</sup> Os modais deônticos não são os mesmos empregados pela moderna ciência do direito do *civil law* (Kelsen): dentro do *fiqh*, os modais correspondem às categorias dos comandos de Allah. MOHAMED, Abdel Kader Ould. **Cours de droit musulman**. Nouakchott: aulas proferidas na universidade, 2006, p.5.

<sup>72</sup> Disponível em <[http://www.e-allmoney.com/first\\_money/england.html](http://www.e-allmoney.com/first_money/england.html)>. Acesso em 21 out. 2016.

<sup>73</sup>HOSSEIN, Imran. **The Gold Dinār and Silver Dirham: Islam and the Future of Money**. São Fernando: Masjid Jāmi'ah, 2007. p.8.

pelo menos a ala mais radical, detém abordagem semelhante sobre o tema<sup>74</sup>.

### 3. SOBRE O DINHEIRO

#### 3.1 Anotações prévias

Dois são os enfoques na busca de uma definição: um pragmático e outro ontológico, na falta de melhores termos. O primeiro apreende de um objeto algumas de suas propriedades com intuito de uso, de manipulação; o segundo concentra-se na sua essência, naquilo que o diferencia dos demais objetos.

Uma breve incursão filológica bem pode auxiliar. *Pragma* (πράγμα) não quer dizer uso, como normalmente se fala. Quer dizer uma porção de coisas: realidade, assunto, criatura, etc. Talvez tenha sido com a escola pragmática que o termo passou a ser entendido como "resultado prático de um pensamento". Evidentemente, a distância disso para um desdém pequeno-pragmatista diante das teorizações jurídicas mais e mais precisas é algo abissal; porém, de ponto a ponto, deve-se guardar correlação, ainda que diminuta, entre essas duas abordagens.

Algo, porém, é certo: é exatamente essa espécie de *modus operandi* que, de forma geral, orienta a vida dos tribunais; os esforços tendem a acomodar definições às vicissitudes de um caso concreto, estendendo ou restringindo significados, a partir da seleção de propriedades de um ente, e não necessariamente de sua essência. Nada há de errado quanto a isso.

A jurisprudência alemã, ao examinar a natureza do dinheiro, optou por proceder pragmaticamente: selecionou dele uma só característica. A qualidade selecionada foi, justamente, a capacidade de ser meio de pagamento<sup>75</sup>:

Bei den von der Republik Südafrika ausgegebenen Krügergoldmünzen handelt es sich nicht um Geld i. S. der §§ 146 ff. StGB. 1. **Geld in diesem Sinne ist jedes vom Staat oder einer durch ihn dazu ermächtigten Stelle als Wertträger beglaubigte, zum Umlauf im öffentlichen Verkehr bestimmte Zahlungsmittel ohne auf einen allgemeinen Annahmezwang** (RGZ 58, 255 (256) = NJW 1959, 947; BGHSt 12, 344 (345); 23, 229 (231) = NJW 1970, 1331). Diese Definition gilt nach § 152 StGB auch

<sup>74</sup>Várias obras de Murray Rothbard citadas no decorrer do trabalho tratam acerca do tema. *The Mystery of Baking*, no entanto, é umas das mais essenciais a respeito.

<sup>75</sup>ALEMANHA.BGH, Decisão de 08.12.1983 - 1 StR 274-275/83 (LG München I).

für ausländisches Geld. Ob Wertträger eines fremden Währungsgebiets die dem Begriff des Geldes genügenden Qualitäten aufweisen, ist zwar unter Berücksichtigung des jeweiligen ausländischen Rechts zu prüfen (Herdegen, in: LK, 10. Aufl., § 152 Rdnr. 2; Stree, in: Schönke-Schröder, StGB, 21. Aufl., § 152 Rdnr. 2; Rudolphi, § 152 Rdnr. 2; Dreher-Tröndle, StGB, 41. Aufl., § 152 Rdnr. 2). Der Rahmen dieser Prüfung ist jedoch durch das deutsche Strafrecht vorgegeben. Fehlen dem in Frage stehenden Wertträger nach der ausländischen Rechtsordnung wesentliche Voraussetzungen für die Subsumtion unter den Geldbegriff der §§ 146 ff. StGB, so kommt es nicht darauf an, ob diese Rechtsordnung ihn nach ihrem Verständnis als "Geld" behandelt. § 152 "Geld"n Strafrechtsschutz für fremde Währungen auf den für deutsches Geld maßgebenden Rahmen (Herdegen, in: LK, § 152 Rdnr. 2; Stree, in: Schönke-Schröder, § 152 Rdnr. 2; Geisler, GA 1981, 510). Diese Begrenzung steht in Einklang mit dem Internationalen Abkommen zur Bekämpfung der Falschmünzerei vom 20. 4. 1929 (RGBl 1933 II, 913). Auch das Abkommen behandelt nach seinem Art. 2 als Geld nur "Papiergeld einschließlich der Banknoten und Metallgeld, soweit sie aufgrund einer gesetzlichen Vorschrift in Umlauf sind.(grifo meu)

Como veremos adiante, a definição de dinheiro, pelo menos em sua pretensa completude, não corresponde ao que foi grifado. Atingir a essência do dinheiro não é dele apreender a função de meio de pagamento e/ou de troca: essa é lição muito antiga, defasada, que remonta a Adam Smith, sendo acolhida por Karl Marx posteriormente. Como maneira de se avaliar um caso concreto, todavia, não é de todo equivocado limitar-se aos recortes mais estabelecidos. Aliás, é visível que os próprios julgadores alemães estivessem cientes disso<sup>76</sup>:

Der BGH hat allerdings in zwei Entscheidungen zur Frage der Geldeigenschaft des englischen Gold sovereign (BGHSt 12, 344 = NJW 1959, 947; BGHSt 19, 357 = NJW 1964, 1629) auf die Tatsache abgestellt, daß diese Münze durch ein britisches Gesetz zum gesetzlichen Zahlungsmittel bestimmt worden ist. Damit sollte jedoch die Geldqualität nicht auf die Erfüllung dieses formalen Aktes beschränkt werden. **In den genannten Entscheidungen ging es darum, ob das durch den bezeichneten staatlichen Willensakt mit allen sonstigen nach § 146 StGB erforderlichen Eigenschaften geschaffene Geld ohne eine entgegengesetzte Willenskundgebung desselben Staates durch Gewohnheitsrecht außer Kraft gesetzt werden kann. Das ist eine Frage, die sich für deutsches wie für ausländisches Recht in gleicher Weise stellt** (vgl. z. B. Dreher, JR 1976, 295 ff.; Geisler, GA 1981, 508 f.) **und hier nicht zu entscheiden ist.** (grifo meu)

Nesse sentido, os dicionários jurídicos são muito úteis e necessários, respondendo às pressas do judiciário e da própria sociedade, ao cabo. Até porque, há o princípio da coisa julgada a ser respeitado: discussões que se permitem atingir o âmago de um instituto estão submetidas ao plano da doutrina, regida pelos

<sup>76</sup>ALEMANHA.BGH, Decisão de 08.12.1983 - 1 StR 274-275/83 (LG München I)

princípios da vida intelectual. Nesse caso, novos elementos estão constantemente reabrindo debate e, pouco a pouco, sedimentando, exatamente como em camadas, as regras internas e as características de um objeto.

Não é mera coincidência, logo, o descontentamento do jovem Leibniz sobre os rumos desajustados trilhados volta e meia pelo Direito. Desabonando antecipadamente o "pragmatismo", do jurista contemporâneo, o intelectual de Leipzig rechaça o direito "desorientado", feito com desdém pelos fundamentos filosóficos: a lei sem o guia da filosofia seria um "labirinto inextricável". É como se o jurista-filósofo tivesse antevisto as consequências das práticas jurídicas à sua época. Vale a pena transcrever como ele avalia o desalinho<sup>77</sup>:

I shall address a subject which is not easy, indeed, and not commensurate with my powers, but which maybe fruitful for the common good and certainly suited to me. In fact, having already been introduced to philosophy, when I applied my jurisprudence I went back, whenever I had an opportunity, to my early interests, and took careful note of whatever came from them or was into them. On the other hand, an appreciation of what I am now undertaking may contribute to removing the contempt for philosophy among those devoted to law, IF they will see how many places in their Law would be inextricable labyrinth without the guidance of philosophy, and that the ancient author soft heir science were also high priest sofwisdom. It is certainly believable that Ulpian, l. 10 § 2 D. *De justitia et jure*, called jurisprudence the awareness of human and divine affairs, since He thought that without the previous knowledge of the seaffairs one could not become a juristor, consequently, develop the science of the justand the unjust. Unsatisfied with this glory of jurisprudence, Ludovicus Malquyt (treatise *De vera júris consultorum philosophia*), having rejected philosophy, tried to put jurisprudence alone in the throne of wisdom.

O grande problema do exercício eminentemente pragmático é esquecer-se da referência ao ente subjacente por completo, o que pode causar erros em ricochete, ou engessar a análise de questões futuras<sup>78</sup>. É exatamente com esse intuito que Pierce, um adepto incontestável do pragmatismo filosófico<sup>79</sup>, acautela:

Well, I must confess that it makes very little difference whether we say that a stone on the bottom of the ocean, in complete darkness, is brilliant or not -- that is to say, that it probably makes no difference,

<sup>77</sup>ARTOSI, Alberto; PIERRI, Bernardo; SARTOR, Giovanni. **Leibniz: Logico-philosophical Puzzles in the Law**. Dordrecht:Springer, 2013. p. 1.

<sup>78</sup>Sobre isso, ver o ponto sobre definição como "bem" dos DES. Tópico 4.2.4.

<sup>79</sup>PIERCE, Charles S. **How to Make Our Ideas Clear**. Cambridge: Popular Science Monthly, 1878, p. 286-302. Disponível em: <<http://www.peirce.org/writings/p119.html>> Acesso em: 12 out. 2016.

remembering always that that stone may be fished up tomorrow. But that there are gems at the bottom of the sea, flowers in the untraveled desert, etc., are propositions which, like that about a diamond being hard when it is not pressed, concern much more the arrangement of our language than they do the meaning of our ideas.

Se a presente investigação dirige-se mais às linguagens ou às ideias, também não corresponde às preocupações daquele que investiga. Uma constatação é feita: doutrina e jurisprudência renegam a discussão sobre a real natureza dos direitos especiais de saque. Renegar é termo forte, mas chamativo.

O termo mais apropriado seria omitir, só que, talvez, sem intenção - se é que isso é possível. Talvez postergar, para que alguém, algum dia, dê atenção ao tema. O esforço dos ministros do STJ é louvável<sup>80</sup>, mas não suficiente: de começo dos anos 90 para cá, direitos especiais de saque são base de cálculo para indenização, no caso de atraso no transporte de passageiro, como substitutos do franco-poincaré. E só - ou praticamente só<sup>81</sup>.

Como visto em tópicos anteriores, a primeira impressão que surge do exame dos DES é de que o problema é renegado pelos juristas. Talvez o motivo seja a multidisciplinaridade científica entorno: já existem várias obras sobre o tema registradas dentro da perspectiva econômica, por exemplo. No campo da ciência política e da geopolítica, o DES é presunção; é tomado como axioma para as mais mirabolantes teses<sup>82</sup>.

O que se pode assegurar é que a idade do instituto não deve ser o fator explicativo para negligência jurídica do tema: os DES estão presentes há mais de cinquenta anos. Surgiram em 1969 (ou 1967) com a função ambiciosa de equilibrar o problema de liquidez no cenário internacional, como suporte ao sistema de Bretton Woods, possibilitando, em princípio, soluções consultivas pela primeira vez. É pouco provável que não houve tempo para se pensar no assunto.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 160.126/SP. Relator: Barros Monteiro, DJ-e19.11.2001.

<sup>81</sup> Quanto a isso, mais informações no tópico 4.2.2. É de se frisar que sequer maiores confrontos jurisprudenciais acerca da natureza dos ACUs também foram realizados. Talvez porque esse tópico esteja, justamente, no limiar entre direito internacional público, direito econômico internacional e economia. **ENCYCLOPEDIA OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW**. Amsterdã: 1985, North-Holland, Elsevier Science Publishers, Instituto Max Planck, p. 363.

<sup>82</sup> É o caso das previsões feitas pelo xeique Imran Hossein, conforme será visto adiante, no qual os DES representariam o estágio final de dominação política via finanças, sob forma de dinheiro eletrônico. Além disso, pode-se citar o caso de Edward Griffin, mas que a justiça seja feita: não me chegou aos olhos (nem aos ouvidos) que os DES são a "moeda global" para o autor, pelo menos dentro do sentido atribuído ao *bancor* do Keynes.

*Paper tiger* foi como, carinhosamente, Mao Tsé-tung apelidou os Estados Unidos: algo até assustador, porém inofensivo. É justamente esse o título empregado em uma das obras mais fundamentais sobre DES: "Paper Gold or Paper Tiger?". O artigo, *en passant*, tenta elucidar aquela que é a principal razão pela qual os juristas, a meu ver, ignoram o tema: a falha do ativo em alcançar posição dominante internacionalmente - apesar de já ser possível que diversos *holders* usem-no, dentro de certas especificidades, em vendas, swaps<sup>83</sup>, empréstimos, *pledges*, doações, securitizações, entre outras operações. No fim das contas, os DES são assustadores, porém, até agora, pouco ofensivos. Pelo menos aparentemente.

Pelo escopo deste trabalho não ser este, que representaria investigação para os sociólogos, é que as elucubrações encerram-se aqui. Antes, ainda cabe uma tentativa. Para tanto, deve-se recorrer a um autor usado diversas vezes ao longo dessa investigação: F.M. Mann. É na obra dele que se encontra uma das mais precisas explicações<sup>84</sup>:

Yet such problems as monetary policy, the management and supply, the quantity and soundness of money are no concern of the lawyer. He will benefit more from the economist's view that postal giro accounts, bank accounts, treasury bills, perhaps even bankers' drafts, bills of exchange and cheques, certainly credit cards ('plastic money'), are characterized as money, for in the presence of a special context such 'bank money' (*monnaie scripturale*, *Buchgeld*), let it be emphasized, may well be treated by the law as money.

Para se determinar o que são os DES, deve-se responder a duas perguntas: o que é dinheiro como ele é encarado pela ciência jurídica? As próximas páginas abarcarão o dinheiro pelo dinheiro e o dinheiro pelo direito.

### 3.2. A visão clássica do dinheiro

Intentava-se, inicialmente, delinear uma coleção do que os principais pensadores, pelo menos sobre a matéria, compreendiam por dinheiro. O procedimento *mutatis mutandi* seria aquele empregado no mapeamento do DES:

---

<sup>83</sup>Sobre esse, vide 4.2.2.

<sup>84</sup>MANN, Friedrich A. **The Legal Aspect of Money**. Oxford: Oxford University Press, 5ª edição, 1992. p.15.

das opiniões dos conhecedores, buscar-se-ia um rearranjo das linhas conceituais, até se encontrar um termo fundamental.

Por questão de praticidade, optou-se por outro caminho. O ponto é que, no presente tópico, não há maneira possível de se abarcar o problema do dinheiro em sua totalidade. O máximo que se pode fazer é identificar aquela que é sua principal definição, que é a clássica, para, posteriormente, atacá-la. Em relação aos intelectuais mais contemporâneos, como é o caso tanto de Knapp, quanto de Rothbard, seus esforços serão examinados de maneira esparsa, em momentos diferentes e mais apropriados.

Via de regra, para os juristas, e como poderá ser visto em exame jurisprudencial, atentam para o dinheiro como meio de troca e, por tabela, como meio de pagamento. Trata-se de uma antiga concepção que retoma a Adam Smith no clássico *The Wealth of Nations*<sup>85</sup>:

One man, we shall suppose, has more of a certain commodity than he himself has occasion for, while another has less. The former consequently would be glad to dispose of, and the latter to purchase, a part of this superfluity. But if this latter should chance to have nothing that the former stands in need of, no exchange can be made between them. The butcher has more meat in his shop than he himself can consume, and the brewer and the baker would each of them be willing to purchase a part of it. But they have nothing to offer in exchange, except the different productions of their respective trades, and the butcher is already provided with all the bread and beer which he has immediate occasion for. No exchange can, in this case, be made between them. He cannot be their merchant, nor they his customers; and they are all of them thus mutually less serviceable to one another. In order to avoid the inconveniency of such situations, every prudent man in every period of society, after the first establishment of the division of labour, must naturally have endeavoured to manage his affairs in such a manner as to have at all times by him, besides the peculiar produce of his own industry, a certain quantity of someone commodity or other, such as he imagined few people would be likely to refuse in exchange for the produce of their industry.

Adam Smith atribui ao dinheiro a função-mor de facilitador. Karl Marx, por mais chocante que pareça, também envereda por essa posição, porém com fundamentos diversos.

Por bem do respeito ao escopo do trabalho, não iremos nos alongar na visão de Marx sobre a moeda, até por uma questão de cuidado. Tal escrutínio demandaria mais tempo e mais espaço. O que se pode exprimir é o esforço de Anitra Nelson

---

<sup>85</sup>SMITH, Adam. **The Wealth of Nations**. Lausanne: Metalibri, 2007, Glasgow edition p.36.

sobre o assunto, em sua valorosa obra "Marx's Concept Of Money: The god of commodities"<sup>86</sup>:

To emphasise these distinctions from more conventional approaches, and especially his identification of the necessity of money with abstract alienated labour, Marx's commodity theory of money is more accurately referred to as 'the theory of the money commodity.

É em razão disso que se preferiu adotar uma expressão como "visão clássica de dinheiro", dado que essa abarcaria tanto a visão marxista, quanto a smithiana - além de representar o que, como se verá, o "homem médio" entende a respeito.

Pelo trecho apresentado acima, as pessoas reúnem-se e atingem um consenso quanto às trocas comerciais. Dessa maneira, como o próprio autor ilustra, o dinheiro torna-se "instrumento universal do comércio". É a partir dessa base que o escocês procede com as regras na escolha das permutas, passando à análise do "valor variável de um bem". Daqui para diante, o estudo é exclusivamente dos economistas, sendo de pouca valia imediata para juristas.

O esforço conceitual do professor universitário escocês é crucial na história das ciências, repercutindo até hoje no pensamento do denominado "homem médio": dinheiro é o que se precisa para cobrir obrigações, especialmente, de natureza comercial (civil). O grande problema dessa definição é que ela é incompleta<sup>87</sup> - e a definição incompleta não é boa para ciência.

Dizer que o dinheiro é instrumento de troca é enumerar uma propriedade do dinheiro. A verdade é que existem outras características deste ente como, por exemplo, ser unidade de conta, uma reserva ou acúmulo de valor, poder ser um elemento de conexão<sup>88</sup>, um símbolo cultural aglutinativo<sup>88</sup>, entre diversas outras, que não decorrem diretamente da capacidade instrumental de troca, sendo alheias à pretensa definição. Caracterizá-la como pretensa é um tanto quanto ofensivo e impreciso. Na verdade, o mais técnico, e por isso assim será denominado, seria o emprego do termo "definição parcial enumerativa". Em suma, enumerar uma propriedade, ocultando tantas outras, é sinal de incompletude.

---

<sup>86</sup> NELSON, Anitra. **Marx's Concept Of Money: The god of commodities**. Londres: Routledge, 1999. p. 4.

<sup>87</sup> CARVALHO, Olavo de. A ordem econômica. Apostila do Seminário de Filosofia.

<sup>88</sup> "Lex monetæ", elemento muito utilizado na antiguidade, porém rechaçado na modernidade. Os DES, todavia, não detêm essa característica - pelo menos até hoje. Em realidade, é de difícil - ou impossível - visualização o uso do DES como elemento de conexão - o que é mais um indicativo das condições especiais, ou de ente *sui generis*, do objeto.

O método científico, em qualquer dos seus ramos, exige elementos iniciais para formulação estável de definições. Todos elementos encontráveis compõem, temporária e precariamente, por falta de recursos ou por excesso de palavras inexatas, definições parciais. Estas poderão limitar-se a especificar propriedade e qualidade ou indicar o gênero do objeto (definição parcial genérica).

Não é que essas definições parciais sejam imprestáveis: são elas que se desenvolvem e geram as definições plenas. O grande problema é esquecer-se do caráter transitório de seu uso, procedendo-se com a substituição completa de representações mais fidedignas do objeto por um simulacro de conceito. Desse último, somente erro e enganação virão.

A definição completa ou total deve indicar gênero (*genus*) e a parte da essência de algo, aquilo que diferencia uma espécie das outras (*differentia*)<sup>89</sup>. A decorrência disso é que todos fenômenos pelos quais aquele objeto passa devem ser deduzidos, logicamente, dos elementos componentes da *differentia*. Se, conforme designado por Adam Smith, o dinheiro fosse uma dada quantidade de *commodity* cambiável por outras *commodities* - para fins eminentemente comerciais -, o fenômeno da inflação seria inexplicável ou acidental. A primeira hipótese é atestado de falha no *modus procedendi*, ao passo que a segunda, quando confrontada com a realidade, mostra-se defeituosa no enquadramento.

Acidente é aquilo que não é necessário, não compõe essência, nem representa propriedade. Apesar de ser exemplo centenário, o cachorro Tray, de H.W.B. Joseph<sup>90</sup>, ainda é muito didático:

Tray, for example, is a dog and an animal; and these predicates are conceptually connected, because the concept of a dog involves that of animal. My watch has hands, and there is a conceptual connexion between having hands and being a watch, since without hands a watch could not fulfill the task of telling the time, which is part of the concept of it as a time piece. But there are also many predicates which coincide in one and the same individual, without being conceptually connected. Besides being a dog, Tray is mine, and was born at Bishop Auckland; now there is no reason in the nature or the concept of a dog, why it should belong to me, nor in a thing being mine, why it should be born at Bishop Auckland, nor in being born at Bishop Auckland, why it should be mine, or be a dog. No doubt in the case of this particular dog Tray, there is a reason why he is mine and a reason why he was born at Bishop Auckland; but the reason for the first fact (which may be that he was given me) has nothing to do with the reason for the second (which is that his mother

<sup>89</sup> CARVALHO, Olavo de. A ordem econômica. Apostila do Seminário de Filosofia.

<sup>90</sup> JOSEPH, H.W.B. **An introduction to logic**. Oxford: Clarendon Press, 1906. p.62.

was there at the time); nor has the reason for either anything to do with his being a dog; he would have been a dog still, if he had never been given to me, or if he had been born at Bishop's Lydeard. Of course with sufficient knowledge the presence of all its attributes in any individual might be explained; but the explanation would be largely historical; we should need to know the history of that individual, in order to see how it was that so many different and apparently unconnected things all came to be predicable of one and the same subject. On the other hand, where two predicates are conceptually connected, there it is not by knowing the history of an individual that we determine whether, if one is predicable of it, the other will be.

Se, como visto, o acidente é particular, impróprio, por respeito aos princípios elementares da lógica, ele não pode ser constante no tempo e no espaço. Cabe uma breve análise para identificar o fenômeno da inflação.

Conforme Pinto Ferreira aponta<sup>91</sup>, a inflação é fenômeno histórico. Trata-se de fato social e de categoria histórica. Se é fato social ou categoria social, isso não vem ao caso. O que se está querendo compreender é que inflação é um elemento constante na história. Ainda assim, por um preciosismo, repassa-se à antiga definição de *fait social*, dada ainda por Émilie Durkheim nas Regras do Método Sociológico<sup>92</sup>:

Fait social toute manière de faire, fixée ou non, susceptible d'exercer sur l'individu une contrainte extérieure ; ou bien encore, qui est générale dans l'étendue d'une société donnée tout en ayant une existence propre, indépendante de ses manifestations individuelles.

Ora, se se tratar de força exterior que constrange indivíduos a uma determinada formatação, sendo alheia às manifestações particulares, o objeto de estudo é, *par definition et par excellence*, o contrário de um acidente. A ponderação sociológica demanda escrutínio quanto aos requisitos do fato. Nesse sentido, é que examinamos agora a dimensão espacial e temporal do fenômeno.

Há registro em toda parte do aumento ou alta geral dos preços. Em 2015, ano de início da redação do presente trabalho, todos os continentes registraram países com inflação considerável (superiores a 5%). Um caso de hiperinflação: os 121% na Venezuela, agravados pela falta de abastecimento.

<sup>91</sup> FERREIRA, Pinto. **A inflação**. São Paulo: 1993, Revista dos Tribunais, quarta edição, p. 14.

<sup>92</sup> DURKHEIM, Émilie. Les règles de la méthode sociologique. Edição do Québec, redigida por Jean-Marie Tremblay, p. 22. Disponível em : <[http://www.uqac.quebec.ca/zone30/Classiques\\_des\\_sciences\\_sociales/index.html](http://www.uqac.quebec.ca/zone30/Classiques_des_sciences_sociales/index.html)> Acesso em 3 out. 2016.

Há registro em todos os tempos. Seguramente, entretanto, fruto de rigor mais vigoroso, indica-se somente a Roma antiga como grande manifestação do evento, de acordo com Don Paarlberg<sup>93</sup>:

The Great Inflation of ancient Rome is the earliest of reasonably well- documented price up heavals. Though price data are sketchy, we know enough to perceive that the escalation was enormous and wide spread. Scraps of information give the basic facts. Much of the price history of ancient Rome comes from the diligent work of the eminent English scholar, A.H.M. Jones. From A.D. 138 to A.D. 301, the price of a military uniform increased 166 times (Jones 1974). From the middle of the second century to the close of the third, the price of wheat, a good proxy for the price level, rose 200-fold (Jones 1974).

O exemplo é fundamental por mais um motivo. Derruba-se aqui qualquer pretensão de prender o fenômeno da inflação dentro da forma de papel-moeda. Conforme o próprio autor continua<sup>94</sup>:

This inflation cannot be attributed to paper currency, for that form of money did not appear for another millennium. Nor was it the consequence of deficit financing; public debt as we know it had not yet been invented. Rome used a metal currency, variously gold, silver, copper, and bronze. Government business was mostly done on a cash basis. The Great Inflation of Rome was the result of debasing the metal currency. A succession of emperors, who enjoyed a monopoly on coinage, reduced the size of the coin, hoping that their authority would serve to maintain its value--but of course it did not. Alternatively, some added a base metal such as lead into the coin, permitting the issue of, say, two coins instead of one, each having half the precious metal content of its predecessor. Thus the supply of money in the emperor's possession was increased and thereby the emperor's control of the empire's resources".

Como consequência do que foi apresentado, inflação é constante no espaço e no tempo: (i) é própria do dinheiro<sup>95</sup>; (ii) manifesta-se, em maior ou menor grau, em todas espécies de dinheiro<sup>96</sup>; (iii) não se resume a determinado momento da história, senão observável ao longo dela<sup>97</sup> – sendo, portanto, categoria histórica.

### 3.3 Definição provisória de dinheiro

<sup>93</sup> PAARLBERG, Don. **An Analysis and History of Inflation**. Westport: Praeger Publisher, 1993. p.7.

<sup>94</sup> PAARLBERG, Don. **An Analysis and History of Inflation**. Westport: Praeger Publisher, 1993. p.7.

<sup>95</sup> CARVALHO, Olavo de. A ordem econômica. Apostila do Seminário de Filosofia.

<sup>96</sup> CARVALHO, Olavo de. A ordem econômica. Apostila do Seminário de Filosofia.

<sup>97</sup> CARVALHO, Olavo de. A ordem econômica. Apostila do Seminário de Filosofia.

Quando manifestamos que se trata de uma "definição provisória de dinheiro" não há mentira, ela realmente é provisória. Schumpeter muito bem adverte: "opiniões sobre o dinheiro são tão difíceis de descrever quanto a mudança das nuvens"<sup>98</sup>.

No sistema fiduciário, os valores nominais da *currency* são criados conforme determinações legais; todo dinheiro, seja ele qual for, apresenta um valor nominal que é resgatável em bens e serviços dentro de uma unidade territorial nacional – sendo este um conceito geográfico, inclusive. Ao colocar-se no plano internacional, conforme será visto adiante, o dinheiro passa, via de regra, a se esvaziar da qualidade de redimível. Essa é a regra, que comporta exceções: a maior delas, seguramente, é o fato de que o dólar, muitas vezes, seja aceito na resolução de obrigações pactuadas em diversos países - e não só nos EUA.

O valor das *currencies* é designado de forma concreta por dois monopólios: sistema de pagamentos (o que corresponderia à função preponderante da moeda) e à capacidade de impressão (que trataria da *legitimatío* subjacente, muito embora as *crypto-currencies* relativizem essa realidade). Desse modo, já se está desenhado as duas linhas de preocupações jurídicas *ex post* sob o dinheiro. Grosso modo, o recorte civilista e o recorte penalista e publicista, como se observará à frente.

Deixando de lado eventuais discussões em relação à correção monetária, a pequena obra "Aplicação do método de Kelsen ao estudo da moeda" traz uma série de contribuições para devida compreensão da natureza do dinheiro. Se o autor é plenamente fidedigno à sistemática de Kelsen, não será *in totum* averiguado. O que é objeto de real interesse são, justamente, os elementos disponibilizados por Letácio para não só definir o dinheiro, mas também para classificá-lo e rearranjá-lo. Dessa maneira, afirma o autor<sup>99</sup>:

---

<sup>98</sup> SCHUMPETER, Joseph. **History of Economic Analysis**. London: Routhledge, 12ª edição, 1986. Disponível em <<http://digamo.free.fr/schumphea.pdf>> Acesso em : 18 out. 2016.

<sup>99</sup>Esse é o entendimento de Kelsen. Existem outras variações jusfilosóficas a respeito, como é o caso de Miguel Reale, que prevê a tripartição do estudo do direito, levando, claramente, uma compartimentação da norma e do valor. Em relação ao ponto nos estudos da moeda, como visto, na própria tradição islâmica, pelo menos em parte dela, o valor reside nas coisas em si, como é o caso do ouro e da prata, detentores de uma natureza quase mística - pela falta de melhor termo por ora. As possíveis desavenças não se encerram por aqui: uma interpretação marxista também pode ser realizada. Segundo ela, a dicotomia "sein" e "sollen" é absorvida num movimento dialético, restando apenas um "werden"; embora sejam elementos em aparente oposição, na verdade, são plenamente integráveis em um processo historicamente posto.

A norma considerada como objetivamente válida funciona como medida de valor relativamente à conduta real"<sup>100</sup>, é uma conclusão de Hans Kelsen nos trechos iniciais da Teoria Pura do Direito, em especial no que toca à "Norma e Valor". Fortemente vinculado a isso, para Kelsen, o valor, e também a norma, estaria situado no estrito domínio do dever ser (Sollen) e, portanto, repousando na vida jurídica.

Uma dada norma prescreve uma conduta<sup>101</sup>, segundo Kelsen. Esta constituirá um valor positivo ou negativo, o qual servirá como medida de aferição dos acontecimentos do mundo fático<sup>102</sup>. O valor constituído decorre de uma conduta qualitativamente disposta, o que significa que o recorte é escolhido conforme tal ou qual conduta<sup>103</sup>. Ora, com o dinheiro, o procedimento não seria diferente.

As normas monetárias são espécie de norma<sup>104</sup>. As condutas descritas por esse tipo normativo são abarcadas pelo sentido monetário. O valor constituído é assim estabelecido não por um "quid", mas sim por um "quantum". Em outras palavras, não se está buscando uma conduta qualitativamente tomada – matar, comprar, ajuizar. Estamos selecionando quantitativamente o que ela representa. São normas que podem atuar simultaneamente, porém em camadas distintas.

É de se saber se, de fato, estas existem e em qual medida: é somente assim que se identificará suas funções e em que plano elas atuam. De todo modo, uma é a certeza: mesmo sem definição precisa, sabe-se que a norma monetária depende de alguma autoridade; em outras palavras, carece de legitimidade.

A conduta, como objeto prescrito pela norma, pode ser recortada por sua quantidade e pela sua qualidade. As perspectivas não se esgotam ainda. Àqueles cismados com uma taxonomia normativa mais renovada e abrangente, pode-se ter em mente os *Six honest serving men*<sup>105</sup>, de Kipling: "o que", "por que", "onde", "como/quanto", "quando", "quem". Esses são vestígios que, por ora, somente

<sup>100</sup> "Das Verhalten, dass der Norm entspricht, das Verhalten, das der Normwiderspricht, ein negatives Wert. **Die als objektiv gültig angesehene Norm fungiert als Wertmasstab für tatsächliches Verhalten**". KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**. Viena: Eugen Ketterl Gesellschaft m.b.H., segunda edição, 1960, p.16-17.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p.16-17.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p.16-17.

<sup>103</sup> JANSEN, Letácio. **Aplicação do método de Kelsen ao estudo da moeda**. Rio de Janeiro: 1998, Revista Forense, volume 343, p.153.

<sup>104</sup> Aqui também se deve alertar para o fato de que a própria taxonomia dos direitos não é plenamente clara. Um dos motivos talvez seja a própria prática jurídica, que frequentemente concede espaço demasiado ao plano retórico em detrimento do dialético, o *modus operandi* par excellence de qualquer ciência.

<sup>105</sup> Não se pode inferir que seja uma mera classificação gramatical.

concedem um vislumbre dos possíveis rearranjos. Tais parâmetros perpassam todos níveis imagináveis. Afinal, como o próprio poeta inglês termina a primeira estrofe:

*I keep six honest serving-men  
(They taught me all I knew);  
Their names are What and Why and When  
And How and Where and Who.  
I send them over land and sea,  
I send them east and west;  
But after they have worked for me,  
I give them all a rest.*

Uma norma monetária primordial, na falta de melhor termo, é também legitimada por uma ordem legal-burocrática, consuetudinária ou internacional<sup>106</sup>. A norma fixa um *quantum* específico como referencial. Deste, na comparação com outro *quantum*, modernamente, decorre a cotação, que é o valor equivalente entre duas *currencies*.

Depois de fixado o *quantum* referencial, ele servirá como medida entre diversos valores. Os dois elementos mais centrais do estudo do dinheiro são perfeitamente abrangidos, podendo-se, ainda, absorver o fenômeno da inflação e dimensioná-lo dentro de um quadro com extensões intermediárias. O dicionário Black<sup>107</sup> de direito abarca dois polos sobre o entendimento do fenômeno monetário: de um lado, tem-se, com um máximo de elasticidade conceitual, a definição de "riqueza" e, de outro, minimamente estabelecido, a de "algo cunhado ou 'estampado' pela autoridade central, ao qual se atribui um determinado valor".

Como se observa, a primeira opção é absurda. Se dinheiro é um sinônimo vago de "riqueza", podemos inferir que o país com mais dinheiro circulante é o país mais rico. Ao se confrontar com a realidade histórica, isso, evidentemente, não se

---

<sup>99</sup> "In monetary theory, it is axiomatic that the role of money as a widely accepted means of payment is a matter of social convention. This social convention can be established in a variety of ways: (1) a governmental authority can enforce the acceptance of a certain object as payment, render in get legal tender in fulfillment of debt obligations; (2) the convertibility of an object into something else whose status as money is already established can be guaranteed by law or contract; (3) the members of a group can pledge themselves to accept a certain object as a medium of exchange among themselves; and (4) an important member of a group can unilaterally accept a certain object in final settlement of payments due it, the importance of the member being evinced by the fact that other members of the group follow suit". ASCHHEIM, Joseph; PARK, Y.S.. **Artificial Currency Units: the formation of functional currency areas**. Princeton: editora da Universidade de Princeton, 1976. p.5.

<sup>107</sup> Disponível em: <<http://thelawdictionary.org/money/>>. Acesso em: 21/09/2016.

sustenta. Dois são os exemplos: Zimbabué e a Alemanha. Nos dois casos, o sujeito comum pilotava apressadamente um possante carrinho de mão, repleto de notas de marco ou de dólar zimbabuano, que, em boa parte, se perdiam pelo caminho. Excesso de notas no mercado está mais próximo da pobreza do que da riqueza.

Ao mesmo tempo, a segunda opção também peca, mas pela estreiteza. Se dinheiro precisa ser "algo" estampado ou cunhado, ele não pode ser algarismos em uma tela de computador. Além disso, estes não são cunhados, nem estampados. Aliás, a maior parte das transações, hoje em dia, sequer é feita com notas, como já visto alhures. Na Dinamarca, por exemplo, o governo ensaia a possibilidade de extinguir o papel-moeda definitivamente<sup>108</sup>.

Retomando, o dinheiro como medida decorrente de uma norma monetária é a opção intermediária: nela, tanto a peça monetária quanto o desajuste entre o elemento subjetivo (*auctoritas*) e o objetivo (bilateralidade quantitativa) estão abarcados. O dinheiro é, portanto, uma forma e, em certa medida, um direito - a depender de qual é a natureza da *legitimidade* envolvida e sob qual perspectiva avalia-se o conceito de *direito*. Mas isso é, como bem lembrado ditado popular britânico, "a whole-new kettle of fish".

### 3.4. Recortes dentro dos ramos jurídicos

No Direito, é comum o particularismo epistemológico dentro dos ramos jurídicos - o que não é tão comum em outras ciências. Para Biologia, por exemplo, mitocôndria é vista da mesma forma pela citologia, pela fisiologia ou pela histologia. Já o termo empregado é compreendido diferentemente no direito previdenciário e no direito do trabalho.

No primeiro caso, empregado, na relação trabalhista, detém apenas o atributo de subordinação. No segundo caso, exige-se também habitualidade, pessoalidade e onerosidade. Em outras palavras, a palavra "empregado", no direito do trabalho, é mais restrita do que no direito previdenciário. Evidentemente, não seria diferente com o conceito de dinheiro.

Para iniciar-se esse novo bloco de estudos, retoma-se uma citação feita anteriormente, no tocante ao direito e ao dinheiro: "Yet such problems as monetary

---

<sup>108</sup>Disponível em : <<http://qz.com/399531/denmark-hopes-to-boost-its-economy-by-eliminating-cash/>> Acesso em : 18 ago. 2016.

policy, the management and supply, the quantity and soundness of money are no concern of the lawyer”<sup>109</sup>.

Isso não quer dizer que o jurista não se interesse pelos meios de pagamento de natureza eminentemente econômico-financeira. Com isso, embora os agregados monetários<sup>110</sup>, em si, possam não ser da atenção direta do jurista, os componentes de cada um deles são. Títulos de crédito, contas-correntes, cartões de crédito<sup>111</sup> são tratados como dinheiro, mesmo pelo Direito, como medida de praticidade. Na realidade, todavia, não o são.

Toma-se o exemplo da cédula de crédito bancário. Carlos Henrique Abrão reputa a expressão "dinheiro magnético" às cédulas de crédito bancário. Esclarece o autor que estas são um intermediário essencial aos diversos elos de ligação na ordem econômica e suporte do desenvolvimento<sup>112</sup>, dado que a nova era do capitalismo é robustamente atrelada à facilidade de circulação de créditos.

A cédula é um título de crédito e, por isso, ela representa um débito constituído frente a uma instituição financeira ou uma promessa de pagamento em dinheiro, para ser mais fiel à letra da lei 10.931/04, mediante uma operação creditícia. Em sendo título de crédito, de natureza extrajudicial, procede-se à execução independentemente de qualquer aval ou *permissum* de um juízo. Essa nova ferramenta, que não passa de um documento, veio a facilitar a cobrança de obrigações. Afinal, tanto a súmula 233 do STJ, que prevê a insuficiência da apresentação do contrato e do extrato da conta-corrente para configuração do título executivo, quanto a súmula 247, que somente viabiliza o oferecimento de ação

---

<sup>109</sup> MANN, Friedrich A. **The Legal Aspect of Money**. Oxford: Oxford University Press, 5ª edição, 1992. p.15.

<sup>110</sup> Ver tópico 4.2.5.

<sup>111</sup> Nas palavras de Washington Peluso, cartão de crédito deve se tomado como "modalidade de dinamização comercial e creditícia que certamente influi na política econômica. As facilidades de compra que oferece, por certo levam o legislador a considerar os diversos aspectos contratuais que apresenta, mas não o deixarão despreocupado, inclusive com os efeitos inflacionários que decorrem deste expediente de multiplicação dos meios de pagamentos, pelo jogo de crédito". SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2002, p. 140.

<sup>112</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Cédula de Crédito Bancário: dinheiro magnético**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 5.

monitória frente o acesso ao contrato de crédito em conjunto com o demonstrativo de débito, não davam ocasião para dinamicidade típica do mundo empresarial<sup>113</sup>.

É um título tratado como dinheiro. Apesar de não o ser factualmente, dado que é uma pura representação de uma promessa de pagamento, com uma série de requisitos a serem preenchidos<sup>114</sup>, além de características próprias dos títulos de crédito, o montante de operações com ele feitas é tão volumoso que, para fins empíricos, sobressai o aspecto negocial do título<sup>115</sup>.

Desse modo, concretamente, como bem aponta Carlos Henrique Abrão, as negociações podem ter característica múltipla, a uma por determinar para onde se destina o título, a duas por dividir a radiografia do certificado, e, por derradeiro, permitindo que o mercado trabalhe sucessivamente com o valor de face, temperando a liquidez e certeza com o prazo de vencimento<sup>116</sup>, o qual também é característica dos títulos. Ainda, salienta-se que, pelo menos no Brasil, as instituições financeiras podem livremente negociar o título até a data do vencimento, com um banco ou com um particular, sobejando, para tal pleito, do lançamento do endosso em preto, justamente para identificar-se a transferência, registrando-se, assim, a operação.

Tudo isso não transforma, todavia, a cédula de crédito bancário em dinheiro magnético. Ocorre uma intersecção de característica (propriedade) de dois entes, mas não uma confusão de essências. Nada mais.

---

<sup>113</sup>Sobre os títulos de crédito, como Tulio Ascarelli entende, são o motivo pelo qual foi possível realizar a grande mobilização de riquezas e, com acirculação dos bens consequente, ocasionou-se uma circulação dos direitos de crédito; desse modo, a economia pôde prosperar, com a exploração de inventos técnicos. Tais instrumentos seriam, ao mesmo tempo, causa e consequência da moderna economia.

<sup>114</sup>Todos contidos esparsamente na lei 10.931/04.

<sup>115</sup>Em fase de contínua ruína dos pilares do direito romano tradicional, a fusão de planos jurídicos e o nascimento de institutos mistos, entidades *sui generis*, são quase um imperativo velado. Nesse processo, a aparente e crescente confusão entre instrumentos, pagamentos, moedas são como *conditio sine qua non* do capitalismo moderno, que desemboca no capitalismo financeiro, muito bem retratados por obras como "The Devil's Derivatives", de Nicholas Dunbar. Não é coincidência que Alfred Sauvy denominou-a como "L' économie du diable". Além disso, como bem revigorado por Damien Viguier, os bens e as obrigações, pelo menos a princípio, não estavam no mesmo terreno jurídico; com o correr do tempo, objetos e promessas passaram a se permearem mutuamente, de maneira que já não há mais plena convicção no que é um e no que é outro. VIGUIER, Damien. La réification de la Parole et autres fictions. Paris: KontreKulture, 2015.

<sup>116</sup>ABRÃO, Carlos Henrique. **Cédula de Crédito Bancário: dinheiro magnético**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 104.

Além dos títulos de crédito, entrariam sob classificação amorfa de “moeda escritural” (*Buchgeld, monnaie scripturale, bank money*) os cartões de créditos e as contas-correntes. O enredo passa a ser árido, é bem verdade. Mas não há nada totalmente insuportável, afinal Hugo von Hofmmanstahl conseguiu o improvável: encontrou poesia até numa nota bancária<sup>117</sup>.

Os bancos escrevem, mediante registros, movimentações de depósitos e empréstimos, sendo estes multiplicados pela cobrança de juros. Com essa escrita, origina-se a "moeda escritural"<sup>118</sup>, como assevera Washington Albino. Aliás, diga-se que, mesmo *en passant*, a abordagem usada aqui é jurídica, e não da ciência da catalaxia<sup>119</sup>. A primeira e a segunda são paralelas, e não conflituosas. São dois recortes diferentes sobre o mesmo objeto.

A nota diferenciadora consistiria em que a moeda escritural somente seria meio de pagamento válido desde que atingida uma condição: o consentimento do credor para transferência do respectivo dinheiro bancário introjetado. É esse exatamente o entendimento firmado por Hans Brox em seu manual<sup>120</sup>: "Das Buchgeld ist jedenfalls dann wie Geld zubehandeln, wenn der Gläubiger (z.B. durch Angabe eines Kontos auf seiner Rechnung) mit der Zahlung von Buchgeld einverstanden ist". Indubitavelmente, guarda-se forte correlação entre essa dicção e a compreensão de Nelson Hungria e o conceito de bem de "curso livre"<sup>121</sup>.

Nem todo dinheiro para o economista é dinheiro para o jurista. Nem todo dinheiro para um economista é um dinheiro de verdade. Nesse sentido, é importante a citação de F.A.Mann, que talvez ao lado de Nussbaum, seja o fundador da moderna ciência do direito (econômico) monetário<sup>122</sup>:

---

<sup>117</sup> HOFMMANSTAHL, Hugo von. *Die Gedichte 1891-1898*. Berlim: Holzinger editora, 3ª edição, 2014. p.2.

<sup>118</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. São Paulo: Editora LTr, 1994. p. 395.

<sup>119</sup> MISES, Ludwig von. **Human Action**. Auburn: Mises Institute, scholar's edition, 251. MISES, Ludwig von. *The Theory of Money and Credit*. New Haven: Yale University Press, tradução de H.E. Batson, 1953. p.463.

<sup>120</sup> BRONX, Hans; WALKER, Wolf-Dietrich. **Allgemeines Schuldrecht**. Munique: Verlag C.H. Beck, 2006, 31ª edição, p.96.

<sup>121</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Mercado de precatórios e crédito tributário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 27.

<sup>122</sup> MANN, Friedrich A. **The Legal Aspect of Money**. Oxford: Oxford University Press, 5ª edição, 1992. p.5.

As a rule, however, the economist's view that every thing is money that functions as money is unacceptable to lawyers. Bank accounts, for instance, are debts, not money, and deposit accounts are not even debts payable on demand. Similarly, bills of exchange are not money; on the contrary, they require the drawee to pay 'a sum certain in money'.<sup>14</sup> Debts are contracted in terms of money, not in terms of bank accounts or bills. In the absence of the creditor's consent, express or implied, debts cannot be discharged otherwise than by the payment of what the law considers as money.<sup>123</sup>

Atualmente, pelo menos desde a segunda metade do século XX, as transações econômicas tendem a ser efetuadas com moeda escritural. *Cash*, nos EUA, sequer é permitido para alguns pagamentos. O pagamento em *espécie* é tão antiquado que dinheiro dentro de um colchão é mais cena de filme hollywoodiano. Para se ter uma ideia, há três anos, a UE discutia a possibilidade de positivizar o acesso à conta bancária como “direito fundamental” aos europeus.

Uma abordagem legal muito restritiva, aquela que desconsidera meios de pagamento diversos do tradicional, estaria demasiadamente defasada. Quem já clamou sobre o fenômeno há décadas foi Mann<sup>124</sup>:

Seeing that everywhere in the world the vast majority of transactions is completed by the transfer of some kind of 'bank money', that, particularly as a result of the prevalence of credit cards cash payments are becoming increasingly rare, that complications arise only in an infinitesimal number of cases, and that payment of large sums by way of legal tender is so impracticable as to appear absurd, most modern economists,<sup>18</sup> all commercial men and some lawyers<sup>19</sup> cavil at the alleged narrowness of the legal approach.

De todo modo, tendo essas considerações preliminares em mente, além do esforço, mesmo que breve, de entendimento da natureza do dinheiro como medida fixada por uma norma monetária, cabe, nesse ínterim, fatiar o objeto nos dois principais eixos jurídicos. São perspectivas diferentes sobre o mesmo objeto: o direito privado e o direito público-penal.

### 3.5 Visão privatista

Na medida em que prevalece na mentalidade dos juristas – e não só deles – a função liberatória do dinheiro, via de regra, pensa-se que ele é objeto de maior

<sup>123</sup> Isso será importante para rebater a definição proposta por Marcos Sandoval no tópico 4.2.6. Contas bancárias não detêm as características típicas do dinheiro em si: é do uso e da prática comercial que se passou à equivalência.

<sup>124</sup> MANN, Friedrich A. **The Legal Aspect of Money**. Oxford: Oxford University Press, 5ª edição, 1992. p.6.

atenção do direito civil ou comercial. O que bem pode ilustrar essa tendência é a definição dada pelo Uniform Commercial Code, § 1º das definições gerais<sup>125</sup>:

Money means a medium of exchange currently authorized or adopted by a domestic or foreign government. The term includes a monetary unit of account established by an intergovernmental organization or by agreement between two or more countries.

Essa definição é um pouco mais atenciosa pelo fato de também considerar a moeda de conta e, como consequência, a função ou propriedade que o dinheiro tem de ser unidade de conta – algo mais importante para incidência da correção monetária e dos juros, pontos controvertidos em uma lide, em especial na fase executória. Aliás, é exatamente assim que desenvolve Hans Brox a definição privatista do dinheiro, como solução de obrigações: "Geld ist sowohl Wertmasstab für Leistungen und Güter als auch gesetzliches Zahlungsmittel"<sup>126</sup>. Talvez até uma fresta para que se abarque os ACUs também esteja aberta<sup>127</sup> nessas conceituações.

A função liberatória do dinheiro é, em sua grande parte, a função que ele detém de ser meio de pagamento; e, em sendo meio de pagamento, no fim das contas, ele é uma espécie de extinção de obrigações. Para se deixar claro, a capacidade de ser meio de pagamento não é exatamente uma característica extra:

<sup>125</sup> Disponível em : <<https://www.law.cornell.edu/ucc>>. Acesso em : 11 set. 2016.

<sup>126</sup> BRONX, Hans; WALKER, Wolf-Dietrich. **Allgemeines Schuldrecht**. Munique: Verlag C.H. Beck, 2006, 31ª edição, p. 93.

<sup>127</sup> Entendendo meu que se aproxima de Peter Hay: "Weitau wichtiger ist, daß Geld («money») nicht nur ausländische gesetzliche Zahlungsmittel, sondern auch »stores of values« (§ 1(7)) einschließt, welche »composite currencies« oder Rechnungseinheiten bezeichnen, wie etwa den Ecu der Europäischen Gemeinschaft oder die Sonderziehungsrechte («Special Drawing Rights») des Internationalen Währungsfonds16Comment 7 zu § 1(7). Trotz der Mitgliedschaft der USA im Internationalen Währungsfonds sind Special Drawing Rights nicht »Geld der Vereinigten Staaten« i. S. d. Legaldefinition des § 1(5). Comment 5 zu § 1(5). Der »Uniform Commercial Code«, in Kraft in allen Einzelstaaten, enthält eine ähnlich weit gefaßte Legaldefinition für »money«: es ist jedes »medium of exchange authorized or adopted by a domestic or foreign government and includes a monetary unit of account established by an intergovernmental organization or by agreement between two or more nations«, UCC § 1-201(24)..2. Bestimmung der Anspruchswährung («Money of the Claim») a) Parteiautonomie Die Parteien sind grundsätzlich frei, die anwendbare Währung zu bestimmen (§§ 3, 4(a)). Dieses kann im Vertrag (§ 4(a)), durch Vereinbarung vor odernachKlageerhebungoderdurch rügelose Einlassungauf die Währung des eingeklagten Anspruchs17Vgl. §§ 6(a) i. V. m. 6(b) (oben Text nach Fn. 9). Nach Urteilsverkündung können die Parteien Befriedigungsmodalitäten vereinbaren (§ 3(a)). geschehen. Die Vereinbarung kann sich auf einen Teil des Anspruchs beschränken18Die Beschränkung muß nicht eine ausdrückliche sein: »Die Bestimmung des Preises in einer Fremdwährung für einen Teil des Rechtsgeschäfts erfordert nicht allein schon den Bezug auf diese Währung fürandereTeile des Rechtsgeschäfts«, § 3(b) S . 2., verschiedene Währungen können für verschiedene Ansprüche aus dem selben Rechtsgeschäft vereinbart werden (§ 3(b)). Disponível em : <<http://online.ruw.de/suche/riw/Fremdwaehrungsansprue-und--urte-nac-dem-US-amerika-14913a68e9376e022997d24b6f4d5397>>. Acesso em : 12 jul. 2016.

de certa forma, ela decorre da capacidade de ser meio de troca<sup>128</sup>. Isso não é pacífico, é objeto de contínuo estudo da doutrina, não sendo plenamente firmado também o entendimento de que aquela corresponde a uma função apartada das demais.

Georg Knapp é o formulador da teoria estatista do dinheiro, na qual o centro irradiante das propriedades deste ente é o meio de pagamento instituído pelo governo. Por isso, a tese do alemão é, apesar de preocupar-se com a legitimidade e seus reflexos no funcionamento do aparato governamental, uma teoria civilista, em grande medida. Dinheiro seria, em grossíssimo modo, um dos meios de se resolver obrigações. O que não é de todo errado.

De acordo com Clóvis Beviláqua, as espécies de extinção da obrigação são as seguintes<sup>129</sup>:

As obrigações extinguem-se por vários modos, que podem ser reduzidos aos seguintes: a) pagamento direto ou execução voluntária da obrigação; b) pagamento indireto pela dação em pagamento, novação, compensação, transação, confusão, remissão; c) extinção sem pagamento: pela prescrição; pela impossibilidade da execução, sem culpa do devedor. Pelo advento da condição ou do termo extintivo. d) execução forçada, em virtude de sentença.

Como se observa, o marco da capacidade resolutória de obrigações é o Código Civil, muito embora alguns aditivos devam ser feitos neste ou naquele ponto. É exatamente o que Beviláqua faz nesse trecho: com uma leitura sistemática, passa por incluir a extinção em virtude de medidas processuais.

O tema é praticamente interminável. Por exemplo, só Pontes de Miranda dedicou pelo menos dois de seus tomos (24 e 25) ao assunto. Muitas adaptações e relativizações devem ser realizadas, dado que estas obras, e mesmo as de Beviláqua, não presenciaram a existência das moedas eletrônicas à época.

De todo modo, como bem aponta Orlando Gomes, com a satisfação do débito, o vínculo da obrigação se desfaz. A esse cumprimento natural atribui-se o nome de pagamento<sup>130</sup>. Embora Pontes prefira o termo adimplemento, preferiu-se por adotar o procedimento de Beviláqua:

<sup>128</sup>Realmente, não há firme entendimento a respeito. Peluso, por exemplo, esclarece: "Não se pode confundir, porém, o seu papel de 'instrumento de troca', com o de 'meio de pagamento', pois este prende-se a outros fatores". SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. São Paulo: EditoraLTr, 1994. P. 394.

<sup>129</sup>BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, vol. IV. Rio de Janeiro: Editora Rio em convênio com a Universidade Gama Filho, 5ª edição, 1976, p. 82-83.

<sup>130</sup>GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: 17ª edição, EditoraForense, 2008. p. 110.

Pagamento é a execução voluntária da obrigação. *Solutio est prastatioe jus quod est in obligatione*. A palavra pagamento, na linguagem comum, aplica-se, mais particularmente, à prestação em dinheiro; mas, na linguagem técnica do direito, tem maior amplitude, é a execução voluntária da obrigação. Vem a palavra do latim *pacare*, porque era o modo de apaziguar o credor.

Como descreve o jurista baiano, o pagamento pressupõe dois elementos: (i) vínculo obrigacional que subjaz; (ii) satisfação exata da obrigação<sup>131</sup>. Beviláqua, contudo, adiciona mais uma série de requisitos que hoje, talvez, já sejam relativizados:

Os requisitos essenciais para a validade do pagamento são: a existência do vínculo obrigatório; a intenção de solvê-lo; o cumprimento da prestação; a pessoa, que efetua o pagamento (*solvens*); e a que o recebe (*accipiens*).

Feita uma brevíssima incursão doutrinária, deve-se atentar para a configuração estruturada pelo ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o Código Civil, o pagamento é, ao lado da consignação em pagamento, do pagamento com sub-rogação, da imputação do pagamento, da dação em pagamento, da novação, da compensação, da excêntrica figura da confusão, da remissão das dívidas, espécie do gênero maior "extinção da obrigação".

O que gera muita desordem é o fato de que, ao tratar do pagamento, o código civil explicou as mínucias referentes a "quem deve pagar", a "quem se deve pagar", ao objeto e à prova, ao lugar do pagamento e ao tempo do pagamento, o diploma legal omitiu-se sobre um tópico: em nenhum momento o código orientou sobre os meios de pagamento. Sequer houve uma rol exemplificativo.

O dinheiro, para o direito privado, ao qual incluo, nesse aspecto, o direito do trabalhador<sup>132</sup>, é também um meio de pagamento; mas, de modo algum, é o único meio. Pagamento, como antevisto, é a execução voluntária e, num emprego indevido do termo, "natural" da obrigação - que não se misture com a ideia de "obrigação natural".

O dinheiro não é nem a única espécie de pagamento, nem a única espécie de adimplemento: vai-se depender da modalidade obrigatória e da natureza da prestação em jogo. Um esclarecimento legal nesse sentido representaria um alento.

<sup>131</sup>GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: 17ª edição, Editora Forense, 2008. p.115.

<sup>132</sup>O pagamento em dinheiro corresponde a uma parte do salário do trabalhador - e, portanto - da remuneração dele.

Em suma: não se pode tomar a parte pelo todo. O dinheiro não é a única forma de pagamento; também não é somente um meio de pagamento. Isso é tão propriedade (característica) do dinheiro quanto a capacidade que este tem de guardar ou contabilizar valor.

As definições, nesse íterim, podem ser alargadas em relação aos recortes característicos do direito penal ou do público. Evidentemente, não poderão superar as possibilidades previstas pela ciência do direito monetário, dado que essa se detém sobre todos eles aspectos jurídicos contidos no dinheiro.

O que não é pacífico. Cabe ressaltar que, pelo fato de a moeda ser parte do dinheiro<sup>133</sup>, e não o contrário, é que a definição de moeda deverá ser mais restrita. O mesmo vale para *currency*, que não é sinônimo perfeito<sup>134</sup> para moeda: dela retira aspectos mais financeiro-comerciais, no contexto de ser ativo de reserva na balança de pagamentos do governo, além de meio transacional.

Se o centro do dinheiro para o direito privado é a capacidade que ele detém de ser meio de pagamento, conclui-se que a preocupação seja determinar a real largura do conceito; a medida dessa largura, contudo, será dada circunstancialmente, na prática jurídica, muito pela jurisprudência e pela doutrina. No direito público, como se verá, há mais espaço legislativo para determinações como esta.

Seguramente, um grande exemplo desse fenômeno são as estruturas digitais de configuração do adimplemento obrigacional. Embora já ocorram regramentos a respeito, como é o caso da diretiva (diretriz para o português brasileiro ou *Rechtlinie* para o alemão) 2000/46/CE do Parlamento Europeu<sup>135</sup>, normatizar as relações decorrentes do Bitcoin e similares é muito mais complexo e delicado. Se a própria doutrina e jurisprudência ainda são cambaleantes e engatinhantes sobre o assunto, imagine-se o ingente trabalho do legislador.

---

<sup>133</sup>"Quando o testamento foi aberto, Rubião quase caiu para trás. Advinhas por quê. Era nomeado herdeiro universal do testador. Não cinco, nem dez, nem vinte contos, mas tudo, o capital inteiro, especificados os bens, casa na Corte, uma em Barbacena, escravos, apólices, ações do Banco do Brasil e de outras instituições, joias, dinheiro amoedado, livros – tudo finalmente passava às mãos do Rubião, sem desvios, sem deixas a nenhuma pessoa, nem esmolos, nem dívidas". ASSIS, Machado de. **Quincas Borba**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.

<sup>134</sup>Basta que se pense em remição e pagamento: ambos são sinônimos, porém o primeiro tem seu uso mais restrito.

<sup>135</sup>"Para efeitos da presente directiva, a moeda electrónica pode ser considerada como um substituto electrónico das moedas e notas de banco, que é armazenado num suporte electrónico tal como um cartão inteligente ou na memória de um computador e se destina geralmente a efectuar pagamentos electrónicos de quantias limitadas". Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0046>> Acesso em 20 out. 2016.

Sobre o dinheiro eletrônico ou forma de pagamento eletrônico<sup>136</sup>, há uma palestra de Neha Narula no TED-talks<sup>137</sup> :

Eu quero lhes contar sobre o futuro do dinheiro. Começemos com a história sobre uma cultura que viveu na Micronésia, no começo de 1900, chamada Yap. Quero lhes contar sobre os Yap, porque a forma de dinheiro deles é realmente interessante. Eles usam discos de calcário chamados pedras Rai. Bem, os Yap, na verdade, não carregam as pedras Rai por aí ou as trocam como fazemos com nossas moedas, porque as pedras Rai podem ser enormes. A maior tem 4 toneladas e 3,6 metros de diâmetro. Então, os Yap só acompanham quem é o dono de cada parte da pedra. Há uma história sobre estes marinheiros que transportavam uma pedra através do oceano, quando encontraram problemas e a pedra caiu no mar. Os marinheiros voltaram à ilha principal e contaram a todos o que aconteceu. E todos decidiram que, na verdade, sim, os marinheiros tinham a pedra e ela ainda valia. Por que não? Mesmo estando no fundo do oceano, ainda era parte da economia Yap. Vocês poderiam pensar que esta é apenas uma pequena cultura de 100 anos atrás. Mas coisas assim acontecem no mundo ocidental também, e os Yap, na verdade, ainda usam uma forma destas pedras. Em 1932, o Banco da França pediu aos Estados Unidos para converter em ouro suas aplicações em dólares. Mas era muito inconveniente pensar em realmente embarcar todo aquele ouro à Europa. Em vez disso, alguém foi até onde o dinheiro estava guardado e eles apenas o rotularam como agora pertencente à França. E todos concordaram que o dono do ouro era a França. É bem como aquelas pedras Rai. A ideia que quero defender com estes dois exemplos é que não há nada inerentemente valioso em um dólar, uma pedra ou uma moeda. A única razão pela qual estas coisas têm valor é porque decidimos que deveriam ter. [...]. O dinheiro não é nada objetivo. É uma história coletiva que contamos uns aos outros sobre valor. Uma ficção coletiva. E este é um conceito muito poderoso. Nas últimas duas décadas, começamos a usar dinheiro digital. Então me pagam por depósito direto, eu pago meu aluguel por transferência bancária, eu pago meus impostos on-line. E todo mês, uma pequena parte do dinheiro é deduzida do meu salário e aplicada em fundos de investimento, para a minha aposentadoria. Todas estas interações apenas mudam uns e zeros em computadores. Não há, sequer, algo físico, como uma pedra ou uma moeda. Dinheiro digital me permite pagar alguém no mundo em segundos. [...] Estamos prestes a entrar numa nova fase de dinheiro. O futuro do dinheiro é programável. [...] Bitcoin é baseado na mesma ideia que os Yap usaram: uma informação global coletiva de transferências. Em Bitcoin, eu gasto transferindo bitcoins, e me pagam quando alguém transfere bitcoins para mim.

---

<sup>136</sup> Os meios de pagamento eletrônico são objeto de diversos esforços taxonômicos. O dinheiro, tomado desde seu início, no entanto, até hoje não o é – pelo menos, satisfatoriamente. Nesse sentido, tanto o sistema financeiro quanto o direito civil propiciam melhores aparatos para a árdua tarefa classificatória. Disponível em : <[https://www.researchgate.net/figure/259998689\\_fig1\\_Fig-1-Classification-of-on-line-payment-Systems-for-E-Commerce-10](https://www.researchgate.net/figure/259998689_fig1_Fig-1-Classification-of-on-line-payment-Systems-for-E-Commerce-10)> Acesso em 12 jun. 2016. Disponível em <<http://i2.wp.com/www.business-fundas.com/wp-content/uploads/2009/09/classify-payment-systems.jpg>> Acesso em 12 jun. 2016.

<sup>137</sup> Disponível em <[https://www.ted.com/talks/neha\\_narula\\_the\\_future\\_of\\_money?language=en](https://www.ted.com/talks/neha_narula_the_future_of_money?language=en)> Acesso em 21 ago. 2016.

São sinônimos, de modo genérico, dinheiro digital, virtual ou eletrônico. Uma de suas espécies é a *cryptocurrency*. É um dinheiro que não se expressa por meio de peças: não tem cheiro, não tem cor, não é apalpável, não é maleável. É o auge da tensão presente na própria definição de dinheiro. Embora possa representar a riqueza, não essencialmente a detém, muito embora também possa alterá-la. Nesse caso, sequer estão presentes os símbolos usuais que o homem associa com o dinheiro<sup>138</sup>.

Pela ausência de valor intrínseco, o xeique Imran Hossein condená-lo-ia como *bogus money*. Ou seja, dinheiro fajuto. Uma falta inenarrável para os estudos jurídicos no Brasil é, indubitavelmente, a ausência de traduções ou livros sobre o sistema bancário islâmico<sup>139</sup>. Em verdade, do direito muçulmano<sup>140</sup> em geral. Dois são os principais livretos do xeiquesobre o tema: *Money and the Qu'ran* e *The Prohibition of Riba in the Qu'ran and Sunna*.

A primeira das obras, de fácil compreensão, até para os completamente leigos, descarta nomenclaturas muito formalizadas. Em verdade, ambas tratam de temas muito próximos, com metodologias parelhas, com conclusões semelhantes. Por isso, não é absurdo considerá-las complementares entre si e, também, em relação a *Jerusalem in the Qu'ran*, de teor escatológico.

---

<sup>138</sup>"Although at times money was not expressed by any corporeal symbols but was represented by accounts with a bank, which, for the purpose of effecting payments, were credited or debited (bank money), yet from primitive periods until the present day men have been accustomed to connect the idea of money with definite symbols, whether these were animals, commodities, quantities of metal, or coins and bank notes, as we today find them in all civilized countries". MANN, Friedrich A. **The Legal Aspect of Money**. Oxford: Oxford University Press, 5ª edição, 1992. p. 8.

<sup>139</sup> O tema é tão importante que foi objeto de inúmeros debates nos encontros de juristas organizados pelo departamento de questões legais do FMI, como bem observa o supervisor da área, Sean Hagan: "Islamic finance: The activities of institutions providing Shari'ah-compliant banking services have grown rapidly over the years, and are becoming an increasingly important component of the global financial system. Significant progress has been achieved in developing international standards for Islamic banking that complement more general international norms. The role of the Islamic Financial Standards Board (IFSB) and other standard setters in the Islamic banking space has been key". Últimavezvistoem 19/10/2016: [<https://blog-imfdirect.imf.org/2016/07/01/the-role-of-law-in-preserving-financial-stability/>].

<sup>140</sup> Estamos cientes da diferença entre "islâmico" e "muçulmano"; contudo, para as finalidades do presente trabalho, serão tomadas erroneamente como sinônimas. Ao contrário do common law, que é alvo de muitas monografias, o direito omuçulmano, que compõe um todo apartado dos sistemas ocidentais, é completamente ignorado pelos juristas brasileiros, apesar de este sistema abranger, praticamente, um bilhão de pessoas.

Conforme o ex-diplomata, papel-moeda<sup>141</sup> não entra nem na definição de dinheiro válido, nem como *currency* legítima. De modo lúcido, a legitimidade decorre, nesse caso, da ausência de valor intrínseco no papel, por ser mero fruto de convenção humana<sup>142</sup>. Para tanto, o escritor toma como referência as hádices, justamente por deterem função mais doutrinária quanto ao quesito, diferentemente do Corão, que se resume a descrever a importância, até espiritual, dos atuais ativos de reserva ouro e prata. A partir de Muslim Sahih<sup>143</sup>, o xeique conclui:

The above Hadīth of Prophet Muhammad (sallallahu ‘alaihiwasallam) has very clearly established three things: Firstly, it established ‘money’ in Islam to be either precious metals such as gold and silver, or other commodities such as wheat, barley, dates and salt which are commodities of regular consumption as food but which have a shelf-life. Thus, when there was a scarcity of gold and silver coins in the market in Madina, commodities such as dates, which were available in the market in abundant supply, and which had a shelf life, were used as money. Consequently, we can now answer the above question [...] The unequal exchange of camels for camels was permissible since animals were never used as money. An unequal exchange of dates for dates had to be prohibited, however, because dates were used as money, and permission for such an exchange would open the door for a money lender to lend money on interest. If the same principle concerning the use of commodities such as dates as money, were to be applied in the Indonesian island of Java, for example, then rice could be used as money if gold and silver coins were to be in short supply in that market. In the island of Cuba on the other hand, sugar could be used as money, etc. Some scholars of Islam argue that mankind is free to use anything, even a grain of sand, as money. Therefore, there is no prohibition to printing paper and assigning any value to the paper. Our response is that grains of sand or shells found on these ashore cannot qualify in Islam as money according to the Hadīth since they are neither precious metals nor or they commodities that are consumed regularly as food. Secondly, when gold, silver, wheat, barley, dates and salt (rice, sugar, etc.) were used as money, the value of the money was ‘inside’ the money and not ‘outside’. Hence, the Hadīth established ‘money’ in Islam to possess intrinsic value. Thirdly, money was always located within Allah’s creation in a commodity that was created by Allah Most High, with value assigned to it by Allah Most High Himself. He declared of Himself that He was al-Razzāck, the creator of wealth".

---

<sup>141</sup>Em verdade, não é só em relação ao papel-moeda, mas sim quanto às categorias de *fiat money*. Novamente, faz-se apelo à taxonomia do dinheiro: sem ela, o exame nunca será integralmente frutífero.

<sup>142</sup> Nesse sentido, deve-se retornar às categorias que Leibniz elencara. Ver PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de Família**. Campinas: Russell editores, 2013. p.1.

<sup>143</sup>“Abī Sa’īd al-Khudri reported Allah’s Messenger as saying: ‘Gold for gold, silver for silver, wheat for wheat, barley for barley, dates for dates, and salt for salt. (When a transaction is) like for like, payment being made on the spot, then if anyone gives more or asks for more he has dealt in Ribā, the receiver and the giver being equally guilty.”HOSSEIN, Imran. **The Gold Dinār and Silver Dirham: Islam and the Future of Money**. São Fernando: MasjidJāmi’ah, 2007. p. 14.

O autor facilita o trabalho alheio com a seguinte enumeração das características próprias do dinheiro, algumas destoantes do senso comum<sup>144</sup>:

We may now describe money located in the Sunnah to be the following: a) precious metals or other commodities as described above, b) money with intrinsic value, c) money located within Allah's creation with value assigned to such money by Allah Most High Himself, Who is the creator of wealth

O fundamento utilizado por Imran Hossein é o mesmo empregado por parte dos adeptos da Escola Austríaca, só que com viés diferente: a antiga distinção entre *bonitas intrinseca* e *valor impositus*. Esses conceitos, apesar de importância incontestável, não serão examinados no trabalho.

### 3.6 Visão penal-publicista

Direito penal e direito do Estado não são exatamente ramos congêneres. Talvez por uma questão de praticidade, é mais corriqueiro situá-los como parte do direito público<sup>145</sup>, todavia. Concordando ou não com o entendimento geral, optou-se por adotá-lo nessa obra.

O dinheiro também é do interesse do direito público. O que dele sobressai de importante para o direito pena não é a propriedade de ser meio de pagamento. O fundamental é a confiança necessária para que ele o seja; a autoridade mantendo a fúcia social sobre o instituto. Em última análise, é a própria soberania e legitimidade do Estado que está sobre julgo. É assim desde a época dos príncipes<sup>146</sup>.

<sup>144</sup> **The Gold Dinār and Silver Dirham: Islam and the Future of Money.** São Fernando:

MasjidJāmi'ah, 2007. p. 15.

<sup>145</sup> É o que Fritz Baur faz na Alemanha e o que Miguel Reale faz no Brasil, só para exemplificar rapidamente.

<sup>146</sup> É contra o simplismo de conceder à autoridade real o fecho da ordem econômica, por meio do juízo arbitrário sobre as moedas correntes, que, em 1355, Nicole Oresme redigiu o "Pequeno Tratado da primeira convenção da moeda". A expressão é dada desde o princípio da obra: "Veritate manifestata, cedat opinio veritati. O que significa, em vernáculo, que quando a verdade se torna manifesta, toda opinião deve ceder e dar lugar à verdade. E isso é aqui lembrado por convir ao propósito desta obra, pois a muitos parece que qualquer rei ou príncipe pode, por sua própria autoridade, em virtude de um direito ou privilégio, alterar livremente as moedas correntes em seu reino e delas dispor a seu bel-prazer, e, com isso, sobre elas auferir ganhos e rendimentos tais e tantos quanto lhe a praz; a alguns outros, no entanto, parece o contrário e que tal autoridade jamais lhe foi concedida". ORESME, Nicole. **Pequeno Tratado da Primeira Invenção das Moedas.** Curitiba: Segesta editora, 2004. p. 24. Sobre Oresme e como situá-lo no quadro histórico da ciência e da filosofia, tido como um seguidor do nominalismo de Ockham ver: NARS, Seyyed Hossein. *The Spiritual Crisis of Modern Man.* Londres: Unwin Paperbacks, 1986, segunda edição, p. 63.

O dinheiro fiduciário, como sabido, depende de um sistema de sanções previsto em lei. No caso brasileiro, por exemplo, o Código Penal prevê um capítulo no título X, dos crimes contra a fé pública, da moeda falsa, além de outras normas para salvaguardar a saúde e a operacionalidade do sistema financeiro vigente. É aquilo que, no *Common Law*, se chama de *legal tender*, ou a atribuição jurídica do curso forçado.

Permite-se, nesse ínterim, uma pequena retomada ao tópico da estrutura financeira mundial. Assim como no modelo vencedor de Harry White para o funcionamento do FMI, no qual o que assegura a ordem econômica é o próprio sistema interno de uso e desuso dos direitos especiais de saque, o dinheiro contemporâneo funciona, exatamente, da mesma forma. É basicamente mais um indício de que, se não são a mesma coisa, dinheiro e direitos especiais de saque são muito semelhantes.

A competência do judiciário para averiguação da fidúcia da moeda é dualmente posta. De um lado, tem-se o complexo de competências determinado pela Constituição Federal, com base no art. 109, V; de outro, há a súmula 73 do STJ, cuja orientação reserva à justiça estadual os crimes de falsificação "grosseira" da moeda e/ou papel-moeda.

Não é só para se punir a falsificação da moeda que o direito penal vale-se dos conhecimentos do direito monetário. Outra ocasião na qual se faz premente a intersecção dos ramos é o estudo sobre a lavagem de dinheiro. Ora, para que se analise a licitude de operações de cobertura de ativos podres, precisa-se saber o que é o dinheiro a ser lavado. A lei 9.613/98, já no primeiro dispositivo legal, estabelece: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal". Desse modo, o dinheiro a que se refere a lei, de maneira alguma, corresponde sempre ao dinheiro *stricto sensu*. É mais uma questão de patrimônio. Patrimônio é tudo aquilo detido por alguém e que pode ser expresso em termos econômicos. Este conceito é constituído por uma porção de capitais. É por isso que em Portugal se adota o termo "branqueamento de capitais", ao invés de "lavagem de dinheiro".

Não é o elemento de legitimidade a única fonte de preocupações para o direito público: há também questões que dizem respeito aos meios de pagamento, à estabilização das unidades de conta e à reserva do valor monetário, *ad exemplum*.

O segundo é de maior interesse da economia pública propriamente dita, aopasso que o terceiro já foi tratado à exaustão por autores como Geraldo Vidigal e, especialmente, como Arnaldo Wald, em obra intitulada "Direito Monetário".

No direito de Estado, que congrega direito constitucional e administrativo, há espaço também para questões que envolvam formas de se extinguir obrigações. Um exemplo a ser dado é o que ocorre na desapropriação.

De acordo com Helly Lopes Meirelles, desapropriação, que seria sinônimo de expropriação, é :

A transferência compulsória da propriedade particular para o poder público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública, ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social.<sup>147</sup>

É, seguramente, uma das mais, para se valer de um eufemismo, "enérgicas" manifestações da intervenção estatal na propriedade. Modalidade que se aparenta à intervenção estatal no domínio econômico. É a previsão do art. 173 da Constituição Federal: ignorar tais provisões é "lançar o dardo longe demais"<sup>148</sup>.

Como visto, embora o próprio ordenamento jurídico deposite no dinheiro, conforme o art. 1 do Decreto-Lei 857, a capacidade de extinguir obrigações, sendo o meio de pagamento por excelência, sempre cabe o pagamento via moeda escritural, que é um equivalente da moeda.

Quando o governo deve indenizar alguém, a operação efetua-se por intermédio da moeda de curso forçado. Há um século Clóvis Beviláqua advertia<sup>149</sup>: "Os papéis de crédito público, as apólices federais, estaduais ou municipais, não têm força liberatória; o credor não é obrigado a recebê-las".

Evidentemente, os princípios de direito público e de direito privado não se misturam; porém, tecnicamente, se um decreto-lei dispõe que as obrigações são

<sup>147</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 35ª edição, 2009. p. 609.

<sup>148</sup>MERCADANTE, Paulo. **Constituição de 1988: o avanço do retrocesso**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1990. p. 21.

<sup>149</sup>BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, vol. IV. Rio de Janeiro: Editora Rio emconvênio com a Universidade Gama Filho, 5ª edição, 1976. p. 82 e 83.

exequíveis em moeda corrente, o credor não pode ser compelido a receber pagamento de indenização ordinária sob forma diversa<sup>150</sup>.

Ora, a regra para indenização do governo deveria é o pagamento em espécie e, em não havendo possibilidade de encerramento da obrigação em uma parcela única, passa-se para composição com títulos do governo, porquanto os bens públicos são impenhoráveis. É dessa maneira que o STJ vem entendendo em julgados a respeito de reparações econômicas<sup>151</sup>:

Mandado de Segurança. Administrativo. Anistiado político. Efeitos retroativos da reparação econômica. Legitimidade do ministro de estado da defesa. Afastada a decadência da impetração. Cabimento do writ. Previsão dos recursos mediante rubrica própria nas leis orçamentárias. Possibilidade de execução contra a fazenda pública, por meio de precatórios, caso não seja possível o pagamento em uma única parcela, em dinheiro. Incidência de juros e correção monetária, nos termos do resp 1.270.439/PR. Omissão configurada. Direito líquido e certo ao integral cumprimento da portaria.segurança concedida.

Acontece que em dois casos o poder público *lato sensu* optou por somente conceder equivalentes/substitutivos do dinheiro para dirimir as obrigações por ele mesmo criadas. Embora a regra seja, como se traz no art. 5º, XXIV da Constituição, a justa e prévia indenização em dinheiro, o pagamento da indenização pela desapropriação de imóvel em conformidade com determinação do Plano Diretor do Município e pela expropriação em respeito à reforma agrária será realizado com títulos da dívida pública.

Isso assim se dá em razão da natureza sancionatória dessa desapropriação. Não se está exatamente diante do emprego de moeda escritural por dois motivos: (i) o particular é compelido a aceitar o título (determinação constitucional); (ii) a parte devedora é o Tesouro – e não um banco. Sem dúvida, está-se diante de uma terceira via: equivalente monetário com curso forçado. Repare-se bem que não trata de uma ordem judicial para pagamento (precatório), tampouco da moeda de curso-forçado. A pergunta remanescente é se a terceira via é somente *up-down* ou se é *bottom-up* também.

<sup>150</sup> Quanto à moeda escritural, a via tende a ser de mão dupla: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112 do STJ).

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 7.511 / DF, de lavra do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ e 3/10/2014.

## 4. EM BUSCA DA DEFINIÇÃO

### 4.1. Saneamento prévio

A primeira etapa de qualquer investigação é sempre uma etapa preliminar. Nela, devem ser observados aspectos classificatórios e, por se assim dizer, mais linguísticos<sup>152</sup>. Trata-se de um saneamento verbal. Sem esse zelo, não há segurança quanto à capacidade de ordenação do estudo e, portanto, do objeto. Consequência: contribui-se com a mixórdia.

Direitos especiais de saque são a tradução do nome “special drawing rights”. Toda tradução é uma adaptação: mesmo quando se trata de um nome simples, para os atenciosos, as diferentes nuances fazem-se quase sempre presentes. Um bom exemplo é o título do capítulo I de *Das Kapital*<sup>153</sup>: “Ware und Geld”. Conforme se registra em língua alemã, *Ware* pode ser *commodity*, bem, mercadoria, produto. As palavras assinaladas não são sinônimas plenas: cabe, pois, ao tradutor pesar qual é a mais precisa não só para esta unidade de significado, mas também para a obra como um todo.

*Direito especial de saque* é um termo perigoso. À primeira vista, deixa perpassar a ideia de que é *specie* do *genus* “direitos de saque”. Não há “natureza” peculiar a um direito de saque: este é muito mais uma relação, um *modus operandi*. Um exemplo de “direito de saque” seria o direito de *movimentar o montante do FGTS*. As possibilidades vão bem delineadas pela lei 8.036/90<sup>154</sup>, diploma sobre o

<sup>152</sup>Linguístico é exatamente o caso. Não se trata aqui da classificação morfológica dos nomes quanto aos radicais (simples - somente um; composto - dois ou mais radicais).

<sup>153</sup>MARX, Karl. **Das Kapital**, vol. I. Berlim/DDR: Dietz Verlag, 1962, índice.

<sup>154</sup>“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores respvistos na lei civil, indicado sem alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no

FGTS, e pelos entendimentos sumulados dos tribunais trabalhistas. Que bem se repare: não há um gênero de movimentação de "fundo" para o qual cada direito de retirada de um numerário corresponda à espécie. Neste caso, uma unidade de significação não deriva de outra.

---

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII – aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII -

integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social". BRASIL. Lei n. 8.036, de 15 de Maio de 1990. Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8036consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm)>. Acesso em: 16 DEZ. 2016.

"Direito especial de saque" é um nome composto: as quatro subunidades, apesar de deterem significados próprios quando isoladas, criam uma unidade de significação diversa quando juntas. Também é autoevidente que "direitos especiais" não são gênero que abrange uma espécie "de saque".

Na própria representação escrita já há uma porção de problemas, então. Realidade que não foge de outros idiomas: *special drawing rights*, *Sonderziehungsrecht*, *Speciale trekkingsrechten*, *droits spéciaux de tirage*, *derechos especiales de giro*... Em todos eles, há sempre diferenciações sutis, quase imperceptíveis. Parece-me até preferível uma tradução com *giro*, ao invés de *saque*. *Girar* um ativo é mais amplo que *saque*. Essa digressão terminológica é impressão tão-somente.

Uma série de afirmações foi selecionada: todas elas concedem atributos ao DES. Em verdade, é de se acreditar que todos tentaram conceder definições de DES, e não propriedades ou acidentes; na prática, contudo, muitos daqueles que se pronunciaram a respeito trabalharam nessas duas últimas claves. Na prática, a maioria das definições se resguarda a um nome (mormente o gênero) ou a uma descrição do objeto, quando não ao uso vago de palavras. Em todas essas oportunidades, a definição é parcial, temporária, não podendo ser estabilizada, de acordo com a planificação científica. Às vezes, sequer definições são.

Um relance em boa parte dos julgados brasileiros dilucida que os DES são examinados no seu uso, e não em sua essência. Nitidamente, evitar o problema não é enevoá-lo. Já o emprego do *modus confusionis* é bastante corriqueiro. Pierre Ordonneau não esconde a técnica de "definir pela negação"<sup>155</sup>, além de sugerir:

Les Droits de tirage spéciaux du Fonds monétaire international ne sont pas une monnaie, ni internationale, ni de réserve, ni de compte.... Les Droits de tirage spéciaux sont une catégorie un peu spéciale de l'imagination financière<sup>156</sup> et une des nombreuses

<sup>155</sup> Disponível em <[http://archives.lesechos.fr/archives/cercle/2011/02/07/cercle\\_33236.htm#](http://archives.lesechos.fr/archives/cercle/2011/02/07/cercle_33236.htm#)>. Última visita em 24/10/2016.

<sup>156</sup> "São uma categoria um pouco especial da imaginação financeira". Uma categoria especial da imaginação financeira seria isso uma ficção jurídica ou um engendro conceitual próprio? Como funcionaria enquanto ficção jurídica? Qual seria? É mais preciso identificar a ficção jurídica como técnica, e não como entidade: aquela é o intermediário para edificação desta. A mim me parece apropriado conceder unicamente tal poder de criação àqueles dotados da estrita capacidade de gerar as leis. Nesse sentido, prossegue Christine Bique: "Dans le vocabulaire juridique, la notion de fiction reçoit toutefois une définition plus étroite. On peut se référer au célèbre Vocabulaire juridique publié sous la direction du Professeur Gérard Cornu et de l'Association Henri Capitant. La fiction y est définie comme un «artifice de la loi» (et bienfait de celle-ci) consistant à 'faire comme si', à supposer un fait contraire à la réalité, en vue de produire un effet de droit

preuves qu'elle ne connaît pas de limites quand elle se déchaîne. Les DTS ne sont pas une monnaie, c'est une construction hybride : un actif de réserve destiné aux Etats. D'où vient cet actif de réserve ? C'est ici que l'imagination devient impressionnante. Actif détenu par un Etat, les DTS ont pour contrepartie une allocation de Tirage. Cette allocation est un crédit consenti sur la base des capitaux constitués par l'Etat adhérent auprès du Fonds Monétaire international au titre de sa quote-part dans le Fonds. Chaque Etat membre du FMI lui doit, en effet, une participation en capitaux dont le niveau dépend de sa place dans l'économie mondiale. On pourrait pourtant soutenir que les DTS, en tant qu'actif de réserve sont une sorte de monnaie<sup>157</sup>, fondée sur un panier de monnaie et permettant d'accéder, sinon à n'importe quelle devise, au moins aux monnaies du panier quand même on dénierait au FMI le droit d'émettre de la monnaie (grifo meu)

Definir por descrição é outro expediente muito utilizado. É o caso de Vaughan Lowe, em *International Law*<sup>158</sup>:

The SDR is a purely abstract conception, a unit of account, originally defined as being equivalent to 0.888671 grams of fine gold, which was then the value of one US dollar. With the collapse of the system of fixed exchange rates, however, the method of calculating the value of an SDR was changed. It is now calculated by adding together the values (expressed in US dollars at prevailing exchange rates) of defined amounts of a defined 'basket' of currencies, which has the effect of smoothing out fluctuations that might occur if only one currency were used as the basis.

Este autor exprime que o DES é um conceito abstrato (sem dizer qual), sendo uma unidade de conta (o que, novamente, representa uma definição descritiva de um objeto, na medida em que somente lhe enumera uma qualidade). Ora, mesmo que se tome unidade de conta como objeto, acaba-se por indicar-lhe o gênero somente. Se o SDR é uma unidade de conta, como é que ela se diferencia das demais unidades de conta<sup>159</sup>?

Esses exemplos do método empregado para o exame das definições, de acordo com a presente investigação. Desse modo, torna-se mais compreensível o trabalho agora apresentado: por esse motivo, direciona-se, a partir de então, para

---

déjà né en vue de bénéficié de certains droits, notamment celui d'hériter. Il en résulte que le législateur met sciemment le faux à la place du vrai <<le >>4) en vue

(i) não estão contra a realidade fática e (ii) não são editados por uma autoridade soberana. Uma relação jurídica não é uma realidade jurídica, ensinava Raymond Saleilles. Por ora, pode parecer diferença sem distinção, mas é que a ficção jurídica é como se fosse uma "mentira tomada a sério". SALEILLES, Raymond. *De la Personnalité Juridique*. 2ªEd. Paris: Rousseau & Cia Editeurs, 1922, p. 632. <<https://orbi.ulg.ac.be/bitstream/2268/153816/1/Fictions%20Hanyang%20Law%20Review.pdf>> Acesso em 1/05/12.

<sup>157</sup>Incrivelmente, o autor conseguiu dizer que o DES são e não são uma moeda no mesmo parágrafo.

<sup>158</sup>LOWE, Vaughan. **International Law**. Oxford: Clarendon Law Series, 2007.

<sup>159</sup>Para mais informações, vide tópico 4.2.2 do presente estudo.

um apanhado das tentativas de definições dos SDRs. Mais poderiam ser as possibilidades de exame: para o momento, todavia, acredita-se que sejam suficientes para esclarecerem uma série de dúvidas que pairam sobre o objeto; de uma forma ou de outra, as demais tentativas são variações dessa coleção.

## 4.2. Coleção

### 4.2.1 Ativo de Reserva

Não é errado identificar o SDR como ativo de reserva; é errado defini-lo como tanto. Até não é errado, só não é completo. E, como já dito, a ciência trabalha com definições plenas, sendo as definições incompletas utilizadas provisoriamente e a título precário, sob pena de engessar-se a evolução do conhecimento.

Diversas fontes proclamam os DES como ativo de reserva suplementar ou complementar. É o caso do *Balance of payments and international investment position manual*, editado pelo próprio fundo<sup>160</sup>:

SDRs are international reserve assets created by the IMF and allocated to members to supplement existing official reserves. SDRs are held only by the monetary authorities of IMF members and a limited number of international financial institutions that are authorized holders. SDR holdings represent unconditional rights to obtain foreign exchange or other reserve assets from other IMF members

Ser ativo de reserva é um papel que os SDR podem exercer. Os DES são mais do que um ativo de reserva<sup>161</sup>. Segundo o documento lançado pelo órgão (BPM6)<sup>162</sup>, ativos de reserva são:

External assets that are readily available to and controlled by monetary authorities for meeting balance of payments financing needs, for intervention in exchange markets to affect the currency exchange rate, and for other related purposes (such as maintaining confidence in the currency and the economy, and serving as a basis for foreign borrowing).

<sup>160</sup> **BALANCE OF PAYMENTS AND INTERNATIONAL INVESTMENT POSITION MANUAL (BPM6)**. Washington D.C.: Divisão de Multimídia e Serviços do FMI, 2009. p.140.

<sup>161</sup> WILKIE, Christopher. **The Special Drawing Rights: the first international money**. Oxford: Oxford University Press, primeira edição, 2012. p. 10.

<sup>162</sup> **BALANCE OF PAYMENTS AND INTERNATIONAL INVESTMENT POSITION MANUAL (BPM6)**. Washington D.C.: Divisão de Multimídia e Serviços do FMI, 2009. p.111.

Conforme os materiais disponíveis nas aulas de Contabilidade Social do prof. Carlos Horn, ativos de reserva seriam, praticamente como uma tradução: "ativos externos prontamente disponíveis e controlados por autoridades monetárias para os propósitos de financiamento de obrigações do balanço de pagamentos, intervenção em mercados cambiais a fim de afetar a taxa de câmbio e outros, tais como manter a confiança na economia e na moeda doméstica e servir de base para a tomada de empréstimos externos".

Desse modo, são também instrumentos de política macroeconômica. Da definição atribuída, todavia, não decorrem todas características do dispositivo monetário do Fundo. Aliás, é o contrário: ser ativo de reserva é uma decorrência da capacidade que as moedas têm de serem reserva de valor; se assim não fosse, jamais seriam ativo de reserva.

Ora, é exatamente por isso que, como complementa o manual, ativos de reserva somente são aqueles efetivamente existentes, e não os "possíveis"<sup>163</sup>. Nesse sentido, como será entrevisto no tópico 4.2.3, os títulos de crédito preveem um "possível ativo", exatamente como aponta Cesare Vivante na clássica obra "Trattato di diritto commerciale".

O FMI estabelece a composição dos ativos de reserva da seguinte maneira<sup>164</sup>:

1) Monetary gold (Gold bullion Unallocated gold accounts Of which: Monetary gold under swap for cash collateral) ; 2) Special drawing rights ; 3) Reserve position in the IMF; 4) Other reserve assets (Currency and deposits/// Claims on monetary authorities/// Claims on other entities///Securities //Debtsecurities/ Short-term/ Long-term//Equity and investment fundshares or units Of which: Securities under repo for cash collateral///); 5)Financial derivatives; 6) Other claims

Ainda que não se queira compreendê-lo como função desempenhável pelo dispositivo, o problema permanece insolúvel. Ao tratar um ativo de reserva como estaque e apartado, sujeito à mera análise de *genus-specie*, resulta que sobrevive o problema de como diferenciar os DES das outras "species" levantadas: se nos próprios dizeres do FMI os DES são "claim against the currencies of IMF members", como distingui-los de "other claims", "claims on monetary authorities".

Ora, neste último caso, a linha é muito tênue entre uma pretensão e uma moeda de exclusivo uso de bancos centrais. Não é à toa, pois, que Carmem Feijó

<sup>163</sup>**BALANCE OF PAYMENTS AND INTERNATIONAL INVESTMENT POSITION MANUAL(BPM6).** Washington D.C.: Divisão de Multimídia e Serviços do FMI, 2009. p.111.

<sup>164</sup>*Ibidem*, p. 112.

considera o dispositivo como moeda ou substituto de moeda em sua clássica obra sobre o assunto.

Ativos de reserva não se encontram na "Conta Financeira", uma subconta do BP (balanço de pagamento). A destinação é uma subconta um tanto quanto ladeada: os *haveres da autoridade monetária*<sup>165</sup>. Tal categorização é uma mensuração econômica das operações relativas aos direitos especiais de saque, deles apreendendo a porção valorativa, importante para funcionamento das contas do governo.

Isso não quer dizer que estamos diante da definição dos DES. Da mesma forma, não é de esperar uma definição terminativa sobre o ouro apenas com uma análise da BP modulada pelo FMI; ou uma resposta final à natureza dos *derivativos* com o somatório de um numerário na subconta em mão.

Repisando um ponto trazido no tópico 3.3, uma ciência existe para exame de um objeto, sob determinado aspecto, com algo central a ser respondido. Às vezes, podem as campos se embaralharem: seja pelo grau de abstração envolvido, seja pela proximidade dos aspectos encarados.

Cada país detém uma classificação peculiar de instrumentos financeiros, com maior ou menor correspondência *vis-à-vis* às práticas estabelecidas pelo FMI. Alguns desses instrumentos, que são denominados como ativos (ou haveres) financeiros, são dedicados à função de intermediários de pagamento<sup>166</sup>. Como se verá no tópico imediatamente posterior, que trata da unidade de conta, estes meios são bifurcados em *monetários* (M1) e *quase-monetários* (M2, M3, M4), sendo<sup>167</sup>:

M1 = somatório do papel-moeda em poder do público e do saldo de depósitos à vista nos bancos emissores de moeda.  
 M2 = M1 + depósitos especiais remunerados + depósitos de poupança + títulos emitidos por instituições depositárias.  
 M3 = M2 + cotas de fundos de renda fixa + operações compromissadas registradas no Selic.  
 M4 = M3 + títulos públicos de alta liquidez. M4 corresponde também ao conceito de poupança financeira.

<sup>165</sup>FEIJÓ, Carmem. **Contabilidade Social**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, quarta edição, 2013, p. 178.

<sup>166</sup>*Ibidem*, p.197.

<sup>167</sup>*Ibidem*, p.197.

Ativo de reserva é um ativo financeiro. Um conceito jurídico e um conceito financeiro a um só tempo. É de interesse especialmente do Direito Tributário. A Constituição Federal prevê em seu art. 153, § 5º:

O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento (...).

Em não havendo plena resolução do problema, a jurisprudência ainda tentar desvendar o assunto. Um exemplo relativamente recente foi o julgado de lavra do Ministro Fux ao remeter vagamente o conceito em exame à Lei Complementar 105/01<sup>168</sup>:

A presente insurgência especial versa sobre quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio **de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001)**.

Deveras, a submissão do REsp 1.022.330/RS (que cuida da mesma controvérsia) ao rito encartado no artigo 543-C, do CPC, restou cancelada pela Corte Especial, na sessão de julgamento ocorrida em 02.06.2010, por força de acolhimento de questão de ordem de minha lavra, na qual se verificou a superveniente perda de objeto do recurso especial.

#### 4.2.2 Unidade de Conta

Em inúmeras vezes, especialmente na jurisprudência brasileira, recorre-se ao expediente de explicar os direitos especiais de saque como sendo uma unidade de conta. Embora essa definição seja aparentemente refutada sem maiores dificuldades, esse tópico, já avisando, será longo.

Uma propriedade<sup>169</sup> de um ente é algo que dele é próprio. Da definição de dinheiro, decorre logicamente que ele tem a característica de ser uma unidade de conta<sup>170</sup>, da mesma forma que decorre de um carro a característica de acelerar-se;

<sup>168</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Especial 1184765. Relator Ministro Luiz Fux. 25/06/2010.

<sup>169</sup> Propriedade aqui entendida no sentido filosófico de "característica", e não no sentido jurídico. Por esse motivo, ao longo desse tópico, toda vez que o leitor enxergar a palavra "característica" estará diante de "propriedade" na acepção filosófica do termo.

<sup>170</sup> Que se atente ao fato de que "unidade de conta" não é sinônimo de "unidade contábil", embora se guarde alguma relação entre as duas. Ao passo que a primeira é uma característica do dinheiro, a

uma unidade de conta funciona como régua para determinação dos valores de diferentes bens – e, especialmente, de mercadorias. Como salienta Georg Knapp<sup>171</sup>, "But let us not give this as a definition, for it would assume 'unit of value' as a self-evident notion, which it is far from being", ou seja, é um erro tomá-la como um ente em si, desvinculado de alguma substância.

Apesar disso, é comum tratar o franco *poincaré*<sup>172</sup> como um exemplo de unidade de conta. Nada poderia estar mais errado. Franco *poincaré* é tão dinheiro quanto o real ou o dólar. O que faz com que as pessoas pensem assim é o esquecimento das origens desse franco.

O franco *poincaré* é o substituto do franco germinal. Esta é a mesmíssima moeda que foi usada durante, praticamente, todo século XIX na França. O nome advém, justamente, da fase do germinal na revolução francesa.

O novo velho franco foi criado pelo político Raymond Poincaré - que em nada se confunde com o matemático e cientista Henri Poincaré. Este novo velho franco foi subitamente desvalorizado, o que causou uma dose de espantos na população: de toda sorte, o franco *poincaré* acabou sendo fixado e empregado no cenário internacional. Nesse contexto, acabou tendo uso e validade de unidade de conta, distanciando-se do franco usado no cotidiano. É como um resquício da época em que a França ainda era grande.

Hoje em dia, não se usa mais o franco *poincaré* no plano internacional. Ele foi substituído pelos direitos especiais de saque no cálculo de valores diversos, tudo fundamentado em tratados e convenções internacionais, como é o caso da de Varsóvia e da de Montreal.

---

segunda é um conceito da contabilidade: trata-se de entidades que, individualmente tomadas, terão impacto nos exames contábeis (por exemplo, transmutar-se o valor de um "carro" em um balanço ou em uma demonstração contábil, *grosso modo*). A tradução para o português da obra *Human Action* do Mises incorre nesse equívoco: "O banco central não precisa de reservas, já que a soma total dos pagamentos de seus clientes é igual à soma total das retiradas. Todas as transações podem ser efetuadas por simples transferência na contabilidade do banco, sem que seja necessário recorrer à moeda. Assim sendo, o "dinheiro" desse sistema não é um meio de troca; nem mesmo é dinheiro; é meramente um numerário, uma unidade contábil etérea e indeterminada (...)." (grifonosso). MISES, Ludwig von. *Ação Humana*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.p. 348. Afora isso, a tradução de Donald Stewert Jr. é muito boa.

<sup>171</sup> KNAPP, Georg Friedrich. *State Theory of Money*. Londres: MacMillan Company & Company Limited, St. Martins Street, 1924. p.8.

<sup>172</sup> Franco *poincaré* que foi substituído pelo DES em vários tratados. "As a result of a number of international Conferences, particularly those concerned with transport by sea and air,<sup>143</sup> the SDR has largely been substituted for gold francs as a measure for valuing or limiting liability". MANN, Friedrich A. *The Legal Aspect of Money*. Oxford: Oxford University Press, 5ª edição, 1992. p. 168.

Mesmo que se queira utilizar indexadores (IPCA, IGP, IGPM) ou taxas (SELIC, TR) para mensuração valorativa, todas elas só existem a partir de alguma moeda determinada. É impossível usá-las sem uma referência monetária subjacente.

Como ilustração do esforço investigativo da jurisprudência, examina-se o REsp 240.078/SP. Este tenta, timidamente, iluminar parcialmente o problema. Na lavra do relator Valdemar Zveiter, houve uma breve indicação quanto ao DES<sup>173</sup>. "Outra questão a ser analisada é a referente ao parâmetro de cálculo do quantum indenizatório, ou seja, se aplicáveis os Direitos Especiais de Saque ou o "franco poincaré (...)"<sup>174</sup>.

Como visto, os tribunais tendem a ater-se ao aspecto, por se assim dizer, contábil do DES: sua existência como unidade de conta. Sobre o assunto, os ensinamentos de Geraldo Vidigal podem ser muito esclarecedores. O autor, a partir de realidade brasileira, tenta desenhar novas classificações/instituições para a devida compreensão dos fenômenos sob os quais a ciência do direito monetário se debruça, na condição de "Direito de Síntese". Para tanto, segue o jurista<sup>175</sup>:

Num país sob intenso processo inflacionário, não será razoável a disciplina jurídica da moeda que não estabeleça distinção entre moedas de conta – unidades de conta – e a moeda de pagamento. Nas transações, para a apreciação da equivalência das prestações - bens ou serviços, de um lado, moeda em permanente desvalorização, de outro - é indispensável a existência de um padrão de valor, caracterizado como moeda de conta. Estamos habituados às exposições dos cientistas econômicos e dos cientistas financeiros dos países mais desenvolvidos - países que nunca se permitem inflação elevada\*. Todos assuntos, vinte anos atrás\*, ao quadro da repentina explosão dos preços de todos os bens mundiais, com o surgimento do cartel do petróleo, organizado por uns poucos países. Todos pudemos acompanhar a velocidade com que a Alemanha, o Japão, a Suíça e, menos intensamente, os Estados Unidos, a Inglaterra, a França, a Itália, a Espanha, Portugal – todos pudemos acompanhar a velocidade muito grande com que nesses países, após a explosão, foi contido o processo inflacionário; e com que regressaram eles, da inflação de dois dígitos - de que estavam distantes havia muito tempo, talvez desde os momentos imediatamente anteriores à grande depressão - até níveis de inflação controlada

<sup>173</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 240.078/SP. Relator Valdemar Zveiter. DJ: 27/08/2001.

<sup>174</sup>"Os Direitos Especiais de Saque, segundo posição do STJ, são unidades de valores de menor padrão, se comparados ao Franco Ouro. Basta ver o pronunciamento do STJ155, em 1987, no Recurso Extraordinário nº. 113498/RJ – Rio de Janeiro. Sua aplicabilidade somente será efetiva a partir da segunda metade da última década do século XX". BARUTTI, Luís Carlos. A aplicabilidade do CDC no Transporte Aéreo e a Mitigação dos Diplomas Especiais. Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009, p. 68-69.

<sup>175</sup>VIDIGAL, Geraldo. **Direito Monetário**. São Paulo: IBCB, 1ª edição, 1995. p. XIII.

O autor prossegue com a distinção entre moeda de conta e moeda de pagamento<sup>176</sup>. E distinção é termo apropriado, na medida em que, apesar de distintas, não são separadas. Aliás, essa distinção é mais claramente fruto exclusivo da capacidade discriminatória do investigador do que algo efetivamente presente na realidade. Isso é importante de se frisar, afinal a moeda de conta, usualmente, não vem separada da moeda de troca<sup>177</sup>.

Como o próprio Geraldo Vidigal aponta inúmeras vezes, foi Aristóteles quem primeiro formulou as três funções do dinheiro. Elas, se presentes, materializariam o dinheiro – na verdade, não são exatamente essas as conclusões do filósofo de Estagira; por ora, entanto, suponhamos que assim fossem. Quando não estivessem presentes todas essas funções e/ou as características mais fundamentais do dinheiro, estaríamos diante de um dinheiro incompleto.

Nesse sentido, moeda de conta, no sentido atribuído por Geraldo Vidigal, seria dinheiro incompleto dentro do território brasileiro, por exemplo: ela prestar-se-ia somente à função de unidade de conta, no cálculo do preço de exportação, que é pago, afinal, em moeda corrente brasileira<sup>178</sup>. A incompletude, todavia, cinge-se ao território: ao chegar-se ao plano internacional, uma moeda de conta pode deixar de ser moeda de conta para ser moeda no sentido cheio, abrangendo também a função de pagamento.

---

<sup>176</sup>No Brasil, seguramente, o autor foi um dos principais a fazer essa distinção. Já estava bem claro em F.A.Mann anteriormente, todavia: "It is suggested that, in law, the quality of money is to be attributed to all chattels which, issued by the authority of the law and denominated with reference to a unit of account, are meant to serve as universal means of exchange in the State of issue. These characteristics will be explained separately". A separação também é historicamente antiga: "In an ACU, the two functions of money as a unit of account and a medium of exchange are separated in current usage, and in most instances only the former function is fulfilled. Such separation is by no means unknown in monetary history: from the reign of Charlemagne until the French Revolution, the unit of account and the means of payments were separated (Guggenheim, 1973, p. 93). For the time being, therefore, we define an ACU as an international quasi-money serving as a numeraire in international transactions. The concept of an ACU is not new. As long ago as the late Middle Ages, when every kingdom, principality, and small town had its own currency, such ACUs as the Mark-Banco of Hamburg and the Florin- Banco of the Amsterdam Wissel-Bank were generally used to settle accounts in international trade ( Collin, 1964, p. 27)".; ASCHHEIM, Joseph; PARK, Y.S.. **Artificial Currency Units: the formation of functional currency areas**. Princeton: editora da Universidade de Princeton, 1976.p.6

<sup>177</sup>De certa forma, o processo de abstração da função de "unidade de conta" da moeda, resultando em uma dupla fixação monetária, é um esforço de manutenção de outra das funções da moeda: ser reserva de valor. Uma eventual perda do valor seria diluída na operação de partilha de funções em diferentes moedas. A estratégia adotada pelo Plano Real em algo se aproxima disso: o tema, todavia, já desvirtuaria demais da presente investigação.

<sup>178</sup>VIDIGAL, Geraldo. **Direito Monetário**. São Paulo: IBCB, 1ª edição, 1995. p. 9 e seguintes.

O termo "dinheiro incompleto" não é usual. Nem um pouco. O ponto é que ele foi empregado para diferenciar-se da "quase-moeda", que é instrumento muito utilizado pelos bancários e pelos economistas. Quando se está a tratar da oferta do dinheiro na sociedade, recorre-se aos agregados monetários M1, M2, M3 - nos quais estariam contidos os "quase-dinheiro".

Evidentemente, existem mais e mais ramificações e sutilezas nesses agregados, como é o caso do M1NS nos Estado Unidos, porém isto é tópico que foge do interesse imediato da investigação. De todo modo, esses agregados são, na verdade, grandes medições da liquidez dos meios de pagamento. Nesse espectro, Paul Krugman assevera<sup>179</sup>:

El efectivo y los depósitos bancarios sobre los que se pueden extender cheques pueden ser considerados con toda certeza como dinero. Son medios de pago ampliamente aceptados, que pueden ser transferidos en las transacciones entre propietarios a un bajo coste. Los particulares y las empresas mantienen efectivo y depósitos a la vista como una forma cómoda de hacer pagos en sus operaciones cotidianas, a medida que estas se van realizando. Los activos como la propiedad inmobiliaria no pueden ser considerados como dinero porque, a diferencia del efectivo y de los depósitos a la vista, carecen de la propiedad esencial de liquidez

Como visto, essa classificação leva em consideração a função de "meio de troca" como central. Aqui certamente há desavença: preencher uma característica não é tornar dinheiro institutos, de naturezas diversas. Desse modo, estando o SDR parcialmente alijado dessa característica, em nada esse critério científico poderia, em tese, contribuir para a pesquisa. Em tese.

Sendo fonte oficial, segue a disposição enumeratória proposta pelo Banco Central a respeito dos agregados, até por conta das diferenciações feitas de país a país<sup>180</sup>:

Incluem-se nos Agregados Monetários - Meios de Pagamentos: M1, M2, M3 e M4. São adotados conceitos/definições internacionalmente aceitos e fundamentados na Teoria Econômica. Os detentores dos meios de pagamentos no sentido amplo compõem-se do setor não-financeiro da economia e das instituições financeiras que não emitem instrumentos considerados como moeda. Vale salientar a existência de particularidades na abrangência, mensuração e convenções contábeis de cada uma das variáveis que compõem cada tipo de agregado, as quais são discutidas nos itens a seguir. Sob o aspecto de ordenamento de seus componentes,

<sup>179</sup>KRUGMAN, Paul; OBSTFELD, Maurice. **Economía Internacional: teoría y política**. Madrid: 2012, Pearson editora, 9ª edição, tradutor Yago Moreno López. p. 367.

<sup>180</sup> Disponível em <[https://www.bcb.gov.br/pec/sdds/port/ctasanal\\_setbanc\\_p.htm](https://www.bcb.gov.br/pec/sdds/port/ctasanal_setbanc_p.htm)>. Acesso em 20 de out de 2016.

definem-se os agregados por seus sistemas emissores. O M1 compreende os passivos de liquidez imediata. É composto pelo Papel-moeda em Poder do Público (PMPP) e pelos Depósitos à Vista (DV). O PMPP é o resultado da diferença entre o Papel-moeda Emitido pelo Banco Central do Brasil e as disponibilidades de "caixa" do sistema bancário. Os DV são aqueles captados pelos bancos com carteira comercial e transacionáveis por cheques ou meios eletrônicos. Portanto, as instituições emissoras incluem os bancos comerciais, os bancos múltiplos e as caixas econômicas. Neste segmento, não são incluídas as cooperativas de crédito, em razão da insignificância de seus depósitos, como também pela dificuldade de obtenção global dos dados diários e mesmo de balancetes mensais. Os depósitos do setor público estão incluídos nos depósitos à vista, com exceção dos recursos do Tesouro Nacional, depositados no Banco do Brasil. O M2 engloba, além do M1, os depósitos para investimento e as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias - as que realizam multiplicação de crédito. O M3 inclui o M2 mais as captações internas por intermédio dos fundos de investimento classificados como depositários e a posição líquida de títulos registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), decorrente de financiamento em operações compromissadas. O M4 engloba o M3 e os títulos públicos de alta liquidez.

O problema é que, e talvez aí resida uma das grandes genialidades do DES, a criação dos SDR não influencia diretamente na demanda ou na oferta de dinheiro. Algo a mais será sempre necessário; não se está a tratar de um gatilho próprio. Haverá as escolhas e os procedimentos adotados pelos bancos centrais dos países. Nesse sentido, segue Jürgen Zattlar<sup>181</sup>:

The creation of SDRs does not generate money supply per se. For countries that hold on to their allocation, no impact on the money supply would be expected. For allocations that are spent, the ultimate monetary and price impact would essentially depend on the extent to which central banks decide to sterilize the transactions. Therefore, the long-term impact on prices is a reflection of domestic monetary policies rather than the supply of an outside reserve asset. Accordingly, in the post-Bretton Woods system, where money creation is not limited by the amount of reserves, liquidity creation is independent of SDR allocations. In other words, in this system SDR allocations are not needed in order to increase global liquidity

E é exatamente por isso que a classificação não abrangerá os SDRs: tanto quanto em razão da liquidez, quanto na incompletude funcional deles. Ora, agora fica claro porque o DES não é *currency* de modo algum. Seria muito bem-vinda alguma chave classificatória que levasse em conta as características em si das diferentes moedas (dinheiros), no momento de agrupar esses entes. Talvez não fosse o ideal para uma "taxonomia" do dinheiro, porém, seguramente, representaria

<sup>181</sup>ZATTLER, Jürgen. **A Possible New Role for Special Drawing Rights in and Beyond the Global Monetary System**. Berlin: United Nations, 2010. p. 287.

um começo - o que seria fundamental para a devida compreensão do fenômeno e para definições em torno.

Sem um estudo taxonômico sério, o aspecto mais importante para os estudos acerca do dinheiro, que é a capacidade de distinguir essências de acessórios, torna-se corruptível qualquer esforço. Por isso, conforme o próprio Knapp irrompe, é preciso apreender-se as conviver com as distinções minuciosas da moeda, como se em vários tons da alma<sup>182</sup>.

Por meio de um novo cabedal científico, talvez já pudesse ser atribuída ao DES características de meio de troca<sup>183</sup><sup>184</sup>. Para tanto, novos instrumentos, mais e mais sofisticados, seriam necessários para captar essa característica do objeto.

Na compra de um bem, a título de exemplificação, usa-se determinado dinheiro para adquiri-lo: trata-se de uma troca concreta em si, afinal pela quantidade X do bem Y, bastou-se a remessa ao comprador da quantidade Z de um dinheiro H. Existe, todavia, um segundo plano, que remonta às relações financeiras internacionais: para se obter a quantidade A do dinheiro B, pode-se, simplesmente, optar pela remessa de SDR ao país desejado, ao invés de enviar uma quantidade de dinheiro; para aqueles que acham que dinheiro é meio de troca, seria algo como "moeda de moedas", uma troca por outras possíveis trocas. Talvez uma *moneta monetarum*. Talvez.

---

<sup>182</sup> KNAPP, Georg Friedrich. **State Theory of Money**. London: MacMillan Company & Company Limited, St. Martins Street, 1924. p. ix.

<sup>183</sup>"A host of official and private ACUs were created, some of them as a reflection of unsettled international monetary conditions such as dollar inconvertibility and the floating of major currencies. The list includes the SDR (1970), ECU ( 1970), Eurco (1973), B-Unit ( 1974), Arcru (1974), AMU (1974), and IFU ( 1975). The division of these ACUs into official and private ACUs has more than taxonomic interest. While private ACUs have thus far been employed only as units of account, official ACU official have sometimes also been used to some extent as media of exchange. For example, an IMF member country participating in the SDR system is able to use SDRs not only to acquire national currencies from other members but also to pay certain charges it has incurred to the IMF (IMF Articles of Agreement, Art. XXV, Sec. 7). In this case, the payment is accomplished through a transfer from the paying country's SDR account to that of the IMF. This transaction is no different in principle from private transactions by check effecting demand-deposit transfers from debtor's account to a creditor's. To the extent that an obligation is discharged directly through the inter account transfer of SDRs, the SDR is used not only as a unit of account but also as a medium of exchange. Thus, the SDR is international legal tender as far as those IMF transactions are concerned. However, no similar occasions have so far arisen for private ACUs to be used as a medium of exchange".ASCHHEIM, Joseph; PARK, Y.S.. **Artificial Currency Units: the formation of functional currency areas**. Princeton: editora da Universidade de Princeton, 1976. p.4.

<sup>184</sup>Na verdade, os SDRs são meio de pagamento também, porém somente entre os membros habilitados pelo FMI para tanto. DEPARTAMENTO DO TESOURO DO FMI. Users Guide to the SDR. Washington D.C.: editora do FMI, 1995. p. xviii.

Os países membros do FMI podem trocar direitos especiais de saque por moedas utilizáveis livremente entre si – que são, na prática, dos Bancos Centrais<sup>185</sup>, tidas como ativos de reserva, reservas internacionais. Essas trocas se dão com o instrumento jurídico de *swap*, por exemplo. Aliás, todos os instrumentos jurídicos pelos quais os direitos especiais de saque circulam - mesmo que só pela tela de um computador - estão, com certa profundidade, explicados no Guia do Usuário do DES. Ele conta como uma complementação à legislação constitutiva do FMI, que muito deixa a desejar conceitualmente, apesar de eficiente na operacionalidade do fundo. Na verdade, a Bíblia está para o cristianismo assim como o Guia está para o SDR. Todas as características do elemento estão lá; é, no entanto, da mesma forma que a função do teólogo é captar a essência do texto sagrado, é função do cientista social compreender o centro dos SDRs.

Além disso, é obtido por alocações condizentes com as respectivas quotas do estado-membro e, em especial para países menos desenvolvidos por meio de acordos – que podem trazer ou não uma série de condicionamentos ao país recebedor.

Em relação às operações de SWAP efetuadas na conformação dos créditos internacionais, devem-se tecer alguns comentários. Este instrumento nada mais é do que uma série de sucessivas permutas financeiras. Como o próprio Hilário de Oliveira aponta<sup>186</sup>. "Tendo como usuários finais os bancos, merecem tratamento seletivo, pelo seu conteúdo abstrato, as sucessivas permutas de posição de câmbio ofertadas em pregão, conhecidas no mercado de derivados por 'swap'".

Aqui se tem um vislumbre de um tópico que é retomado a todo instante. A artificialidade ou inconcretude<sup>187</sup> visível nessas operações é também característica do próprio DES, natureza essa que é enumerada à exaustão por diversas fontes, como se observará à frente. Em verdade, já há traços de abstração não só no funcionamento do dinheiro, mas na definição mesma dele, pois, em sua base, se encontra o puro arbítrio, advindo da sociedade, quanto às correlações de

---

<sup>185</sup>"a) A participant designated by the Fund under Section 5 of this Article shall provide on demand a freely usable currency to a participant using special drawing rights under Section 2(a) of this Article. A participant's obligation to provide currency shall not extend beyond the point at which its holdings of special drawing rights in excess of its net cumulative allocation are equal to twice its net cumulative allocation or such higher limit as may be agreed between a participant and the Fund". Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/aa/>>. Acesso em 20 de out 2016.

<sup>186</sup>OLIVEIRA, Hilário de. **Títulos de Crédito**. São Paulo: Editora Pillares, 2006. p.169.

<sup>187</sup>Sobre a inconcretudedas finanças contemporâneas ver: Damian Vigier, Sauvy Alfred.

quantidades, que podem deteriorar-se frequente e intensamente. Ora, é exatamente desse desajuste entre o primeiro e o segundo elemento do dinheiro que exsurge a inflação.

Dizer que a inflação é o aumento geral e constante dos preços, portanto, é a ponta do *iceberg*: ela é o resultado do desajuste entre o que se está posto, convencionalmente, e aquilo que acontece *in concreto* com a bilateralidade comparativa de bens e serviços. As causas próximas e as raízes profundas desse fenômeno não são apenas de ordem econômica, mas sim, e especialmente, de ordem sociológica, política e, inclusive, psicológica. É justamente por isso que o recorte clássico feito pela ciência econômica sobre o dinheiro, em hipótese alguma, é suficiente para abarcar o problema: afinal, reportar-se a algumas características do dinheiro - não todas - é deixar de lado uma série de outros elementos - mais essenciais, às vezes.

Se o dinheiro é abstração, *mélange* de realidade com ficção, torna-se difícil de visualizar qual seria o grau de abstração das operações de SWAP de créditos internacionais. De todo modo, a proposta geral desse tópico é demonstrar que a definição de SDR normalmente difundida pela jurisprudência brasileira é só mais uma definição descritiva e, portanto, insuficiente. Ora, até se poderia examinar juridicamente o procedimento de *swap* monetário entre bancos centrais, algo que ajudaria na busca de maior entendimento sobre o assunto, dado que é até um tema refugado; reza, porém, o bom senso encerrar por aqui, porque tal temática extrapolaria por demais o escopo do trabalho - além da paciência do leitor.

#### 4.2.3. Título de Crédito

Os títulos de crédito são documentos que representam obrigações pecuniárias<sup>188</sup>. Uma obrigação é representada de formas distintas, cada uma delas correspondendo a um instrumento jurídico. Um título de crédito, portanto, não passa de um intermediário, um meio pelo qual um direito se expressa. Além de ser um documento, é um documento necessário.

---

<sup>188</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: editora Saraiva, 23ª edição, 2011. p. 265.

É a clássica *definizione* de Cesare Vivante<sup>189</sup>: "Il titolo di credito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo moche vi è menzionato". *Mutatis mutandi*, por ser documento para o exercício de direitos, está para a obrigação subjacente, assim como o processo está para o direito a ser pleiteado em juízo. O direito é incorporado ao título.

Seguindo o doutrinador italiano<sup>190</sup>, "si diceche il diritto menzionato nel titolo è letterale, perchè esso esiste escondo il tenore del documento". É o também clássico princípio da literalidade, o qual circunscreve as relações jurídicas literalmente dispostas no documento as juridicamente válidas, excluindo-se do exame, portanto, todas demais. Guardando nova relação com o processo, é como se fosse a máxima latina "quod non est in actis non est in mundo".

Ao encontro desses dois princípios anteriores, há ainda o da carturalidade. "Cártula" é um documento. O título de crédito é, pois, um documento. Cabe aos legisladores nacionais, em sintonia com diplomas internacionais devidamente internalizados, pregoar os requisitos e elementos constitutivos de cada espécie cartular. Permanente, porém, é a certeza: será um *documento, com assinatura do devedor, positivado, formalizado*<sup>191</sup>.

Com tamanha proteção, o título desempenha a *função liberatória* típica do dinheiro. Vivante nega que sejam a mesma coisa, no entanto. E com razão. Para o comercialista italiano :

Anche l'apparente somiglianza di forma che vi ha tra il titolo di credito, specialmente al portatore, è la moneta di carte a corso forzoso o legale na sconde un essenziale differenza, perchè questa ha un valore certo e presente, impressole per forza legislativa, mentrequello ha un valore di mercato, dipendente dalla fiduciache inspira la solvibilità del debitore: questo è portatore di un diritto di credito, quello di un valore concreto e presente

Antes de diferenciar o título de crédito dos SDR, fulminando eventuais dúvidas, cabe diferenciar o título de crédito da própria moeda.

O conceito empregado pelo italiano aqui é, mais ou menos, o que se entende ao longo do trabalho como *currency*, embora, volta e meia, possa-se substituí-la, sem maiores estragos ao entendimento pleno, por palavras como dinheiro ou moeda.

<sup>189</sup> VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**, volume III. Milão: casa editrice Dottor Francesco Vallardi, 1904. p.123.

<sup>190</sup> *Ibidem* p.123.

<sup>191</sup> ASCARELLI, Tullio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia., 1943. p.30.

"La moneta di carte a corso forzoso o legale" guarda relação com a definição dada por Ricardo Camargo<sup>192</sup> em obra denominada "Economia Política para o Curso de Direito":

A moeda vai ser considerada expressão de soberania, formulação que, no entanto, merecerá reexame diante das teses que se têm erguido, nos últimos tempos, quanto à necessidade de se 'despolitizar a moeda, conferindo-se maior autonomia aos Bancos Centrais. (...) Para um bem se tornar um meio universal de troca – medida de valor - é necessário que alguém possa atribuir a esse bem um valor e quem pode fazê-lo é quem possui poder de coerção<sup>193</sup>

Retomando o que fora elencado por Vivante, de fato, o título de crédito desenha um valor possível, a depender da solubilidade creditícia; no entanto, ao se observar o dinheiro fiduciário - e até o de *commodity* -, é visível que o valor nele inserido também não é seguramente contínuo, em razão do fenômeno da inflação. Tudo isso significa que ambos institutos não se assemelham quanto à capacidade de serem "reservas de valor". O problema é que o valor do título de crédito é de tempo marcado, ao passo que o do dinheiro só se esvazia por completo diante da criação de uma nova *currency*.

Em outras palavras, uma das principais distinções entre dinheiro e título de crédito é a prescrição. Enquanto o dinheiro segue em si representando valor, mesmo que se esvaindo pouco a pouco, o título de crédito acumula valor (ou possível valor) durante um tempo pré-determinado, a ser respeitado conforme dispositivo legal próprio.

Por incrível que pareça, se o título de crédito for utilizado como "substituto de dinheiro", não são muitas as distinções existentes entre os dois objetos. Até porque o dinheiro - moeda no sentido moderno atribuído no presente item -, basicamente, nasceu como um título de crédito. Era o que se chamava de *claim check*, como foi exposto no tópico 2.2.2. Frequentemente, ainda, as diferenças esvaecem<sup>194</sup>:

---

<sup>192</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Economia Política para o Curso de Direito**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2012. p.28. Comparar com a definição dada pelo próprio FMI: "Currency consists of notes and coins that are of fixed nominal values and are issued or authorized by central banks or governments". **BALANCE OF PAYMENTS AND INTERNATIONAL INVESTMENT POSITION MANUAL (BPM6)**. Washington D.C.: Divisão de Multimídia e Serviços do FMI, 2009. p.140

<sup>193</sup> Sobre coerção e o direito, deve-se examinar a obra de Edgar Mata-Machado.

<sup>194</sup> MANN, Friedrich A. **The Legal Aspect of Money**. Oxford: Oxford University Press, 5ª edição, 1992. p. 10-12.

From the point of view of the rights which can be exercised over them, both coins and bank notes are chattels in possession, but bank notes are also choses in action, because (as, for instance, in this country) they express, or (as in other countries) they imply the promise to pay the Bearer on Demand the sum of...'; in other words, bank notes are promissory notes within the meaning of s. 83 of the Bills of Exchange Act, 1882. [...] But it must not be overlooked that a bank note 'is not an ordinary commercial contract to pay money'. It is in one sense a promissory note in terms, but no one can describe it simply as a promissory note. It is part of the currency of the country'

Como se observa, por outra vez, identifica-se a necessidade de abranger o fenômeno sob formas mais espaçosas, desvincilhando-se da tentação de picotar o tema a meia dúzia de fórmulas prontas. A moeda escritural, então, é em parte uma nota promissória. Em parte.

A nota promissória é delineada de acordo com uma série de características, próprias aos títulos de crédito. Em adição a elas, transborda-se o uso desses legítimos "bilhetes bancários"

Os direitos especiais de saque também não prescrevem, embora possam ter seu valor modificável, conforme os cálculos da cesta de moedas neles existentes. Se os SDR prescrevessem, dificilmente seriam usados como ativos de reserva. Além do mais, tanto o dinheiro quanto os SDR detêm a característica de unidade de conta, diferentemente do título de crédito, que necessita da linguagem dos primeiros para expressar o débito/crédito nele contido.

Enquanto DES não podem ser utilizados para aquisição de bens e serviços diretamente, países podem negociá-los entre si. Se um membro do FMI adquire DES e suas reservas crescem em relação às alocações, o país recebe juros no excesso<sup>195</sup>. Inversamente, se ele vender mais DES e reter menos do que alocado, ele pagará pelos juros no déficit<sup>196</sup>. Além disso, a definição proposta pelo FMI, até por ser a oficial, é intrigante: "Technically, the SDR is neither a currency, nor a claim on the IMF itself. Instead, it is a potential claim against the currencies of IMF members".

Não é uma pretensão<sup>197</sup> frente o FMI para o que quer que seja: o DES não é redimível. Não se pode bater à porta do FMI em Washington D.C. e exigir-se ouro em troca de uma mala cheia de DES - até em razão do fato de que os SDRs serem

<sup>195</sup>Disponível em :

<<http://link.brightcove.com/services/player/bcpid625505131001bckey=AQ~~,AAAACofWkTk~,dcWVfCeeBEHOCDEexAone3jAYWFdAyT&bctid=1764441850001>> Acesso em: 26 out. 2016.

<sup>196</sup>Não há termo tão preciso aqui. Déficit já direciona o leitor à balança de pagamentos; o termo "rombo", porém, soou-nos grosseiro para o momento. Por isso, optou-se pela primeira opção.

<sup>197</sup>Não confundir com a pretensão do direito processual.

eminentemente digitais. Aliás, já não era assim mesmo no período pré-1971, quando o dólar ainda era substituível por ouro. Correspondia à época em que o sistema financeiro internacional era 1% *halam* e 99% *haram*, nos dizeres do *moulana* Imran Hossein.

Não se pode exigir do FMI a resolução de obrigação contida em um "instrumento" de DES: não há um direito literal e autônomo nele mencionado.

Como sabido dos títulos de crédito, ocorre um destacamento da relação jurídica subjacente (princípio da abstração), restando uma documentação de um direito. Esse documento tem importância para o direito, seguramente. Consequência fundamental disso foi bem apontado por Diego Thobias do Amaral<sup>198</sup>:

A corporificação do título de crédito permite a construção jurídica como coisa móvel, concebendo um verdadeiro direito *ob rem* ou *propter rem*, ou seja atribuído a quem o possui. É este o fator principal que permite o abandono do regime de cessão de direito para adoção da regra de circulação de coisas móveis, logo, estabelecendo uma relação fundada na confiança entre as partes

Por fim, examina-se um ponto importante: não é a natureza "eletrônica" do DES que o distinguiria de um título de crédito. Clássicos sobre os títulos de crédito, tais quais Cesare Vivante e Tulio Ascarelli, não captaram o fenômeno do desmaterialização do título eletrônico. É o que Diego Thobias do Amaral<sup>199</sup> alude:

Esta posição de igualdade eficaz e de validade do documento independe do suporte técnico em que esse manifesta. A propósito, a posição aberta em relação ao meio documental pode ser verificada no ordenamento nacional, tanto pelo art. 332 do CPC [código antigo]. O importante é a representação de uma informação em uma tecnologia disponível, acessível e inteligível. Nesse sentido, consoante entende DE QUEIRÓZ, 'a desmaterialização nada mais é do que a substituição do suporte clássico pelo magnético' (...) O ponto fundamental da abordagem dos documentos eletrônicos é que, ainda que seu suporte não seja o papel, ao qual a população já está acostumada, não se lhe podem negar os mesmos efeitos jurídicos *de per si*.

#### 4.2.4 Bem

Uma definição normalmente trazida ao dinheiro é de que ele seria um "bem". Dada a confusão em relação ao DES, não seria estranho que alguém aventasse

<sup>198</sup>AMARAL, Diego Thobias do. **Títulos de Crédito Eletrônicos**. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Ufrgs, 2005. p.20.

<sup>199</sup>*Ibidem*. p.35-36.

essa possibilidade também quanto a este dispositivo. Na verdade, ela não é totalmente errada; o problema, entretanto, reside no fato de que “bem” é uma atribuição advinda do objeto em um segundo plano.

O dinheiro surgiu, historicamente, como um bem ao qual se imprimiu a capacidade de operar como meio de troca<sup>200</sup>. Mesmo à época, "bem" era sua constituição, e não a sua definição; como, todavia, o dinheiro não se apresentava de maneira dissociada de alguma commodity - ou ainda, de um pedaço de papel -, tornava-se muito difícil de enxergar-se a realidade monetária subjacente. Hoje, já não é mais assim.

"Bem" é uma palavra usada por todos os campos do saber. Aliás, Washington Peluso preceitua que diversas são as formas de satisfação encontradas individual ou socialmente pelos seres humanos: pensa-se em bem moral, em bem político, em bem econômico<sup>201</sup>. Dentro de alguma medida incomensurável, algo de essencial deve perpassar todos esses diferentes institutos que, ao cabo, valem-se da mesma palavra.

Quando se diz que o dinheiro é um bem, está-se a fazer um recorte científico específico, *a ver*, o econômico, de antemão. É melhor começar com um exemplo para que fique mais claro.

Ao se deparar com um boi gordo em uma fazenda, está-se diante de um bem: existem empresas, agências de comunicação, negociadores, compradores, vendedores, veterinários, advogados, transportadores, bancários com ele envolvidos, pelo menos em potencial. Em suma, há uma infinidade de pessoas (físicas e jurídicas) que terá participação direta na cadeia produtiva, desde os cuidados iniciais e constantes com o bovino, até um belo bife no prato.

Todo trabalho despendido, tudo que foi agregado ao objeto do exemplo, veio depois dele. Ele sequer dependeria do ser humano para vir a existir. Antes de ser um objeto, ele é necessariamente algo *em si*: ele é um animal. Aliás, ainda que inexistisse a palavra “animal”, certamente o boi não se incomodaria com isso. Afinal, ele é um ser. Apesar de cachorros morderem, a palavra "cão" não morde.

---

<sup>200</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. São Paulo: Editora LTr, 1994. p.393.

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 126.

Antes de ser um bem semovente, o boi é um animal. Parece disparate, mas parte do que foi dito acerca do mamífero vale para o DES. Na verdade, quase tudo, na medida em que o dinheiro – e o DES também, mesmo que entendido como ente *sui generis* – detém natureza incorpórea. Os bens incorpóreos, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves<sup>202</sup>, são “aqueles que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio”. Seguindo o autor<sup>203</sup>, “são criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica”.

Ora, estes bens incorpóreos, para que sejam reconhecidos como tais, precisam, de certo modo, já estarem presentes. Reconhecer é conhecer algo que já foi conhecido. Um crédito, para ter algum valor econômico, estando e ser englobado pela definição de bem, deve existir, mesmo que em potencial. E, mesmo que sob condição, termo ou encargo, a existência um crédito está limitada pela sua definição, que conterà uma série de requisitos a serem preenchidos, todos devidamente estudados pelo Direito das Obrigações<sup>204</sup>.

Incorporeidade não significa dizer que o objeto não seja determinado por uma série de regras internas, que dará forma à definição, mesmo que pela livre estipulação humana<sup>205</sup>. Antes de definir o dinheiro como meio de pagamento ou como bem, está-se, em grande medida, realizando um corte civilista do tema, que não pode se sobrepujar à análise conceitual do dinheiro. Desse modo, somente atribuir o termo “bem” ao DES é recorta-lhe uma qualidade: está-se diante de mais uma definição descritiva dos direitos especiais de saque.

Como estamos no reino da incerteza, sequer há convicção sobre a fungibilidade do dinheiro. A resposta será sempre "depende". Certeza existe quanto

---

<sup>202</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: editora Saraiva, 2011, 9ª edição, p. 277.

<sup>203</sup>*Ibidem*, p. 278.

<sup>204</sup>Os DES não são tampouco obrigações. O ideal seria tratar do tema em apartado; em virtude de questões acadêmicas, estabelece-se nesse espaço algumas considerações a respeito da equivocada possibilidade de identificação do DES como obrigação. Uma obrigação é constituída, em breves linhas, de uma série de elementos: sobre quais são eles, no entanto, há séculos os juristas se digladiam a respeito. Uma é a certeza: elementos são tomados no plural, nunca sendo um só. Desse modo, usualmente, identifica-se, objetivamente, uma prestação subjacente como elemento da obrigação; nesse sentido, os DES podem ser objeto da obrigação, mas nunca a obrigação como um todo. A conclusão é somente uma: ainda não se sabe o que são os SDR. Sabe-se que eles podem ser objeto de obrigação - isso, de forma alguma, é suficiente.

<sup>205</sup>Outra discussão é se de fato é tão livre assim.

à mobilidade do dinheiro, até pela característica de ser "meio de troca", ou *currentia*. Ao se falar de moeda, em sentido estrito como "peça metálica", o dinheiro é, seguramente, fungível. Cinco centavos do seu bolso equivalem aos cinco centavos do meu; "títulos de bolsa", que podem ser considerados substitutos do dinheiro, não podem ser trocados perfeitamente entre si, até porque número de emissão, de ordem e o próprio valor se diferem<sup>206</sup>.

Outro descuido é afirmar que o dinheiro é, *par definition*, uma *commodity*<sup>207</sup>. Segundo essa visão, o dinheiro não seria uma unidade de conta fruto da pura abstração, nem um sinal<sup>208</sup> propriamente empregado em trocas comerciais, nem uma pretensão perante a sociedade ou uma garantia de preços<sup>209</sup>. Isso é o que pondera Murray Rothbard<sup>210</sup>, que conclui:

(o dinheiro) its a simply commodity. It differs from other commodities in being demanded mainly as a médium of exchange. But aside from this, it is a commodity – and, like all commodities, it has na existing stock, it faces demands by people to buy and hold it, etc. Like all commodities, its 'price' - in terms of other goods – is determined by the interaction of its total supply, or stock, and the total demand by people to buy and hold it. (People 'buy' Money by selling their goods and services for it, just as they 'sell' Money when they buy goods and services

Para se ser honesto, o autor é congruente. Antes mesmo desta obra, o economista tratou do tema alhures. Partindo da gênese do dinheiro, direciona-se diretamente à característica de meio de troca, bem ao gosto da definição clássica da moeda<sup>211</sup>:

Once any particular commodity starts to be used as a medium, this very process has a spiraling, or snow balling, effect. If, for example, several people in a society begin to use butter as a medium, people will realize that in that particular region butter is becoming especially marketable, or acceptable in exchange, and so they will demand more butter in exchange for use as a feeds upon itself, until rapidly the commodity comes into general employment in the society as a médium of exchange. A commodity that is general use as a médium is defined as a Money.

<sup>206</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. I**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, 19ª edição. p. 445.

<sup>207</sup>Historicamente, o dinheiro surgiu como bem móvel, mas nunca como bem semovente. A razão é bastante simples: bens semoventes perecem (seria pior do que hiper-inflação).

<sup>208</sup>Deve-se reduzir a discussão acerca da simbologia do dinheiro dentro do método fenomenológico.

<sup>209</sup>ROTHBARD, Murray. **What has Government done to Our Money**. EUA: Important Books, 2012. p. 4-6.

<sup>210</sup>*Ibidem*. p. 4-6.

<sup>211</sup>ROTHBARD, Murray. **The Case Against the FED**. San Bernardino: Kindle edition, 2014, p. 9.

Além da questão referente à abrangência do real espectro do termo<sup>212</sup>, não decorre dele a capacidade de ser inflacionado: é só aquele empregado nas funções típicas do dinheiro que se apresenta inflacionável. Desse modo, como pode ser a simples demanda como meio de troca a única diferença frente às commodities mais diversas? Se, como visto reiteradamente ao curso da investigação, o fenômeno da inflação não se explica pelos termos funcionais da moeda, como pode ser esta "apenas uma *commodity* usada como meio de troca"?

É verdade que o dinheiro tem um preço. Isso é visto, especialmente, no chamado "mercado de FOREX" (do inglês "foreign exchange"). Nessa direção, há estreita conexão entre "preço" e "cotação". A cotação é o que resulta do entrelaçamento dos *quanta* promulgados pelas normas monetárias subjacentes. Dessa comparação, resulta um valor. É ela, a cotação, que determinará o preço do ativo de reserva<sup>213</sup> no mercado de câmbio. Atribuir-se preço, portanto, é algo plenamente neutralizado e integrado pela explicação de cunho normativo, vez que esta é mais ampla e apresenta meios mais pormenorizados de leitura do objeto, inclusive nas diferenciações terminológicas.

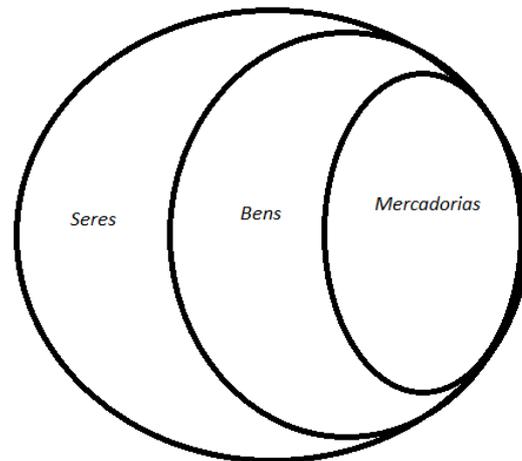
Em suma, o dinheiro, para ser bem ou mercadoria, precisa ser outra coisa antes, mesmo que seja forma. Nada pode ser determinado como bem e só depois passar a existir, mesmo que seja sob termo, encargo ou condição. Por exemplo, para que se complemente o negócio jurídico que determinou a doação de um carro sob *conditio* do êxito no vestibular, é preciso que o objeto "carro" exista. Grosso modo, "carro" é um automóvel com quatro rodas, utilizado no transporte de passageiros – e do motorista também. A incidência de mensuração econômica sobre esse objeto somente é possível porque ele existe, mesmo que só como planejamento. Antes de ser mercadoria (aqui tida impropriamente como commodity), o objeto precisa ser um bem – ser mensurável economicamente -; e antes de ser

---

<sup>212</sup>Disponível em <<http://masscases.com/cases/sjc/12/12mass252.html>>. Acesso 18.nov.2016. Ver como se enfrenta o problema no common law e no civil law. Commodity é uma mercadoria. Sobre isso, uma definição adequada é aquela proposta por Roque Antônio Carraza: "Não é qualquer bem móvel que é mercadoria, mas tão-só aquele que se submete à mercância. Podemos, pois, dizer que toda mercadoria é bem móvel, mas nem todo bem móvel é mercadoria. (...) Em suma, a qualidade distintiva entre bem móvel (gênero) e mercadoria (espécie) é extrínseca, consubstancialmente no propósito de destinação comercial. (...) Um bem de uso próprio não é um bem". CARRAZA, Roque Antônio. **ICMS**. São Paulo: Editora Malheiros, 13ª edição, 2009. p. 43.

<sup>213</sup>Ativo de reserva aqui é tomado como sinônimo de dinheiro, mas quando usado no contexto próprio da atuação dos bancos centrais, especialmente.

bem, precisa ser algo. Segue um diagrama de Venn<sup>214</sup> para explicar o procedimento a recém descrito:



Caso o que foi escrito não seja o suficiente, a prática processualística pode ser a melhor solução. Por uma questão de feitio, toma-se aqui o processo do trabalho como parâmetro. Com o início da fase executória, opera-se a liquidação da sentença, seguida das respectivas impugnações do valor do cálculo e terminando com a sentença de liquidação. Com o mandado de citação, penhora e avaliação, é dado ao executado três opções: o pagamento, a garantia do juízo e a penhora. Passada a nova etapa recursal, começa-se a temida fase de expropriação. A arrematação de um bem penhorado é medida integralmente compatível com a sistemática da execução - inclusive civil - encontrada nessa fase processual. Faz-se a pergunta: existe arrematação de dinheiro? Precisa-se converter dinheiro em dinheiro? A negativa é clara.

<sup>214</sup>No campo jurídico, Ricardo Antônio Camargo elucida o tema ao delimitar uma divisão tripartida de seres, fatos *lato sensu* e ambiente. Os primeiros podem especializar-se em coisas, que, por sua vez, podem transmutar-se em mercadorias (*res in commercium*). Nestas, como aponta o procurador e professor universitário, "[são] bens que podem ser objetos de uma operação comercial". Os fatos *lato sensu*, conforme forte entendimento firmado pela doutrina, dividem-se em fatos *stricto sensu* e em atos *lato sensu* (repartíveis em atos *stricto sensu*, negócios jurídicos e ato-fatos). Quanto ao ambiente, nas palavras do jurista citado: "Por 'ambiente' entender-se-á o conjunto de circunstâncias que interagem reciprocamente e em que tem lugar o 'existir', o 'ser' em seu aspecto dinâmico, em que se reúnem os dados, animados, que receberão o 'ser' e em função dos quais irá desenvolver o seu papel de personagem, com o intuíu um pensador positivista, embora exagerando a influência apresentada por este fator". E é verdade mesmo. Apesar de ser um dos grandes historiadores franceses de todos os tempos, a obra do crítico de Vouziers deve, quanto à sua leitura "determinista", ser apreciada *cum grano sales*. Tal inclinação é sobremaneira visível em obras como *Philosophie de l'Art en Grèce*. CARMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito e Crise Econômica: Limites da Racionalidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016. p.35.

A conclusão é que dinheiro não é um bem como os outros: ele pode ser encarado como tal, *para determinados fins*<sup>215</sup>. Ora, não é à toa, pois, que Washington Albino lembra, ao colocar entre aspas, que o "conteúdo econômico" é representado pelo "bem econômico" dinheiro<sup>216</sup>; é um bem que desempenha funções extras em relação a outros bens. E é justamente *por isso* que a ordem legal concede uma série de garantias e proteções adicionais a ele, em detrimento de quase todos outros bens<sup>217</sup>: não se trata de um bem como qualquer outro que passa a ser tutelado diferentemente pela autoridade legalmente posta, como critica Rothbard; é justamente por ser um bem diferente que é tutelado especialmente.

Bem entendido, isso não valida, necessariamente, a tese de que deva haver um banco central emitindo papel-moeda. A única conclusão é de que classificar dinheiro como bem é destacar um eixo do exame. Novamente, e sendo bastante repetitivo, está-se diante de uma enumeração de propriedades (características), e não da apreensão do objeto subjacente em sua plenitude<sup>218</sup>.

#### 4.2.5 Cheque Especial

Uma definição um tanto quanto destoante é a do economista Marco Antônio Sandoval<sup>219</sup>:

Trata-se de uma alteração recente. Anteriormente, a rubrica Haveres e Obrigações no Exterior era composta das seguintes transações: • Variação de Reservas. • Direitos Especiais de Saque: moeda escritural (uma espécie de "cheque especial") que os países têm junto ao FMI. • Empréstimos de Regularização do FMI, para resolver problemas de liquidez. • Atrasados Comerciais, quando o país não cumpre seus compromissos no prazo. Na nova apresentação, os Direitos Especiais de Saque, os

<sup>215</sup> Um exemplo seria o do operador ou trader que passa lânguidas tardes a comprar dólar e a vender real; comprando euro e vendendo iên; comprando yen chinês vendendo *pound* esterlino.

<sup>216</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. São Paulo: Editora LTr, 1994. p.75.

<sup>217</sup> Outra maneira de se enxergar que o dinheiro não pode ser tomado primordialmente como bem, justamente por ser diferente, é o exame tributário. A circulação dele não está sujeita ao ICMS, mas sim ao IOF. As transações no interior da ciclo comercial não são regradas da mesma maneira que as movimentações financeiras. Ademais, o dinheiro é, ao lado dos direitos personalíssimos, o único bem que não é desapropriável. É de se concluir que, se existe uma coisa que o dinheiro não é, é ser um "bem como outro qualquer". Desta premissa, não se pode seguir um edifício teórico inteiro.

<sup>218</sup> Faltou tratar da relação mais específica entre DES – embora o que se escreveu sobre dinheiro também aqui valha - e a commodity (ou mercadoria). O confronto, entretanto, é rápido e curto: os DES não são mercadorias, afinal não estão no mercado – mas seguramente são bens, por serem economicamente mensuráveis.

<sup>219</sup> VASCONCELLOS, Marco Sandoval de. **Economia: micro e macro**. São Paulo: editora Atlas, quarta edição, 1988. p. 369.

Empréstimos de Regularização do FMI e os Atrasados Comerciais são considerados dentro da conta Capital e Financeira.

O autor faz boa indicação: moeda escritural. Talvez seja o caso de se reconhecer o DES como tal. O que desperta a atenção, no entanto, é o que aparece nos parênteses: "uma espécie de 'cheque especial'". Antes de qualquer coisa, deve-se registrar minha completa antipatia pelas aspas em geral, pelo menos quando empregadas em um esforço investigativo de conceitos. A razão é a capacidade que elas têm de trazer confusão, se não devida e cuidadosamente colocadas. Por isso, talvez o melhor enquadramento do tópico fosse mais à frente, especificamente em 4.2.7, como em um balaio-de-gatos; optou-se, no entanto, pela manutenção em conversação à parte, justamente pelo fato de que a definição fora feita de modo pouco usual.

Quanto às aspas, os gramáticos discordam quanto à extensão do seu uso. Apesar disso, um núcleo pode ser concebido. Bechara<sup>220</sup>, *ad exemplum*, descreve da seguinte maneira: "Às vezes, usa-se nesta aplicação o sublinhado (cada vez menos frequente no texto impresso) ou o itálico. As aspas também são empregadas para dar a certa expressão sentido particular (na linguagem falada é em geral proferida com entoação especial) para ressaltar uma expressão dentro do contexto ou para apontar uma palavra como estrangeirismo ou gíria".

No presente caso, não se pode apreender o objeto por detrás da assertiva: afinal, trata-se ou não de cheque especial? Ademais, "uma espécie de" indicaria (i) que o cheque especial é gênero do qual os DES fazem parte ou (ii) que estes seriam análogos àquele sob algum aspecto. *In limine*, a segunda possibilidade deve ser rejeitada: o aspecto não foi definido. Cabe examinar o cheque especial, então.

Toda vez que um cliente de banco assina um contrato para ter acesso a crédito, pode-se selecionar uma modalidade mais célere para aquisição deste, sendo gerada, automaticamente, diante da necessidade de efetuar transferências bancárias ou pagamentos quando não há disponibilidade de saldo na conta. A essa modalidade se atribui o termo "cheque especial". Nesse ínterim, já se observa o primeiro problema para enquadramento do DES como espécie da referida modalidade: os

---

<sup>220</sup>BECHARA, Evanildo. **Moderna Gramática Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 37ª edição. p.521.

DES decorrem de acordo internacional fundador de um banco (o FMI), e não de um contrato de pessoa física ou jurídica com um banco. O simples fato de se apontar esse elemento de "estatalidade" é, por si só, suficiente para dismantelar a tese, na medida em que não só a natureza dos participantes do negócio jurídico é diferente, como também o próprio instrumento jurídico.

O instrumento jurídico que compõe o cheque especial é um contrato<sup>221</sup>. Mesmo que se trate de um contrato de natureza eminentemente bancária, isso não quer dizer que está totalmente amputado da sistemática civil<sup>222</sup>: nela encontra pontos de apoio, em especial no que toca às suas bases. Embora não haja diploma legal que disciplina os contratos bancários de modo unificado, a doutrina e a jurisprudência suprem, em parte, as dúvidas relativas à matéria.

O termo é bastante abrangente, visto que, diferentemente do que usualmente se pensa a respeito, não é necessária a presença de instituição financeira em um dos polos do contrato. Essa última possibilidade está presente nas cessões de créditos no *factoring*<sup>223</sup>, além dos cartões de créditos e derivativos<sup>224</sup>.

De toda maneira, cabe o registro de que esse não é o entendimento pacífico do afora. É o caso do direito inglês. O motivo talvez seja o desenvolvimento diverso

<sup>221</sup>"O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial ou contrato de abertura de crédito rotativo) é, dentre as operações bancárias, a mais utilizado na atualidade. Enquadra-se a operação no rol das negociações ativas praticadas pelos bancos, um vez que o banco utiliza de seu capital e dos recursos que lhe são aportados por terceiros, por meio de depósitos e aplicações, para suprir as necessidades de numerário das empresas e particulares, prestando-lhes dinheiro. Mediante contrato de abertura de crédito em conta corrente, o banco abre crédito, em valor fixado no contrato, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do cliente. Tem, assim, o cliente, a sua disposição, pelo prazo ajustado, um certo crédito, sendo-lhe facultado efetuar, ou não, as retiradas de que necessita. Não se trata de entregar uma quantia em dinheiro ao cliente, o que caracterizaria um contrato de empréstimo propriamente dito, mas sim de pôr à disposição do interessado um crédito aberto até limite prefixado, podendo ele utilizá-lo de acordo com suas necessidades". RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2003. p. 49.

<sup>222</sup>Evidentemente, não é exclusiva, como já lembravam Hermann Herold e Wolfgang Lippisch na década de 60: "So unterscheidet man auch innerhalb des Bank- und Börsenrechts zwischen den öffentlichrechtlich Vorschriften, die das öffentliche Bank und Börsenrecht bilden, beispielsweise die Kontrolle des Staates gegenüber den Bankenregeln, und den privatrechtlichen Vorschriften, die das private Bank- und Börsenrecht ausmachen, beispielsweise für die Geschäfte zwischen den Banken und ihren Kundenmassgebend sind". LIPPISCH, Herold. **Bank und Börsenrecht**. Berlim: Verlag Franz Vahlen, segunda edição, 1961. página 2.

<sup>223</sup>Resumidamente, Washington Peluso Albino descreve *factoring* como "contrato pelo qual um comerciante cede a outro os créditos decorrentes de sua vendas e, mediante o pagamento de uma remuneração, recebe o montante desses créditos". SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2002. p.138.

<sup>224</sup>SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. São Paulo: Editora Atlas, 2ª edição, 2014. página 186.

propiciado pelo *Common Law* britânico, no qual a relação pressupõe que o banco figure como polo da relação, além de um arcabouço normativo diferente. Nesse caminho<sup>225</sup>:

Central to the banker-customer relationship is contract. The banker – customer relationship is rarely reduced to the one document, however, but instead comprises a variety of written forms, supplemented by term simplified by law. Often, a standard-form contract will govern specific aspects of the banker-customer relationship, whether it be the account, payment, borrowing, security (including guarantees), and derivatives. Associations of banks have had a hand in drawing up standard-form contracts. The role of the International Swaps and Derivatives Association (ISDA) and the International Primary Markets (IPMA) is mentioned else where. In countries like Germany, the Netherlands, and Switzerland there are general business conditions for accounts, drawn up by associations of banks. Historically in Britain banks have not had a standard-form contract for accounts and the parameters of the relationship have been set by a series of terms which the courts have implied over the years. British banks have now adopted a code of practice for banks dealing with personal customers; it is not of it self legally binding, but the courts may well use it as a basis for implying terms in to the banker-customer relationship".

Essas "condições gerais de negócio" citadas pelo autor nada mais são do que as *Allgemeine Geschäftsbedingungen* (AGB). No Brasil, também inserido nesse sistema, a correspondência de instituto é a do "contrato de adesão". Dessa maneira, os requisitos, formas e demais características do contrato bancário, em geral, serão orientadas pela figura do contrato de adesão.

Sobre o contrato de adesão, não foram poupadas palavras por parte de Washington Peluso Albino de Souza<sup>226</sup>. A legislação nacional atribui *status* de "norma de ordem pública e de interesse social"<sup>227</sup>. O contrato de adesão é espécie de contrato complexo. As cláusulas contratuais são de "naturezas diversas", espraiando-se na edição das denominadas "cláusulas abusivas", as quais recebem redimensionamento.

A complexidade *in casu* é a única união possível. São contratos complexos por intimarem dois ou mais tipos contratuais para sua validade, exatamente como fazem

<sup>225</sup>CRANSTON, Ross. **Principles of Baking Law**. Oxford: ClarendonPress, 1997. p. 141.

<sup>226</sup>SOUZA, Washington PelusoAlbino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2002. p.153.

<sup>227</sup>*Ibidem*. p. 153.

os contratos de adesão. A Convenção de Viena de Tratados não categoriza os tratados de acordo com uma tipologia. Algumas diferenciações são aventadas pela prática jurídica e pelo meio acadêmico, mas, por enquanto, nada a respeito da *complexidade* de um tratado foi redigido. Oxalá existisse: uma possível classificação como esta, levando em conta o cruzamento de tipos de tratados, facilitaria o bom exame do Fundo Monetário Internacional.

Vê-se agora a distância completa disso para a situação promovida pelos SDRs. Estes foram instituídos por acordo internacional, criado e apontado para pessoas de direito público. Existem outros *holders* autorizados pelo FMI, como é o caso de quatro bancos centrais (Bank for Central African States, Central Bank for West African States, Swiss National Bank, Eastern Caribbean Central Bank), três instituições monetárias intergovernamentais (Andean Reserve Fund, Arab Monetary Fund, Bank for National Settlements) e nove instituições de desenvolvimento.

Finalmente, diz-se que o DES é uma moeda escritural tida junto ao FMI. Evidentemente, o autor tratou do tema de maneira rápida, então é compreensível eventuais lacunas aqui e acolá. É exatamente por isso que se redige o presente trabalho. De todo modo, não se demonstrou clara como os SDR seriam, simultaneamente, modalidade creditícia e moeda escritural. Mesmo assim, ignorando-se este imbróglio, outra é a questão: em que medida o DES é tido "junto ao FMI"?

Mesmo uma definição *sui generis* do DES estipula muito claramente que este é "potencial pretensão junto aos membros do FMI, e não ao órgão em si". O FMI somente remete às alocações conforme à quota de participação do Estado-membro na economia mundial. Afora isso, o que vigora são os acordos bilaterais para ajustamento das reservas nacionais, conforme anotações de Jingyi Wang<sup>228</sup>:

IMF member soften need to buy SDR to discharge obligations to the IMF, or they wish to sell SDRs in order to adjust the composition of their currencies. The IMF may act as na intermediary between members and prescribed holders to

---

<sup>228</sup>WANG, Jingyi. **The Past and Future of International Monetary System: with the Performances of the US Dollar, the Euro and the CNY**. Berlim: Springer, 1ª edição, 2016.

ensure that SDRs can be exchanged for freely usable currencies. For more than two decades, the SDRs market has functioned through voluntary trading arrangements.

Em certo sentido, há um porquê de aventar relação - remota – entre DES e cheque especial. A concepção deste último mecanismo financeiro guarda comparação com aquele estabelecido pelo FMI ou pelo BRICS: há um garantidor que, em caso de necessidade, repassa reservas internacionais para um país. O Decreto-Lei 8.072 solidifica um sistema que não foge muito disso: em caso de urgência, o fundo criado com dólares dos membros do BRIC servirá como refúgio<sup>229</sup>. A distinção é que o *intermediário* da salvaguarda ainda é o denominado *direito especial de saque*; este não é o cheque especial, mas como o cheque especial opera: tanto que este instrumento funciona também na ausência do garantidor (FMI), por meio de "troca sobre trocas" entre os países (tópico 4.2.2.).

#### 4.2.6 *Obscurum per obscuris*

*Vindiciae*, apimentada obra em defesa de Machado de Assis, escrita pelo jurista, diplomata e jornalista Lafayette Rodrigues Pereira, é também um ataque ao também jurista e crítico literário Sylvio Romero. Ambos dotados dos dons da polêmica, trava-se um grande embate intelectual nos ides do século XIX.

No decorrer da obra, Lafayette dispara: "está aí o Sr. Romero a incorrer em um vício que a velha retórica estigmatiza: ao de querer explicar o obscuro pelo mais obscuro". Está-se diante da máxima da retórica medieval "*obscurum per obscuris*".

O trabalho que o leitor está a ler não é um trabalho de retórica: como deve ter percebido, não se está a defender, com unhas e dentes, um posicionamento em um debate. Ao contrário: a intenção é estabelecer um pano de fundo abrangente o bastante para poder situar um problema - assim haverá situação para debate.

De todo modo, a expressão da antiga retórica vai ser inapropriadamente usada como "soluções mais confusas do que o próprio problema". Na maior parte dos casos, de fato, não se pode culpar o autor da tentativa infrutífera, justamente

<sup>229</sup> Disponível <<http://brics.itamaraty.gov.br/media2/press-releases/220-treaty-for-the-establishment-of-a-brics-contingent-reserve-arrangement-fortaleza-july-15>>. Acesso em 21.out.2016.

pelo fato de que o tema dos direitos especiais de saque ser, quase sempre, tomado *en passant*, como se em um parêntesis apressado.

Feitos esses delineamentos, vai-se aos casos. Primeiramente, Vaughan Lowe, importante autor para a parte inicial desse trabalho,

The SDR is a purely abstract conception, a unit of account, originally defined as being equivalent to 0.88871 grams of fine gold, which was then the value of one US dollar. With the collapse of the system of fixed exchange rates, however, the method of calculating the value of a SDR was changed. It is now calculated by adding together the values (expressed in US dollars at prevailing exchange rates) of defined amounts of a defined 'basket' of currencies, which has the effect of smoothing out fluctuation that might occur if only one currency were used as basis.

"Concepção puramente abstrata" não é propriamente um primor de clareza. Isso pode abarcar qualquer coisa. De fato, em sendo os DES dinheiro, algo de "conceptualmente abstrato" há neles, já que há algo de conceitualmente abstrato em qualquer dinheiro; os DES, entretanto, não são puro conceito abstrato, dissociado, por inteiro, da realidade.

Como visto, o dinheiro é o *quid* e o *quantum* estipulados na norma monetária fundamental, via de regra, de um determinado país. Evidentemente, essa regra é flexibilizada diante do DES, justamente por este sobrepular os limites nacionais, sendo firmado por uma entidade internacional - *a ver*, o FMI. Nesse sentido, o dinheiro, de fato, é forma, na medida em que compõe uma delimitação das possibilidades, ao mesmo tempo que estabelece duas incógnitas, preenchíveis pela autoridade constituída.

O dinheiro é forma. É autoridade-chave da ordem constituída, que mantém a fidedignidade no conteúdo, que foi por ela mesma escolhido. Em outras palavras: o que há de real no dinheiro é o que é enquanto existir alguma autoridade – não necessariamente estatal, bem entendido – que o identifique e o conserve como tanto. É justamente aí que reside o aparente oxímoro: ao mesmo tempo em que o dinheiro é, sim, uma ideia, ele atua e funciona não só como símbolo, mas como a própria riqueza, tida no seu senso mais prático possível.

O melhor exemplo do que se acaba de expor são as medidas anti-inflacionárias do governo Collor. Se o dinheiro fosse só um "símbolo" de riqueza,

como se explica a tremenda e profunda ruptura ocorrida com o congelamento de números virtuais? As economias feitas por muitas pessoas acabaram sendo pulverizadas, especialmente para aquelas que não recorreram ao poder judiciário. Essas economias não eram totalmente abstratas, dado que eram circunstanciadas por pessoas de carne e osso, com planos, esforços. Tudo que havia de valor reservado, esvaziou-se para elas. Algo de substancial, necessariamente, há no dinheiro, apesar de ser forma.

Não é diferente, de modo algum, para os DES. Ao mesmo tempo em que são forma, apresentam realidade; não podem, pois, ser puro conceito abstrato. Se assim forem entendidos, jamais se compreenderá, por exemplo, as críticas feitas, frequentemente, pelos cientistas políticos, economistas e demais interessados em temáticas internacionais quanto aos empréstimos aos países menos desenvolvidos, seja em razão de eventuais desestabilizações na balança de pagamento, seja em virtude de programas de incentivo ao crescimento econômico, por parte do FMI, na medida em que esses instrumentos são operacionalizados por meio dos direitos especiais de saque.

De 1969 até 1979, com maior ou menor precisão, o SDR era em si uma fonte de financiamento para os países sulistas. Essa forma mais direta de transpasse de SDR gerou muitos debates acerca da conexão mais formalizada entre a alocação simples do ativo e o caráter mais assistencial da respectiva provisão<sup>230</sup>. Nessa situação, torna-se mais claro que existe uma acumulação de dívidas, que serão pagas com bastante dificuldade, o que já em si é objeto de crítica de muitos, afinal, em vários desses países, a gerência executiva não gera boa distribuição de recursos, além de prolongar débitos crescentes para gerações vindouras. A vantagem para os governantes era, justamente, que não existiam restrições e contra-pesos aos empréstimos: tudo era feito na base do requerido-obtido.

Atualmente, a aquisição dos DES é decorrência de eventuais reajustes em virtude de turbulências na balança de pagamentos dos países membros do FMI<sup>231</sup>. Para os países sulistas, os SDR mostram-se como boas opções, porque melhoram as reservas de ativos fortes e mais estáveis (em parte, chamadas de *hard currencies*, como o euro e o dólar). O problema é que, devido a uma série de fatores, o relativo e enganoso *surplus* temporário simplesmente evapora; mesmo assim, os juros da

---

<sup>230</sup>BIRD, Graham. **IMF Lending to Developing Countries**. Londres: Routledge, 1995. p. 160.

<sup>231</sup>Pensar no caso de Grécia, Portugal e Irlanda.

alocação continuam se estendendo. Tudo isso tem resultado direto na riqueza dos nacionais: eles sofrem com recessão, com excesso de demanda de bens e serviços, entre outras inescapáveis consequências.

De conceito abstrato para conceito puramente abstrato existe um hiato infindável. Os SDR são forma, são conceitos abstratos, porém com impactos reais: como o dinheiro, também está submetido à eterna tensão entre o que ele representa e o que, de fato, ele é; é um *mélange* de determinado com indeterminado, de ser com não ser. Não há nada de pureza; há agentes reais atuando por detrás de todas as escolhas tomadas pela classe diretora para manutenção de um conteúdo monetário específico. Isso é tudo e o resto é adorno.

#### 4.2.7. *Sui generis*

A definição oficial dos direitos especiais de saque deixa a entender que estes seriam um gênero em si. Apesar de já enfrentada em diversos trechos do trabalho, cabe a retomada<sup>232</sup>:

The SDR is neither a currency, nor a claim on the IMF. Rather, it is a potential claim on the freely usable currencies of IMF members. Holders of SDRs can obtain these currencies in exchange for their SDRs in two ways: first, through the arrangement of voluntary exchanges between members; and second, by the IMF designating members with strong external positions to purchase SDRs from members with weak external positions. In addition to its role as a supplementary reserve asset, the SDR serves as the unit of account of the IMF and some other international organizations.

De fato, os DES não são *currency*; o que não significa que eles não sejam dinheiro. Uma *currency*, apesar da aparente insondável névoa que paira sobre o termo, normalmente, vincula-se diretamente a três pontos principais: é empregada como ativo de reserva<sup>233</sup>, está ligada a uma autoridade soberana dentro de um território nacional e contém a qualidade ou status de meio circulante. Foi visto ao longo da pesquisa que esse entendimento pode ser relativizado perante figuras

<sup>232</sup> Disponível em : <<http://www.imf.org/external/np/exr/facts/sdr.htm>>. Acesso em : 22 Nov.2016.

<sup>233</sup> Lembrando-se que o mesmo ocorre com o DES, afinal este é um ativo de reserva suplementar ou complementar.

como DASH, BITCOIN e outros. De um modo geral, para o momento, toma-se a compreensão mais convencional como solidificada.

Como se vê, os DES não são utilizados como meio circulante, a não ser em um sentido figurado ou, no máximo, como meio de circular outras *currencies*, sem as integrar: é exatamente nesse sentido que Jingyi Wang as considera como "vehicle currency"<sup>234</sup>. Ainda, os DES são transfronteiriços e, apesar de serem fundados em um pacto essencial, não estão presos a uma autoridade soberana. "Soberania" é uma tributo dos Estados, e não das organizações internacionais.

Segundo a proposta do FMI, que também perpassa os informativos do Deutsche Bank e os próprios relatórios do ILA, o SDR seria uma possível/potencial pretensão frente aos demais membros do FMI. Consistiria, assim, no exercício de um potencial direito frente a outros países, sendo um direito de saque, justamente, pelo fato de que a atividade seja "sacar" os ativos de reserva, mais especificamente a *currency* subjacente, do país-paradigma. O que há de "especial" nesses direitos de saque é o fato de serem transfronteiriços, portanto.

Ora, se se está diante de um ser acinzentado, com uma trompa, com chifres de marfim, de grandes dimensões, provavelmente se está diante de um elefante. Se as supostas "pretensões em potencial" são mensuráveis como o dinheiro, detêm as qualidades do dinheiro e são negociáveis como dinheiro, provavelmente se está diante de dinheiro.

Como visto no tópico anterior, uma unidade de conta está necessariamente associada a uma moeda ou a um arranjo delas. O SDR é mensurado conforme uma cesta de moedas e tem seu valor atualizada semanalmente, detendo até uma cotação. Ora, existe algum outro direito objeto de cotação? Os DES são colocados na régua monetária e podem ser convertidos em outras moedas, além de ter seu valor, a todo instante, comparado com elas. Por fim, também não se há notícia de direitos que sejam contabilizados como algarismos<sup>235</sup>: normalmente o que se faz é

---

<sup>234</sup>WANG, Jingyi. **The Past and Future of International Monetary System**: with the Performances of the US Dollar, the Euro and the CNY. Berlim: Springer, 1ª edição, 2016. p. 79. Monta-se a pergunta: SDR como *moneta monetarum* ou moeda veicular? Que não se confunda moeda veicular com moeda de troca, no sentido atribuído por Vidigal.

<sup>235</sup> O que não se confundeem ter um direito seu valor exprimível em linguagem numérica. O DES **somente** são expressos sob forma de algarismos, por ter uma estrutura típica de dinheiro (com elementos subjetivos e objetivos bem definidos).

elencar e enumerar os direitos existentes em uma inicial, por exemplo. Descritos os fatos, examinados os direitos, são feitos os pedidos: faz jus o trabalhador às verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, por exemplo. Cada direito corresponderá a um pedido a ser apreciado pelo magistrado.

Os DES são diferentes. Caso se siga o entendimento do FMI, para cada direito especial de saque estar-se-ia diante de 4,52961<sup>236</sup> reais brasileiros. Como se percebe, a maneira de se contabilizar os direitos comuns é diferente dessa apresentada: um direito alegado corresponderia a um *quantum* total em dinheiro, e não uma unidade correspondendo a 4,52961 por vez. Em suma, o DES é negociado/contabilizado da mesma forma que o dinheiro.

Dinheiro é a forma prescrita pela norma monetária fundamental, compondo um *quantum* e um *quid* subjacente; é uma medida fixada pelo Direito. Ora, se os DES forem tidos como *sui generis*, na prática, eles são tão próximos à definição de dinheiro, já que compõem os elementos essenciais do conceito, e boa parte das funções da moeda, que se torna preciso, mesmo que por aproximação, para os mais céticos, tratá-lo como dinheiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho voltou-se, mediante explicações a respeito da importância dos SDRs, especialmente para a ciência do direito, com os devidos traços, dentro de uma exposição histórica, dos órgãos e instituições envolvidas com os referidos ativos de reserva, a definir, com auxílio de diversas ferramentas, o que os DES são efetivamente. No decorrer da explanação, uma série de opções foram aventadas: algumas mais, outras menos absurdas. De todo modo, o desfecho da investigação é, a um só tempo, conclusivo e inconclusivo.

É conclusivo por que se chega a uma definição; inconclusivo por que ela não é suficiente *in totum*. Pelo menos, boa parte do cascalho foi removida, o que representa certo progresso; as pepitas, contudo, somente foram vistas de relance.

---

<sup>236</sup>Cotação do dia 28/09/2016.

A conclusão é de que os DES são dinheiro. Como examinado, isso não passa de uma definição genérica, afinal, de acordo com o tópico 4.2.1, há plena subsunção da espécie ao gênero: os direitos especiais de saque nascem de uma norma monetária (i); os direitos especiais de saque são "forma", porém não "pura conceituação abstrata" (ii); os direitos especiais de saque detêm um *quid* e um *quantum*<sup>237</sup> (iii); os direitos especiais de saque são mantidos por uma autoridade (iv) – mesmo que não soberana, o que dificulta a percepção do DES com *ocurrency*, talvez.

A alegação de que os DES não podem ser usados como "meio de troca" em nada muda essa realidade. Dois são os motivos: até podem ser considerados "meio de troca", como visto no tópico 4.2.2, desde que estendido o entendimento de "troca", criando uma abstração de segundo grau; mesmo que eles não sejam "meio de troca", isso é uma característica do dinheiro, e não sua definição.

As três características tradicionais do dinheiro dele decorrem logicamente. Isso não significa que elas devam estar sempre presentes, em todos os casos de dinheiro. *Acidentalmente*, é plenamente possível que, por algum motivo qualquer, alguma das citadas características não se faça presente nesta ou naquela manifestação individual do dinheiro. É tanto assim que há moedas que somente são usadas como unidade de conta, da mesma forma que há moedas que somente são usadas como meio de troca. Com efeito, não se subscreve à proposição de Hawtrey, conjugada e trabalhada por Benjamin Cohen<sup>238</sup>:

Money is one of those concepts which, like a teaspoon or an umbrella, but unlike an earthquake or a butter cup, are defined primarily by the use or purpose which they serve (Hawtrey). Money is any thing regardless of its physical or legal characteristics, that customarily and principally performs certain specific functions.

---

<sup>237</sup> É de se ressaltar que, no começo, o DES era ancorado no padrão-ouro: 1 dólar equivalia a 0.888671, que equivalia a um SDR. É por isso que Hongbing Song denominava-o de "ouro-papel": "Cet « or papier », était destiné à compléter l'or physique, au prétexte qu'il n'y avait pas assez d'or et de devises, c'est-à-dire de dollars, sur le marché". SONG, Hongbin. **La Guerre des Monnaies**. Aube: Éditions Le Retour aux Sources, 2013. p. 337.

<sup>238</sup> COHEN, Benjamin J. **The Geography of Money**. Ithaca: Cornell University Press. 1998, p.11.

A abordagem desse tipo é sedutora, pelo erro ser latente. Função e forma são interligadas. É aquele célebre exemplo de Aristóteles em que a mão destacada do corpo detém formato (aspecto meramente externo e físico) de mão, porém não contempla a forma de mão: esta só existe enquanto ocupa as funções inerentes à sua existência, como parte do corpo humano (que é o objeto primordial). Mão só é mão, em termos de funcionalidade, se está presente em um corpo humano vivo.

Ocorre que o dinheiro – e os DES também – não detém tal estrutura. Dinheiro não é parte de algo, como a mão é parte do corpo humano. Dinheiro é forma própria, mesmo que não plenamente autônoma. A distinção, no entanto, ainda tem serventia para o estudo. O cruzeiro hoje em dia, por exemplo, tem *formato* de dinheiro, mas dele não detém *forma* (causa formal). Daqui para diante, no tocante ao cruzeiro, a preocupação é de ordem documental e histórica e, portanto, em última análise, da arquivologia.

Fugindo-se da tão predominante feição de "impessoalidade" das teses, dirijo-me em primeira pessoa nesse momento: é justamente para separar aquilo que por mim é pensado daquilo que não o é. O meu posicionamento tende a ser mais, com o perdão das aspas, "receptivo" diante das definições encontradas acerca do tema, assim como procedem James Rickards, Peter Háy, Christopher Wilkie, Carmem Feijó. A visita ao SDR é, portanto, sem cerimônias: a abordagem é feita por juristas, economistas, jornalistas, "internacionalistas".

Annie Lowrey também se alinha na direção desenhada. O *modus operandi*, porém, é atabalhado<sup>239</sup>: conceitua os SDR como *currency* e faz referência à respectiva página do FMI, exatamente a fonte que expressamente rejeita o *status* de *currency* dos dispositivos. Ao bem da verdade, a jornalista ainda não desencarnou de amarrá-los à simplificação econômica cunhada de "ativo de reserva". Lowrey é *bête-noire* do agrupamento.

---

<sup>239</sup> Disponível em : <<http://foreignpolicy.com/2009/04/02/so-what-is-a-special-drawing-right-anyway/>>  
Acesso em : 21 out. 2016.

Para Rickards, que já de imediato refere-se à inclinação geral pelo engodo e pela mixórdia em torno dos DES, estes dispositivos não passariam, escancaradamente, de dinheiro. O autor é por demais expresso<sup>240</sup>:

Perhaps no feature of the international monetary system is more shrouded in mystery and confusion for then on expert than the special drawing right. This should not be the case, because the SDR is a straightforward device. The SDR is world money, controlled by IMF, backed by nothing and printed at will. Once the IMF issues an SDR, it sits comfortably in the reserve accounts of the recipient like any other reserve currency. In international finance, the SDR captures the mood of the 1985 Dire Straits hit 'Money for Nothing'.

Aliás, como se vê, o advogado e consultor vai além. Os DES, para ele, são *currency*. É uma posição que não me sentiria plenamente à vontade em defender. Afinal, adentra-se outro campo obscuro, na medida em que não há grandes convicções a respeito da definição de *currency*. Esta, em grande medida, está associada à ideia de governo central soberano – soberania em seu atributo mais jurídico possível, que retoma as bases da Teoria Geral do Estado.

Ora, no momento em que – e se - *currency* demanda tal atributo de sua autoridade instituidora, estar-se-ia inferindo que já ocorre, não uma governança global, mas sim um governo global. Em sendo os DES empregados mais como ativos de reserva e unidades de conta, alijando-se, pois, o aspecto comercial do dispositivo, de fato, a ideia de governo global, se existente, estaria enfraquecida, mitigada.

De todo modo, o problema se mantém: tratar do dinheiro e da *currency* sem uma taxonomia devida é transformar um problema real em jogo de palavras, em *flatus vocis*. O consultor estadunidense ainda discute os SDR com todas suas características<sup>241</sup>:

Experts object to the use of the word "money" in describing special drawing rights. After all, individual citizens can't obtain them, and if you walk into a liquor store and try paying for a few bottles of wine with SDRs, you will not get very far. However, SDRs satisfy the tradition of money in many respects. SDRs are a store of value because nations maintain part of their reserves in SDR-denominated assets. They are a medium of exchange because nations that run trade deficits or surplus can settle their local currency trade balances with other nations in SDR-denominated instruments. Finally, SDRs are

<sup>240</sup>RICKARDS, James. **Currency Wars: The Making of the Next Global Crisis**. New York: Penguin Group, 2011. p. 229.

<sup>241</sup>RICKARDS, James. **Currency Wars: The Making of the Next Global Crisis**. New York: Penguin Group, 2011. p. 229.

unit of account because the IMF keeps its books and records, its assets and liabilities in SDR units. What is different about SDRs is that citizens and corporations in private transactions cannot yet use them.

Nesse trecho, parece-me que Rickards conseguiu dar razoável desfecho à trama: todas características do dinheiro estão no DES, inclusive a de ser reserva de valor. Esta última tanto é verdade que os DES são usados, justamente, como ativos de reserva. Se os dispositivos não conseguissem acumular valor, jamais seriam utilizados para tal fim<sup>242</sup>. Apesar de discordar vividamente da definição proposta de Hawtry, se fôssemos aceitá-la, ficaria mais fácil a visualização da natureza monetária dos SDR.

No curso da investigação, muito foram citados os ACUs, porém nunca examinados a fundo. Acredito que isso seria melhor em outra ocasião, até porque os DES, pasme, poderiam ser enquadrados como exceção dentro dos ACUs. De qualquer maneira, conforme poderei esclarecer alhures, os ACUs também são manifestações do dinheiro. É, como entrevisto nessa pesquisa, Peter Háy<sup>243</sup> compreende:

Weitaus wichtiger ist, daß Geld (»money«) nicht nur ausländische gesetzliche Zahlungsmittel, sondern auch »stores of values« (§ 1(7)) einschließt, welche »composite currencies« oder Rechnungseinheiten bezeichnen, wie etwa den Ecu der Europäischen Gemeinschaft oder die Sonderziehungsrechte (»Special Drawing Rights«) des Internationalen Währungsfonds<sup>16</sup>Comment 7 zu § 1(7). Trotz der Mitgliedschaft der USA im Internationalen Währungsfonds sind Special Drawing Rights nicht »Geld der Vereinigten Staaten« i. S. d. Legaldefinition des § 1(5). Comment 5 zu § 1(5). (grifo meu)

<sup>242</sup> Disponível em : <<http://www.bcb.gov.br/sddsp/templ1p.shtm>> Acesso em 22 out. 2016.

<sup>243</sup> Mann julga que as "composite currencies" não sejam dinheiro: "Mainly in international transactions the place of the gold clause, rendered nugatory by the demonetization of gold, has to a certain extent been taken over by unit-of-account clauses of various types. Their common feature is that they are based on the idea of a 'basket': the unit is derived from averaging the values of the constituent currencies. Most of them are derived from some official methods of accounting, but some are privately devised. Such legal problems as are liable to arise relate to the construction of frequently complicated clauses. No court has so far had to consider them". Na verdade, já existem inúmeros precedentes a respeito. No tópico 3.1, por exemplo, citou-se jurisprudência do STJ; mas várias outras podem ser elencadas, como as estaduais e as de cortes mundo afora. Em São Paulo, houve consideração por parte do Tribunal de Justiça dos DES como "unidade monetária mundial". SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Nº 0113997-69.2011.8.26.0100. Relator: Des. Antônio Luis de Almeida em 20/10/2016.

Os SDRs não são dinheiro nacional. Como aponta John William, citado por Christopher Wilkie<sup>244</sup>, os DES são "o dinheiro dos bancos centrais", o que não significa que sejam moedas escriturais, necessariamente. É por isso que Wilkie escolheu o título de sua obra: "Special Drawing Rights: the First International Money". Foi o primeiro dinheiro internacional e o primeiro a ser criado com estrita base na "fidúcia". No jargão inglês, "fiat money". Na escala cronológica, este seria o sucessor do dinheiro-commodity, estando totalmente apartado de um valor intrínseco.

Escrever sobre dinheiro ou direitos especiais de saque é algo tão impalpável que somente se pode tratá-los com palavras muito abstratas. Fazer-se claro sobre a matéria, portanto, é tarefa cansativa. A prática mais aconselhável de abordagem do tema é concretizá-lo ao máximo, exatamente como Walter Bagehot fez ao lidar com o "mercado monetário". A abordagem foi a menos virtual possível: substituir a expressão pelo local onde todas as trocas comerciais são operadas, "Lombard Street", em Londres. A propósito, a título de breve passagem, muito me estranha o fato de que haja tantos "entendedores" e "escrevedores" a respeito de Joaquim Nabuco, ao mesmo tempo em que Bagehot, no Brasil, permanece um ilustre desconhecido...

A tese é parcialmente conclusiva. Já existem, pelo menos que chegaram ao conhecimento de quem investiga, três classificações de dinheiro: uma histórica<sup>245</sup>, uma liquidatária e uma sistemática.

A primeira diz respeito às grandes rupturas existentes de tempos em tempos: são as mudanças de paradigmas. Primeiramente, dinheiro-commodity; secundamente, papel-moeda; terceiramente, e em vias de ocorrer, moeda digital. É uma classificação da evolução das denominadas "peças monetárias", na terminologia de Letácio<sup>246</sup>.

A segunda, já vista no tópico 4.2.2, é de preocupação mais do economista propriamente. Nesta, misturam-se diversos entes, em sua grande maioria, substitutos do dinheiro, com as moedas, corretamente identificadas.

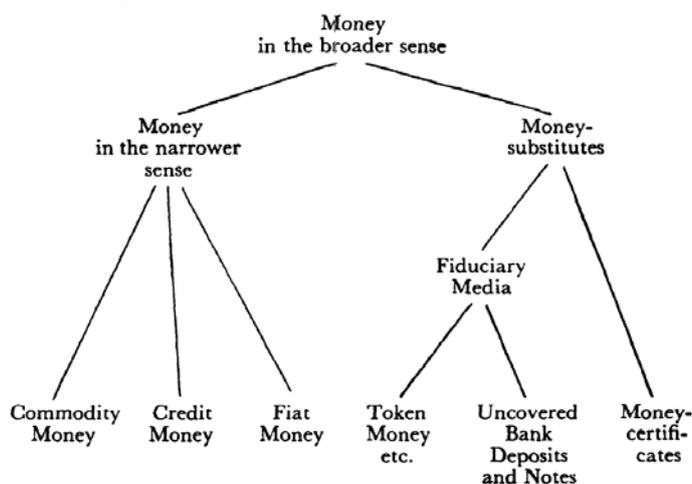
---

<sup>244</sup>WILKIE, Christopher. **The Special Drawing Rights: the first international money**. Oxford: Oxford University Press, 1ª edição, 2012. p. 10.

<sup>245</sup>Histórico não é cronológico: história leva em consideração não só a cronologia, mas também o desenvolvimento e transposição de paradigmas.

<sup>246</sup>JANSEN, Letácio. **Aplicação do método de Kelsen ao estudo da moeda**. Rio de Janeiro: 1998, Revista Forense, volume 343, página 151.

A terceira foi redigida por H.E.Batson<sup>247</sup>, ao traduzir *Theorie des Geldes und der Umlaufsmittel* para o inglês. Em realidade, é uma sistematização do entendimento de Mises sobre o funcionamento do dinheiro. O austríaco jamais traçou essas distinções expressa e sistematicamente, mas, a partir do esforço de Baston, observa-se que tais diferenciações são necessárias e imediatamente decorrentes da teoria, estando contidas nas entrelinhas dos ensinamentos do austríaco.



Interessante notar que, para Carmem Feijó, os DES seriam "moeda" no sentido *lato* e não no sentido estrito<sup>248</sup>. Seriam porque, dentro da visão da autora, corresponderiam a substitutos do dólar e do ouro em transações internacionais<sup>249</sup>.

A voz da economista não ecoa solitariamente. O *website* dos "compradores virtuais" é uníssono<sup>250</sup>:

Les Droits de tirage spéciaux (DTS ou Special Drawing Rights) sont un **équivalent monétaire** utilisé dans les directives "marchés publics" à fin de fixation des seuils d'applicabilité. Le DTS est un instrument de réserve international créé par le FMI en 1969 pour compléter les réserves officielles existantes des pays membres. Sa valeur est basée sur un panier de quatre grandes devises".(grifo meu)

<sup>247</sup>**The Theory of Money and Credit**. New Haven: Yale University Press, tradução de H.E.Batson, 1953. p. 482.

<sup>248</sup>FEIJÓ, Carmem. **Contabilidade Social**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, quarta edição, 2013. p. 178.

<sup>249</sup>*Ibidem*, p.178.

<sup>250</sup> Disponível em : <<http://www.acheteurs-publics.com/marches-publics-encyclopedie/droits-de-tirage-speciaux-dts>> Acesso em 22 nov. 2016.

Uma proposta de classificação deveria abarcar as três anteriores, conectando-as conforme elementos satisfatoriamente definidos - e talvez outras. O que foi escrito parece muito abstrato, mas a ideia é simples: empregar-se uma taxonomia, termo roubado da biologia, abrangente o bastante para esclarecer o que é, o que não é e o que é usado como dinheiro.

Distinção eficiente teria centro nas características do dinheiro ou *pecuniae qualitates*: como elas foram se desenvolvendo e como um novo paradigma mantém elementos do anterior, criando novas possibilidades, até então inimagináveis. Basta conjecturar um operador de transações em *bitcoin* tentando explicar o que é dinheiro para um ameríndio do século XV.

Com o novo aparato, seria menos custoso o exame da aplicabilidade e funcionalidade dos meios de pagamento. A título de exemplo, a própria natureza do precatório, muito deliberada em sede jurisprudencial, restaria elucidada. Ricardo Camargo discorreu sobre o tema, deixando uma trilha a ser percorrida<sup>251</sup>:

Aliás, não se pode perder de vista que o precatório é uma ordem para satisfação de um crédito, líquido e exigível, não tendo, pois, como ser equiparada a dinheiro, cuja recusa por parte do credor pode, inclusive, configurar infração penal, e cuja emissão, cercada de extremos cuidados, constitui monopólio da União exercido pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 164 da Constituição Federal. Mesmo porque, dinheiro fosse, poderia qualquer cessionário de precatórios compelir um comerciante a aceitá-los em troca de suas mercadorias, poder que nem mesmo o cheque tem, a despeito de estar disseminado o pagamento mediante este título.

Ao longo da pesquisa, percebeu-se que mesmo o conceito de *currency* é maleável. Desde moeda no sentido tradicional<sup>252</sup> a moeda privada digital ou *crypto currency*, como é o caso de figuras como DASH e BITCOIN, *currency* parece tudo englobar. Ricardo Lobo Torres<sup>253</sup>, em material antigo, talvez atribuísse mais peso à compreensão alargada de moeda, ao referendá-la como "instrumento para o exercício da liberdade"; o que é, porém, possibilidade tão-somente.

No curso da averiguação, percebeu-se que o dinheiro é de interesse tanto do direito privado, quanto do direito público. Porém, mais uma vez, os DES se

<sup>251</sup>CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Mercado de precatórios e crédito tributário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008. p.49-50.

<sup>252</sup>Aquele que corresponde à definição dada por Ricardo Camargo no livro "Economia Política".

<sup>253</sup>MERCADANTE, Paulo. **Constituição de 1988: o avanço do retrocesso**. Rio de Janeiro: 1990. p. 115.

despreendem da regra. Pelo menos até hoje, em sendo moeda de bancos centrais, para o direito privado, aparentemente, o dispositivo desperta pouco interesse.

O centro do trabalho, todavia, não foi o dinheiro, tampouco *currency*: foram os direitos especiais de saque. Ocorre que não há dissociação plena, apesar do que muitos dão a entender, entre uma coisa e outra. Tanto é assim que o euro surgiu de um *ACU*: o ECU (*european currency unit*). Financeiramente, pretende-se, volta e meia, tratar essas ACUs ou como simples "cesta de moedas" - o que, perfeitamente, se encaixaria na definição de dinheiro -, ou como portfólio. Neste último caso, retorna-se à ideia de ativo financeiro, em uma legítima explicação tautológica - além, claramente, de desconsiderar-se o fato de que a natureza do FMI não seja essencialmente de entidade privada.

Da mesma forma que o ECU era o euro em potência, o SDR é uma *currency* mundial em potência. Se não corresponde a um dinheiro ainda, é, ao menos, algo intermediário: uma etapa, algo no caminho de ser uma moeda. É bem verdade que isso é uma figura de linguagem; mas a única maneira de encerrar o trabalho é encerrá-lo simbolicamente.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Cédula de Crédito Bancário: dinheiro magnético**. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o FMI desde Bretton Woods: 70 anos de história**. São Paulo: Revista de Direito FGV, 20º, p.489. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/05-rev20\\_469-496\\_-\\_paulo\\_roberto\\_de\\_almeida\\_-\\_5.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/05-rev20_469-496_-_paulo_roberto_de_almeida_-_5.pdf)> . Acesso em : 21 out. 2016.

AMARAL, Diego Thobias do. **Títulos de Crédito Eletrônicos**. 2005. Monografia (Curso de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

AMORIM, Celso. **Conversas com Jovens Diplomatas**. São Paulo: Editora Benvirá, 2011.

APEL, Emmanuel. **Central Banking Systems Compared: The ECB, the Pre-Euro Bundes bank, and the Federal Reserve System**. Nova Iorque: Routledge, 2003.

ARISTÓTELES. **Órganon**. 2. ed., Edipro, 2010.

ARTOSI, Alberto; PIERRI, Bernardo; SARTOR, Giovanni. **Leibniz: Logico-philosophical Puzzles in the Law**. Dordrecht: Springer, 2013.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia., 1943.

ASCHHEIM, Joseph; PARK, Y.S.. **Artificial Currency Units: the formation of functional currency areas**. Princeton: Princeton University Press, 1976.

ASSIS, Machado de. **Quincas Borba**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAGEHOT, Walter. **Lombard Street: a description of the money market**. Princeton : Princeton University Press, 2010.

**BALANCE OF PAYMENTS AND INTERNATIONAL INVESTMENT POSITION MANUAL (BPM6)**. Washington D.C.: Divisão de Multimídia e Serviços do FMI, 2009.

BARUTTI, Luís Carlos. **A aplicabilidade do CDC no Transporte Aéreo e a Mitigação dos Diplomas Especiais**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009.

BAUR, Fritz; Walter, Gerhard. **Einführung in das Recht der Bundesrepublik Deutschland**. 6. ed. Munique: C.H. Beck, 1992.

BECHARA, Evanildo. **Moderna Gramática Portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, vol. IV. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio em convênio com a Universidade Gama Filho, 1976.

BIRD, Graham. **IMF Lending to Developing Countries**. Londres: Routledge, 1995.

BRONX, Hans; WALKER, Wolf-Dietrich. **Allgemeines Schuldrecht**. 31. Ed. Munique: Verlag C.H. Beck, 2006.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito e Crise Econômica: Limites da Racionalidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016.

\_\_\_\_\_. **Economia Política para o Curso de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

\_\_\_\_\_. **Mercado de precatórios e crédito tributário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

CARRAZA, Roque Antônio. **ICMS**. 13. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

CARVALHO, Olavo de. A ordem econômica. Apostila do Seminário de Filosofia.

CHIELE, Marinez. **A natureza jurídica do Fundo Monetário Internacional**. Revista do Mestrando em Direito da UCB, Brasília, v.2, n.2, p.56-88, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

**COLUMBIA ENCYCLOPEDIA**. 6. ed. Columbia: University Press, 2012. Disponível em : <<https://www.questia.com/read/1E1-Dunant-J/dunant-jean-henri>>. Acesso em : 4 abr. 2016.

COHEN, Benjamin J. **The Geography of Money**. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

CRANSTON, Ross. **Principles of Banking Law**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

DURKHEIM, Émelie. **Les règles de la méthode sociologique**. Québec : Université du Québec, 2002. Disponível em : <[http://www.uqac.quebec.ca/zone30/Classiques\\_des\\_sciences\\_sociales/index.html](http://www.uqac.quebec.ca/zone30/Classiques_des_sciences_sociales/index.html)>. Acesso em 3 out. 2016.

DUNANT, Henry. **Un Souvenir de Solférino**. Genebra: Comité international de la Croix-Rouge, 1862.

**ENCYCLOPEDIA OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW**. Amsterdã: Instituto Max Planck, 1985.

FEIJÓ, Carmem. **Contabilidade Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2013.

FERREIRA, Pinto. **A inflação**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

GOLD, Joseph. **Sdrs, Currencies, and Gold: Seventh Survey of New Legal Developments**. Washington D.C.: Editora do FMI, 1987.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

HAFFNER, Sebastian. **Von Bismarck zu Hitler: ein Rückblick**. Munique: KnauerNachf.GmbH& Co, 2009.

HAWTREY, R.G. **Bretton Woods: better or worse**. Londres: Longmans, Green and co., 1946.

HOFMMANSTAHL, Hugo von. **Die Gedichte 1891-1898**. 3. ed. Berlim: Holzinger Editora, 2014.

HOSSEIN, Imran. **The Gold Dinār and Silver Dirham: Islam and the Future of Money**. São Fernando: MasjidJāmi'ah, 2007.

\_\_\_\_\_. **The Prohibition of Riba in the Quran and Sunnah**. Kuala Lumpur: Ummavision, 1997.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Enhancing International Monetary Stability—A Role for the SDR?**. Washington D.C.: FMI, 2011.

JANSEN, Letácio. **Aplicação do método de Kelsen ao estudo da moeda**. Rio de Janeiro: RevistaForense, 1998.

JOSEPH, H.W.B. **An introduction to logic**. Oxford: Clarendon Press, 1906.

KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**. 2. ed. Viena: Eugen Ketterl Gesellschaft m.b.H, 1960.

KEYNES, John Maynard. **The Economic Consequences of Peace**. Nova Iorque: Harcourt, Brace and Howe, 1920.

KLABBERS, Jan. **International Institutional Law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

KNAPP, Georg Friedrich. **State Theory of Money**. Londres: MacMillan Company & Company Limited, 1924.

KOSTER, John. **Operation Snow: How a Soviet Mole in FDR's White House Triggered Pearl Harbor**. EUA: Regnery History, 2007.

KRUGMAN, Paul; OBSTFELD, Maurice. **Economía Internacional: teoría y política**. 9. ed. Madrid: Pearson Editora, 2012.

LIMA, José Alfredo Graça. Cúpula do Brics: perspectivas e resultados. **Cadernos de Política exterior**, Brasília, v.1, n.1, 2015. Disponível em : <[http://funag.gov.br/loja/download/1110\\_cadernos\\_do\\_ipri\\_n\\_1\\_ano\\_1.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1110_cadernos_do_ipri_n_1_ano_1.pdf)>. Acesso em : 14 set. 2016.

LIPPISCH, Herold. **Bank und Börsenrecht**. 2. ed. Berlim: Verlag Franz Vahlen, 1961.

LOWE, Vaughan. **International Law**. Oxford: Clarendon Law Series, 2007.

MALONEY, Michael. **Gold & Silver**. Scottsdale: Wealth Cycles, LLC, 2015.

MANN, Friedrich A. **The Legal Aspect of Money**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 1992.

MARTHA, Rutsel Silvestre J. **The financial obligations in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MARX, Karl. **Das Kapital**, Berlim: Dietz Verlag, 1962.

MAZZUOLI, Valério. **Direito Internacional Público**: RT, 9. Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MERCADANTE, Paulo. **Constituição de 1988: o avanço do retrocesso**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1990.

MISES, Ludwig von. **Ação Humana**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

\_\_\_\_\_ **Human Action**. Auburn: Mises Institute, 1998.

\_\_\_\_\_ **The Theory of Money and Credit**. New Haven: Yale University Press, 1953.

MOHAMED, Abdel Kader Ould. **Cours de droit musulman**. 2006. Aula realizada na Universidade de Nouakchott em 2006.

NARS, Seyyed Hossein. **The Spiritual Crisis of Modern Man**. 2. ed. Londres: Unwin Paperbacks, 1986.

NELSON, Anita. **Marx's Concept Of Money: The god of commodities**. Londres: Routledge, 1999.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. 9. ed. São Paulo: RT, 2015.

OLIVEIRA, Hilário de. **Títulos de Crédito**. São Paulo: Editora Pillares, 2006.

ORESME, Nicole. **Pequeno Tratado da Primeira Invenção das Moedas**. Curitiba: Segesta Editora, 2004.

PAARLBERG, Don. **An Analysis and History of Inflation**. Westport: Praeger Publisher, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 1, 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

\_\_\_\_\_ **Instituições de Direito Civil**, v.2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de Família**. Campinas: Russell Editores, 2013.

PIERCE, Charles S. **How to Make Our Ideas Clear**. Cambridge: Popular Science Monthly, 1878. Disponível em : <<http://www.peirce.org/writings/p119.html>>. Acesso em 12 out. 2016.

RICKARDS, James. **Currency Wars: The Making of the Next Global Crisis**. New York: Penguin Group, 2011.

\_\_\_\_\_ **The Death of Money: The Coming Collapse of the International Monetary System**. New York: Penguin Group, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6. ed. São Paulo: RT, 2003.

ROTHBARD, Murray. **Making Economic Sense**. 2. ed. Alabama: Ludwig von Mises Institute, 2006.

\_\_\_\_\_ **What has Government Done to Our Money?** Lexington: Important Books, 2012.

\_\_\_\_\_ **The Case Against the FED**. San Bernardino: Kindle edition, 2014.

SALES, Herberto. **Transcontos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/MEC, 1974.

SALEILLES, Raymond. **De la Personnalité Juridique**. 2ªEd. Paris: Rousseau & Cia Editeurs, 1922.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SCHUMPETER, Joseph. **History of Economic Analysis**. 12. ed. London: Routledge, 1986. Disponível em : <<http://digamo.free.fr/schumphea.pdf>>. Acesso em 18 out. 2016.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SMITH, Adam. **The Wealth of Nations**. Lausanne: Metalibri, 2007.

SONG, Hongbin. **La Guerre des Monnaies**. Aube: Éditions Le Retour aux Sources, 2013.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. São Paulo: Editora LTr, 1994.

\_\_\_\_\_ **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2002.

SPIELBERG, Iris. **Die Haftung der Europäischen Zentralbank (EZB)**. Viena: Grineditora, 2013.

STEIN, Torsten; BUTTLAR, Christian von. **Völkerrecht**. 12. ed. Munique: 2009, Carl Heymanns Editora.

TRUMP, Donald. **América Debilitada**. Porto Alegre: Citadel Grupo Editorial, 2016.

VASCONCELLOS, Marco Sandoval de. **Economia: micro e macro**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

VIDIGAL, Geraldo. **Direito Monetário**. São Paulo: IBCB, 1995.

VIGUIER, Damien. **Leçons de Droit, II: La réification de la Parole et autres fictions**. Paris: KontreKulture, 2015.

VISCHER, Frank. **Geld Und Währungsrecht im nationalen und internationalen Kontext**. Berna: Helbing Lichtenhahn Verlag, 2009.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**, v. 3. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1904.

WANG, Jingyi. **The Past and Future of International Monetary System: with the Performances of the US Dollar, the Euro and the CNY**. Berlin: Springer, 2016.

WILKIE, Christopher. **The Special Drawing Rights: the first international money**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ZATTLER, Jürgen. **A Possible New Role for Special Drawing Rights in and Beyond the Global Monetary System**. Berlin: United Nations, 2010.